



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 312\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	2 300\$00	1 700\$00	I Série	3 000\$00	2 400\$00
II Série	1 500\$00	900\$00	II Série	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00	I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00
AVULSO por cada página ..	6\$00		Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	3 400\$00	2 800\$00
			II Série	2 500\$00	2 000\$00
			I e II Séries	3 900\$00	2 800\$00

4.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 90/97:

Aprova o Estatuto da Inspeção-Geral do Trabalho.

Decreto-Lei n.º 91/97:

Cria o quadro privativo do pessoal técnico da Inspeção-Geral do Trabalho.

Decreto-Lei n.º 92/97:

Aprova o Acordo de empréstimo concedido entre o Governo de Cabo Verde e o Fundo Africano de Desenvolvimento que se destina ao financiamento do projecto Rodoviário.

Decreto-Lei n.º 93/97:

Aprova o Regulamento do Serviço Público dos Correios.

Decreto-Lei n.º 94/97:

Define o quadro normativo em que são concedidas autorizações para detenção, estabelecimento e utilização de estações e selos radiocomunicações.

Decreto-Lei n.º 95/97:

Estabelece o regime de servidores radioelétricos.

Decreto-Regulamentar n.º 20/97:

Regula o serviço de Franquia de Correspondências Postais por meio de máquinas de franquiar.

Decreto-Regulamentar n.º 21/97:

Disciplina o serviço de receptáculos postais.

Decreto-Regulamentar n.º 22/97:

Fixa o valor índice 100 da tabela salarial dos cargos efectivos da carreira de Inspeção de Trabalho.

Resolução n.º 60/97:

Aprova o regulamento de concurso público para a atribuição de licenças para a prestação de serviço de telecomunicações complementar móvel-serviço, móvel terrestre.

Resolução n.º 61/97:

Aprova o regulamento de concurso público para a atribuição de licenças para a prestação de serviço de telecomunicações complementar móvel-serviço de chamada de pessoas.

CHEFIA DO GOVERNO:

Portaria n.º 88/97:

Aprova o quadro de pessoal do Centro de Emprego de Santo António.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 90/97

de 31 de Dezembro

Convindo reforçar a função inspeção de trabalho e a instituição para ela vocacionada;

No respeito dos princípios e normas da Organização Internacional do Trabalho — em especial da sua Convenção n.º 81;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 216º nº 2 alínea a) da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o Estatuto da Inspeção Geral do Trabalho, que faz parte integrante do presente diploma e baixa em anexo, assinado pelo Ministro Adjunto do Primeiro Ministro.

Artigo 2º

É revogado o Estatuto da Inspeção do Trabalho, anexo ao Decreto-Lei nº 154/91 de 31 de Outubro.

Artigo 3º

São revogados os nºs 1 e 2 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 62/87 de 30 de Junho.

Artigo 4º

O artigo 2º do Decreto-Lei nº 154/91 de 31 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

1. (...)

a) (...)

b) (...)

2. O não cumprimento do estabelecido no número anterior, constitui contra-ordenação punida com coima, nos termos seguintes:

a) De 5.000\$ a 20.000\$, tratando-se de entidade que não tenha trabalhadores ao serviço ou cujo número não seja superior a 5 (cinco);

b) De 10.000\$ a 40.000\$, se o número de trabalhadores for de 6 (seis) a 20 (vinte);

c) De 15.000\$ a 60.000\$, se o número de trabalhadores for de 21 (vinte e um) a 50 (cinquenta);

d) De 20.000\$ a 80.000\$, se o número de trabalhadores for superior a 50 (cinquenta).

Artigo 5º

O não cumprimento pelas entidades empregadoras das obrigações impostas pelas normas que regulamentam as relações laborais, se outras sanções específicas não forem aplicáveis, constitui contra-ordenação punida com coima, nos seguintes termos:

a) De 5.000\$ a 20.000\$, tratando-se de entidade empregadora com 1 (um) a 5 (cinco) trabalhadores ao serviço;

b) De 10.000\$ a 40.000\$, se o número de trabalhadores for de 6 (seis) a 20 (vinte);

c) De 20.000\$ a 80.000\$, se o número de trabalhadores for de 21 (vinte e um) a 50 (cinquenta);

d) De 40.000\$ a 160.000\$ se o número de trabalhadores for superior a 50 (cinquenta).

Artigo 6º

A não observância pelas entidades empregadoras, nos termos e nos prazos estabelecidos, das instruções e notificações dos inspectores de trabalho com vista a assegurar as condições de higiene e segurança nos locais de trabalho, constitui contra-ordenação punível com coima de 5.000\$ a 100.000\$, a graduar de acordo com a dimensão da empresa, os trabalhadores abrangidos, sem prejuízo de outras sanções específicas estabelecidas por lei.

Artigo 7º

1. Em caso de acidente de trabalho de que resulte ou venha a resultar a morte do sinistrado, deve a respectiva entidade patronal comunicar o facto à Delegação Regional da Inspeção Geral do Trabalho, territorialmente competente, no prazo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de outras comunicações a que esteja obrigada nos termos da lei.

2. As companhias seguradoras deverão comunicar à Delegação Regional da Inspeção Geral do Trabalho, territorialmente competente, os acidentes de trabalho dos seus segurados que impliquem incapacidade para o trabalho por período superior a três dias.

3. O não cumprimento do estabelecido no nº 1 constitui contra-ordenação punida com coima de 10.000\$ a 100.000\$.

4. O não cumprimento do estabelecido no nº 2 constitui contra-ordenação punida com coima de 5.000\$ a 20.000\$.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga – António Gualberto do Rosário – José António dos Reis.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da Republica, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 30 de Dezembro de 1997.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Estatuto da Inspeção Geral do Trabalho

CAPITULO I

Natureza, funções, âmbito, direcção e organização

Artigo 1º

(Natureza e funções)

1. A Inspeção Geral do Trabalho, designada abreviadamente por IGT, é o serviço central da Administração do Estado, integrado no departamento governamental responsável pela Administração do Trabalho, ao qual incumbe:

a) Fiscalizar e assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à protecção dos trabalhadores no exercício da sua profissão;

b) Fiscalizar e fazer cumprir as normas respeitantes ao cumprimento das disposições legais relativas ao emprego e ao pagamento das contribuições para a Previdência Social;

c) Fiscalizar e assegurar o cumprimento das normas relativas à segurança, higiene e saúde no trabalho;

d) Proceder, por iniciativa ou a pedido dos tribunais, a inquéritos sobre acidentes de trabalho;

- e) Conceder, nos termos da lei, autorizações atinentes às relações laborais, e participar nos processos de licenciamento industrial;
- f) Promover acções e prestar informações com vista ao esclarecimento dos sujeitos da relação jurídico-laboral e das respectivas associações de empregadores e de trabalhadores, sobre a maneira mais eficaz de observar as disposições legais;
- g) Propor as medidas necessárias à superação das insuficiências ou deficiências detectadas relativamente à inexistência ou inadequação das disposições normativas cujo cumprimento lhe incumbe assegurar;
- h) Exercer outras competências que lhe sejam cometidas por lei.

2. Compete ainda à IGT, nos termos da lei, o processamento, instrução e decisão das contra-ordenações laborais.

3. A IGT desenvolve a sua acção de acordo com os princípios vertidos nas Convenções nº 81 e 129 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), dispondo o seu pessoal dirigente e técnico de inspecção, no exercício das suas funções, de autonomia técnica e independência, e bem assim dos necessários poderes de autoridade nos termos do presente estatuto e demais legislação aplicável.

Artigo 2º

(Âmbito)

A IGT exerce a sua acção em toda a área do território nacional, em todos os ramos de actividade, nas empresas públicas, privadas, mistas, cooperativas e noutras entidades onde existam ou possam vir a existir relações de trabalho.

Artigo 3º

(Direcção)

1. A IGT é dirigida pelo Inspector Geral do Trabalho, a quem compete :

- a) Representar a IGT;
- b) Superintender em toda a actividade inspectiva e na área das contra-ordenações laborais;
- c) Organizar e coordenar a actuação dos serviços da IGT por forma a garantir uniformidade de critérios no exercício das suas funções ;
- d) Determinar acções de inspecção;
- e) Proceder à confirmação, não confirmação e desconfirmação dos autos de notícia, devendo os dois últimos actos ser fundamentados;
- f) Impor, sempre que necessário, a comparência nos serviços de qualquer trabalhador ou entidade empregadora e respectivas associações;
- g) Conceder as autorizações que legalmente incumbam à IGT no âmbito das relações de trabalho;
- h) Determinar inspecções internas aos serviços da IGT;
- i) Colocar e distribuir o pessoal do quadro da IGT pelos serviços, em articulação com os respectivos responsáveis;

- j) Avaliar, nos termos legais, o mérito profissional dos funcionários e agentes da IGT;
- k) Autorizar despesas e exercer outros poderes gerais de administração financeira e patrimonial, nos termos legais;
- l) Elaborar e submeter à apreciação superior, até final de cada ano o programa de actividades da IGT para o ano seguinte;
- m) Elaborar, até final do 1º trimestre do ano seguinte àquele a que respeita, um relatório anual sobre as actividades da IGT;
- n) Em geral, exercer, relativamente à IGT, as competências legalmente atribuídas aos titulares de cargos dirigentes de nível V da Função Publica;
- o) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo membro do Governo de que dependa, no âmbito das funções que incumbam à IGT.

2. O Inspector Geral do Trabalho é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, por quem for designado pelo membro do Governo de que dependa .

3. O Inspector Geral do Trabalho pode delegar nos dirigentes dos serviços alguns dos poderes que integram a sua competência própria, bem como autorizá-los a subdelegar, nos termos legais.

Artigo 4º

(Equipas de trabalho)

O Inspector Geral do Trabalho é apoiado técnica e administrativamente por equipas de trabalho a designar por despacho do membro do Governo de que dependa, nos termos da lei.

Artigo 5º

(Serviços de base territorial)

1. Os serviços de base territorial da IGT são as Delegações Regionais que exercem, nas respectivas áreas de jurisdição, as competências que lhe estão atribuídas no artigo 1º.

2. As delegações Regionais da IGT são duas, com as seguintes áreas territoriais de competência :

- a) A Delegação de Sotavento, com sede na cidade da Praia abrange as ilhas da Boavista, Maio, Santiago, Fogo e Brava;
- b) A Delegação de Barlavento, com sede na cidade do Mindelo, abrange as ilhas de Santo António, São Vicente, São Nicolau e Sal.

3. As Delegações Regionais da IGT desempenham funções nas seguintes áreas funcionais :

- a) Área de inspecção, à qual cabe realizar acções de inspecção nos termos do presente Estatuto;
- b) Área técnica, à qual cabe assegurar a execução do disposto no número 1 alíneas f) e g) do artigo 1º, bem como prestar apoio às acções desenvolvidas no âmbito da área de inspecção;
- c) Área administrativa, à qual incumbe a execução das tarefas de carácter administrativo inerentes às actividades da Delegação, em articulação com a equipa de trabalho de apoio administrativo ao Inspector Geral do Trabalho;

- d) Área das contra-ordenações, à qual incumbe o processamento e instrução dos processos relativos a esses ilícitos.

4. As Delegações Regionais são dirigidas por Delegados Regionais da IGT, que exercem, nas respectivas áreas territoriais, competência inspectiva, outras competências que lhes tiverem sido delegadas pelo Inspector Geral do Trabalho e, em especial :

- a) Determinar acções de inspecção;
- b) Impor, sempre que necessário, a comparência nos serviços, de qualquer trabalhador ou entidade empregadora e respectivas associações;
- c) Proceder à confirmação dos autos de notícia submetidos à sua apreciação;
- d) Coordenar a instrução dos processos de contra-ordenação.

5. Nas suas ausências ou impedimentos os Delegados são substituídos pelo Inspector, ou na sua falta pelo Inspector-Adjunto, designado para o efeito pelo Inspector Geral do Trabalho.

CAPÍTULO II

Acção e procedimentos da Inspeção Geral do Trabalho

SECÇÃO I

Acções de inspecção

Artigo 6º

(Acção educativa e orientadora)

1. A IGT exerce uma acção de natureza educativa e orientadora, prestando aos gestores, empregadores e trabalhadores informações e conselhos técnicos, nos locais de trabalho ou fora deles, e actuando no sentido de os sensibilizar sobre o processo mais eficaz de observarem as disposições legais.

2. Na IGT e nos suas Delegações Regionais devem funcionar serviços informativos, que garantam a prestação de esclarecimentos e a recepção e registo de pedidos de intervenção, sejam os mesmos formulados directa e pessoalmente ou através de correio, telefax ou telefone.

3. Dentro do espírito educativo e orientador da acção exercida pela IGT, e de acordo com as orientações genéricas do Inspector Geral do Trabalho, sempre que sejam presenciadas infracções em relação às quais se mostre preferível estabelecer prazo para a sua reparação, o mesmo deve ser fixado e levado ao conhecimento do superior hierárquico.

Artigo 7º

(Acção coerciva)

Sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo anterior, os inspectores de trabalho levantarão o respectivo auto de notícia quando, no exercício das suas funções, verificarem ou comprovarem pessoal e directamente, ainda que de forma não imediata, qualquer infracção a normas sobre matéria sujeita a fiscalização da IGT.

Artigo 8º

(Higiene, segurança e saúde nos locais e postos de trabalho)

1. Sem prejuízo do estabelecido nos artigos anteriores, em matéria de higiene e segurança nos locais e postos de trabalho, compete à IGT determinar :

- a) Que sejam realizadas nas instalações das empresas, dentro de um prazo fixado, as modificações necessárias para assegurar a aplicação estrita das disposições legais respeitantes à saúde e segurança dos trabalhadores;
- b) Que sejam tomadas medidas imediatamente executórias, nos casos de perigo iminente para a vida, saúde ou segurança dos trabalhadores.

2. Sempre que as medidas referidas na alínea b) do número anterior consistam na imediata suspensão de trabalhos ou encerramento parcial ou total do estabelecimento, o inspector de trabalho que tiver tomado tal decisão deve processá-la através de notificação por escrito ao empregador, ou seu representante ainda que não possua título bastante para o efeito.

3. No caso do nº 2 deverá de imediato o inspector de trabalho elaborar o correspondente relatório que merecerá despacho urgente do superior hierárquico para efeitos de confirmação.

4. Sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outros departamentos do Estado, e da colaboração que com estes deve ser mantida, a IGT, no desenvolvimento da sua acção preventiva e fiscalizadora, articulará sempre que possível com as autoridades licenciadoras, as Câmaras Municipais e as autoridades de Saúde, prestando e recebendo a colaboração que se mostre necessária.

Artigo 9º

(Acções de inspecção nas áreas do emprego e da previdência social)

No desenvolvimento das competências que lhe são atribuídas pelo nº 1, alínea b) do artigo 1º do presente Estatuto, a IGT articulará a sua acção com a dos responsáveis pelas áreas do emprego e da previdência social, prestando-lhes a colaboração solicitada e deles recebendo a documentação e a informação indispensáveis às acções de inspecção.

SECÇÃO II

Contravenções

Artigo 10º

(Tramitação do auto de notícia)

1. O auto de notícia deve - com referência às normas legais violadas e às sancionadoras, bem como aos e os correspondentes montantes da multa - conter os factos que constituem a infracção, indicando o dia, hora, local e circunstâncias em que foi cometida, o que puder averiguar-se acerca do nome, estado, profissão, naturalidade e residência do infractor, identificação do funcionário ou agente que presenciou a infracção com a respectiva assinatura, e os nomes, estado, profissão e residência ou outras indicações de identificação das testemunhas, se as houver.

2. A eficácia do auto de notícia depende da sua confirmação pelos funcionários competentes para o efeito, nos termos do presente Estatuto.

3. Após a sua confirmação o auto de notícia não pode ser susgado, prosseguindo os seus trâmites até à remessa a juízo, se a esta houver lugar.

4. O auto de notícia, após a sua confirmação, faz fé em juízo até prova em contrário.

5. Quando se tratar da aplicação de multas de quantitativo variável, deve o funcionário autuante graduar, por forma fundamentada, o respectivo montante, de acordo com as circunstâncias da infracção.

6. Consistindo a infracção na falta de pagamento de importâncias devidas a trabalhadores ou à Previdência Social, para além da multa, será sempre apurado o montante em falta.

Artigo 11º

(Notificação do infractor)

1. No prazo de dez dias, a contar da confirmação do auto de notícia, a IGT notificará o infractor para pagamento voluntário da multa e das quantias apuradas a favor de trabalhadores e da Previdência Social, se a elas houver lugar, mediante aviso postal registado.

2. Estas notificações presumem-se feitas no quinto dia posterior ao do registo postal.

3. Sempre que se entenda conveniente, a notificação pode ser efectuada directamente por qualquer funcionário ou agente da IGT, ficando este investido dos poderes que a lei geral confere aos oficiais de justiça para a realização desse acto.

4. A notificação considera-se feita na pessoa do infractor, quando efectuada em qualquer outra que na altura o represente, ainda que não possua título bastante para o efeito.

5. Com a notificação será o infractor instruído sobre os procedimentos que deverá adoptar para os efeitos do nº 1, sendo-lhe remetidas ou entregues as correspondentes guias de pagamento.

6. O transgressor tem o prazo de quinze dias para efectuar os pagamentos previstos no nº 1 do presente artigo.

7. Decorrido o prazo referido no número anterior o transgressor dispõe de cinco dias para fazer prova, na IGT, daqueles pagamentos.

Artigo 12º

(Remessa dos autos a juízo)

1. Decorridos os prazos referidos nos nºs 6 e 7 do artigo anterior, sem que tenha sido feita na IGT prova daqueles pagamentos, deve o auto de notícia ser remetido ao tribunal competente, nos cinco dias seguintes.

2. Quando o infractor pagar a multa e não as quantias apuradas a favor de trabalhadores e da Previdência Social, considera-se o pagamento como não efectuado, remetendo-se o auto a tribunal no prazo referido no número anterior.

3. O tribunal informará a IGT, mensalmente, do resultado dos processos fundados em autos de notícia por contravenção.

SECAÇÃO III

Contra-ordenações

Artigo 13º

(Regime jurídico das contra-ordenações laborais)

Às contra-ordenações cuja fiscalização está atribuída à IGT é aplicável o regime estabelecido no Decreto-Legislativo nº 9/95 de 27 de Outubro de 1995, com as especificidades constantes dos artigos seguintes.

Artigo 14º

(Competência territorial)

1. O processamento das contra-ordenações laborais compete à Inspeção Geral do Trabalho através das suas Delegações Regionais.

2. É territorialmente competente para o processamento das contra-ordenações laborais a Delegação Regional em cuja área de jurisdição se haja verificado a infracção.

Artigo 15º

(Participação)

Relativamente às infracções por contra-ordenação cuja verificação não tiverem comprovado pessoalmente, nos termos do artigo 7º, os inspectores de trabalho elaborarão participação instruída com os elementos de prova de que disponham e a indicação de, pelo menos, duas testemunhas e até ao máximo de três por cada infracção.

Artigo 16º

(Elementos do auto de notícia e da participação)

1. O auto de notícia por contra-ordenação e a participação referida no artigo anterior deverão mencionar especificadamente os factos que constituem a contra-ordenação, o dia, hora e local e as circunstâncias em que foi cometida, a norma violada e sancionadora, e o que puder ser averiguado acerca da identificação e residência do arguido, nome e cargo do autuante ou participante e ainda, relativamente à participação, a identificação e residência das testemunhas.

2. Quando a infracção se reportar a pessoas colectivas ou equiparadas, deverá indicar-se, sempre que possível, a identificação e residência dos gerentes, administradores, directores ou membros do órgão gestor.

Artigo 17º

(Tramitação do auto de notícia)

1. O auto de notícia, depois de submetido a confirmação, será notificado ao arguido, para, no prazo de quinze dias, apresentar resposta escrita, devendo juntar os documentos probatórios de que disponha e arrolar testemunhas, até ao máximo de três por cada infracção, ou comparecer para ser ouvido, em dia determinado.

2. No prazo referido no número anterior poderá o notificado requerer o pagamento voluntário da coima prevista no tipo legal de contra-ordenação, que, nesse caso, lhe será liquidada pelo mínimo.

3. Quando a infracção consistir na falta de entrega de mapas, relatórios ou outros documentos ou na omissão de comunicações obrigatórias, o pagamento pelo mínimo só será aceite se o arguido sanar a falta no mesmo prazo.

Artigo 18º

(Instrução)

1. A instrução tem o seu início com o registo da participação, e no caso de auto de notícia após o decurso do prazo estabelecido no nº 1 do artigo anterior.

2. A instrução poderá ser confiada a pessoal do quadro privativo da IGT, mas em caso algum ao atuante ou participante.

CAPÍTULO III

Pessoal

SECÇÃO IV

Sistemas de cargos e carreiras

Artigo 19º

(Quadro de pessoal)

1. O quadro de pessoal da IGT é estabelecido por decreto regulamentar sob proposta conjunta dos ministros responsáveis pela Administração Pública, Administração do Trabalho e Finanças.

2. O pessoal técnico de inspecção integra o quadro privativo da Inspeção-Geral do Trabalho, nos termos do respectivo diploma especial, submetendo-se o restante pessoal ao regime do Decreto-Lei nº 86/92 de 16 de Julho de 1992.

3. A distribuição dos contingentes do quadro de pessoal dos serviços da IGT é feita por despacho do Inspector-Geral do Trabalho, segundo dotações fixadas de acordo com as necessidades de serviço.

Artigo 20º

(Pessoal dirigente)

1. Os cargos dirigentes da IGT são os de Inspector-Geral do Trabalho e de Delegado-Regional da Inspeção-Geral do Trabalho.

2. Os cargos de Inspector Geral do Trabalho e de Delegado-Regional da Inspeção-Geral do Trabalho são equiparados respectivamente a Director-Geral e Director de Serviços.

3. O regime de recrutamento e remuneração dos cargos dirigentes é o estabelecido nos artigos 39º e 43º do Decreto-Lei nº 86/92 de 16 de Julho de 1992.

SECÇÃO V

Poderes e funções

Artigo 21º

(Poderes e funções)

1. O pessoal de inspecção, dirigente e técnico, encontra-se permanentemente investido nessa qualidade, sendo detentor dos poderes de autoridade dela decorrentes.

2. No exercício das suas funções o pessoal referido no número anterior pode:

- a) Visitar e inspeccionar, a qualquer hora do dia ou da noite, e sem necessidade de aviso prévio, os locais de trabalho sujeitos à sua fiscalização, e aqueles que fundadamente se suspeita poderem estar nesse âmbito, sem prejuízo, quanto ao domicílio, das normas de direito processual penal em vigor;

- b) Proceder a exames, inspecções, averiguações e outras diligências julgadas necessárias para se certificar que as leis, os regulamentos e outras disposições normativas e contratuais são efectivamente observadas;

- c) Realizar inquéritos de acidentes de trabalho e elaborar os correspondentes relatórios;

- d) Pedir ou requisitar, para consulta no local de trabalho ou nos serviços da IGT, os livros, registos e outros documentos que se mostrem necessários ao desenvolvimento da sua acção, em especial no que concerne ao esclarecimento das situações laborais;

- e) Notificar ou promover a notificação de empregadores e trabalhadores, para adopção nos locais e postos de trabalho dos procedimentos adequados ao cumprimento das normas jurídico-laborais, para comparência nos serviços para serem ouvidos em declarações ou para entrega ou remessa aos serviços, a título deolutivo, dos documentos e dados que importem ao exercício da competência fiscalizadora ;

- f) Levantar autos de notícia pelas infracções verificadas nos termos do artigo 7º deste Estatuto;

- g) Elaborar e submeter à apreciação superior participações de infracções a normas cuja fiscalização compete à IGT e cuja verificação não se processe nos termos previstos no artigo 7º do presente Estatuto, e ainda das infracções de que tenha conhecimento e cuja fiscalização seja da competência de outras entidades ou serviços;

- h) Interrogar e ouvir em declarações, nos locais de trabalho ou nos serviços da IGT, o empregador e os trabalhadores da empresa ou entidade e seus representantes no sentido de esclarecimento das situações laborais;

- i) Solicitar a colaboração das autoridades policiais ou outras entidades, quando necessário ao efectivo e eficaz desempenho das suas funções;

- j) Recolher e promover a análise de amostras de matérias e substâncias utilizadas ou manipuladas nos processos de laboração, bem como de produtos manufacturados, que possam ser fonte de risco profissional, medir níveis de intensidade sonora, de vibrações, de iluminância, de temperatura efectiva e de poluidores atmosféricos e avaliar qualitativa e quantitativamente outros agentes agressivos nos meios e locais de trabalho, para efeitos de notificação correctiva da situação.

3. O pessoal dirigente e técnico de inspecção pode, no desempenho das suas funções inspectivas, fazer-se acompanhar:

- a) Por técnicos de outros serviços públicos;

- b) Por técnicos não vinculados à Administração Pública, e por representantes das associações de trabalhadores e de empregadores, habilitados com credencial a passar pela hierarquia da IGT, da qual conste concretamente a entidade a visitar e o âmbito do serviço a efectuar.

Artigo 22º

(Cartão de identificação)

O pessoal dirigente e técnico de inspecção possuirá um cartão de identificação especial para o exercício de funções a emitir em condições a regulamentar pelo membro do Governo responsável pela área da Administração do Trabalho.

Artigo 23º

(Detenção, uso e porte de arma)

Ao pessoal dirigente e técnico de inspecção é permitida a detenção, uso e porte de arma de defesa, nos termos da legislação aplicável e mediante autorização gratuitamente concedida.

Artigo 24º

(Segredo de justiça e sigilo profissional)

1. O pessoal afecto à IGT está sujeito às disposições legais aplicáveis sobre segredo de justiça e está obrigado a guardar sigilo profissional, não podendo, em caso algum, revelar segredos de fabricação ou comércio de que, porventura, tenha conhecimento em virtude do desempenho das suas funções.

2. Consideram-se confidenciais todas as fontes de denúncia que assinalem defeitos de instalação ou infracção às disposições legais ou contratuais, não podendo o pessoal ao serviço da IGT revelar qua a visita de inspecção foi consequência de uma denúncia.

3. O disposto nos números anteriores aplica-se às pessoas que, nos termos do nº3 do artigo 21º, possam acompanhar o pessoal da IGT.

Artigo 25º

(Incompatibilidades)

1. Ao pessoal dirigente e ao pessoal técnico de inspecção, em serviço efectivo, é vedado:

- a) Intervir em processos de inspecção ou outros inerentes ao exercício das funções inspectivas em que sejam visados parentes ou afins de qualquer grau da linha recta ou até ao 3º grau da linha colateral ;
- b) Exercer por si qualquer ramo de comércio, indústria ou serviço ;
- c) Exercer qualquer forma de procuradoria ou consultadoria ou outro tipo de profissão liberal;
- d) Exercer qualquer actividade por conta de outrem.

2. O exercício da actividade docente no ensino público, particular ou cooperativo, o desenvolvimento de actividades de investigação ou o exercício da actividade de formador, pode ser autorizado pelo membro do Governo responsável pela área da Administração do Trabalho, desde que não cause prejuizo ao serviço, não afecte a dignidade e o prestígio da função, não contribua para enfraquecer a respectiva autoridade e não ponha em causa a sua isenção profissional.

Artigo 26º

(Dever de permanencia)

O pessoal técnico de inspecção que, injustificadamente, requeira a exoneração ou a cessação de funções,

a qualquer título, antes de decorridos três anos de exercício efectivo de funções na IGT, deve indemnizar o Estado pelas despesas com a formação e o estágio necessários ao seu ingresso na carreira de inspecção.

Artigo 27º

(Duração de trabalho)

1. O regime de duração de trabalho do pessoal técnico de inspecção é o estabelecido para a função pública, podendo, no entanto, as respectivas funções ser exercidas, quando as necessidades de serviço o impuserem, a qualquer hora do dia ou da noite, bem como nos dias de descanso semanal ou feriados.

2. A prestação, pelo pessoal técnico de inspecção, de trabalho em dias de descanso semanal e feriados confere-lhe direito a equivalente período de descanso num dos oito dias seguintes.

3. Por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelos sectores da Administração Publica, da Administração do Trabalho e das Finanças poderá ser estabelecida uma compensação especial pela prestação de trabalho extraordinário ou nocturno.

Artigo 28º

(Forma de actuação)

1. No exercício da acção inspectiva, deve o funcionário que a efectuar informar da sua presença a entidade empregadora, o gestor ou os seus representantes, salvo se tal aviso puder, em seu entender, prejudicar a eficácia da intervenção.

2. Antes de abandonar o local visitado, deve o mesmo funcionário, sempre que lhe seja possível, comunicar à entidade empregadora, ao gestor ou a quem o representante o resultado da visita.

Artigo 29º

(Falta de comparencia injustificada)

Todo o trabalhador, entidade empregadora, gestor ou seus representantes, ou representante de associação patronal ou sindical que, devidamente notificado ou avisado, não comparecer na IGT no dia, hora e serviço indicado, e não justificar a falta no prazo de cinco dias, incorrerá em contra-ordenação punida com coima de 10.000\$00 a 50.000\$00.

Artigo 30º

(Apresentação e envio de documentos)

1. As entidades empregadoras deverão, quando tal lhes fôr exigido pelos inspectores de trabalho ou no caso de notificação dos serviços da IGT, exhibir, facultar ou enviar a título devolutivo, os documentos e dados que importem ao exercício da competência fiscalizadora.

2. A infracção ao disposto no número anterior constitui contra-ordenação, punida com coima de 5.000\$00 a 25.000\$00.

Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, 31 de Dezembro de 1997. – O Ministro, *José António Mendes dos Reis*.

Decreto-Lei nº 91/97

de 31 de Dezembro

Em conformidade com as recomendações da OIT segundo as quais “ o pessoal da inspecção será composto por funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviço lhes garantam a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de modificações do governo ou de quaisquer outras influências externas inconvenientes.”;

Considerando que se vem verificando uma sangria permanente de técnicos da Inspeção do Trabalho aliçados por condições remuneratórias e de trabalho muito mais favoráveis que as da Função Pública, com custos de desperdício de vultosos investimentos na formação de quadros e na funcionalidade da inspeção do trabalho;

Considerando ainda que o inspector de trabalho tem de estar em total e permanente disponibilidade pessoal e profissional ; goza de autonomia técnico-funcional, não sendo um mero executor de directrizes ou orientações superiores; deverá possuir um elevado sentido das responsabilidades ; está investido de poderes de autoridade pública, podendo mesmo tomar medidas imediatamente executórias; deverá fazer um permanente esforço de auto-formação tendo em consideração o adequado exercício da sua actividade que pressupõe um elevado e amplo conhecimento de várias disciplinas técnico-científicas; sujeita-se a um específico e apertado regime de incompatibilidades; e, no exercício e por força das suas funções, sofre um permanente desgaste físico e psíquico;

Sendo necessário e de justiça proporcionar aos inspectores do trabalho uma carreira e uma estrutura salarial ajustadas às exigências e ao grau de complexidade da função inspectiva e motivadora do bom desempenho da sua missão importante ;

Ao abrigo do artigo 2º da Lei nº 115/IV/94, de 30 de Dezembro e em desenvolvimento desta lei de bases

No uso da faculdade conferida pelo artigo 216º nº 2 alínea c) da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Criação de quadro privativo)

É criado o quadro privativo do pessoal técnico da Inspeção Geral do Trabalho.

Artigo 2º

(Carreira de inspector de trabalho)

1. O pessoal técnico de inspecção integra-se numa carreira especial, carreira de inspector de trabalho, que se desenvolve pelos seguintes cargos:

- a) Inspector-Adjunto;
- b) Inspector-Adjunto Principal;
- c) Inspector;
- d) Inspector Superior;
- e) Inspector Superior Principal;

2. As referências e os conteúdos funcionais correspondentes aos cargos da carreira de inspector de trabalho constam do Anexo I , que faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 3º

(Ingresso)

1. Os cargos de ingresso na carreira de inspector de trabalho são os de Inspector-Adjunto e de Inspector.

2. O ingresso na carreira de inspector de trabalho está sujeito à prévia aprovação em curso de formação, cujo regime, duração e demais condições serão definidos por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Publica, da Administração do Trabalho e da Formação Profissional.

3. O recrutamento para os cargos referidos no nº 1 é feito em função do número de vagas existentes para cada um e pela ordem das classificações obtidas no final do curso referido no nº 2.

4. A admissão ao curso de formação é feita mediante concurso externo, de entre indivíduos que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter idade compreendida entre os 21 e os 35 anos de idade;
- b) Possuir a robustez física e o perfil psicológico adequados ao exercício de funções de inspecção e definidos por despacho do membro do Governo responsável pela área da Administração do Trabalho;
- c) Ter a habilitação literária mínima de curso médio ou superior que não confira o grau de licenciatura, ou de curso superior que confira o grau de licenciatura, consoante a candidatura se faça para o cargo de inspector-adjunto ou de inspector, respectivamente.

5. Os métodos de selecção para admissão ao curso de formação têm caracter eliminatório e consistem em provas de conhecimentos e entrevista profissional.

Artigo 4º

(Promoção)

1. A promoção para os vários cargos da carreira de Inspector de Trabalho obedecerá ao estabelecido no artigo 20º do Decreto-Lei nº 86/92 de 16 de Julho, com as seguintes especialidades:

- a) A promoção ao cargo de Inspector-Adjunto Principal far-se-á de entre Inspectores-Adjuntos com o mínimo de três anos de serviço efectivo no cargo e avaliação de desempenho de Muito Bom ou de cinco anos de serviço efectivo no cargo e avaliação de desempenho de Bom, acrescido de aprovação em curso de formação de duração não inferior a um mês;
- b) A promoção ao cargo de Inspector far-se-á de entre Inspectores-Adjuntos Principais com o mínimo de três anos de serviço efectivo no cargo e avaliação de desempenho de Muito Bom ou de cinco anos de serviço efectivo no cargo e avaliação de desempenho de Bom, acrescido de aprovação em curso de formação de duração não inferior a três meses ou em dois cursos de formação de duração não inferior a quarenta e cinco dias cada.
- c) A promoção ao cargo de Inspector Superior far-se-á de entre Inspectores com um mínimo de três anos de serviço efectivo no cargo e avaliação de desempenho de Muito Bom ou de

cinco anos de serviço efectivo no cargo e avaliação de desempenho de Bom, acrescido de aprovação em curso de formação de duração não inferior a dois meses;

- d) A promoção ao cargo de Inspector Superior Principal far-se-á de entre Inspectores-Adjuntos Principais com o mínimo de cinco anos de serviço efectivo no cargo e avaliação de desempenho de Muito Bom.

Artigo 5º

(Progressão)

A progressão para os vários cargos de carreira de inspector de trabalho processa-se nos termos da lei geral.

Artigo 6º

(Avaliação anual de desempenho)

A avaliação de desempenho do pessoal da carreira de inspector de trabalho obedecerá às regras a definir por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e da Administração do Trabalho.

Artigo 7º

(Tabela salarial)

1. A tabela salarial dos cargos efectivos da carreira de inspector de trabalho é a constante do anexo II, que faz parte integrante do presente diploma.

2. O valor do índice 100 da tabela salarial dos cargos da carreira de inspector de trabalho é fixado por Decreto Regulamentar.

Artigo 8º

(Norma de transição)

1. Os Sub-inspectores de Trabalho actualmente em exercicio transitam, a partir da entrada em vigor do presente diploma, automaticamente para o quadro privativo da IGT, no cargo de Inspector-Adjunto e na correspondente referência, integrando o escalão A, se tiverem menos de cinco anos de serviço prestado na categoria, ou o escalão B, se o tempo de serviço prestado na categoria for igual ou superior a cinco anos.

2. Os Técnico-profissionais ao serviço da Direcção Geral do Trabalho, com mais de dez anos de exercicio do cargo de sub-inspector do trabalho transitam, a partir da entrada em vigor do presente diploma, automaticamente para o quadro privativo da IGT no cargo de Inspector-Adjunto, integrando o escalão A.

3. Os actuais Inspectores de Trabalho, transitam, a partir da entrada em vigor do presente diploma, automaticamente para o quadro privativo da IGT na mesma categoria e referencia e no escalão correspondente ao tempo de serviço prestado na categoria.

Artigo 9º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a 1 de Janeiro de 1998.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga – António Gualberto do Rosário – José António dos Reis

Promulgado em 30 de Dezembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da Republica, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 30 de Dezembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

ANEXO I

Carreira de Inspector de Trabalho

Cargo	Refª	Conteúdo funcional
Inspector superior principal	15	Visitar os locais de trabalho fiscalizando e assegurando as melhores condições de trabalho, em especial no que respeita a segurança, higiene e saúde; coordenação de inspectores e inspectores-adjuntos; intervenções nos processos de licenciamento industrial e vistorias; participar na formação de inspectores de trabalho; instrução das COL; elaboração de estudos e pareceres técnicos visando o melhor desempenho dos serviços e a adopção de medidas correctivas ao nível das práticas e da legislação.
Inspector superior	14	visitar os locais de trabalho fiscalizando e assegurando as melhores condições de trabalho, em especial no que respeita a segurança, higiene e saúde; coordenação de inspectores e inspectores-adjuntos; intervenções nos processos de licenciamento industrial e vistorias; participar na formação de inspectores de trabalho; instrução das COL.
Inspector	13	visitar os locais de trabalho fiscalizando e assegurando o cumprimento das normas jurídico-laborais; prestar informações e conselhos técnicos a empregadores e a trabalhadores; realizar inquéritos de acidentes de trabalho; coordenação de um grupo de inspectores-adjuntos; intervenção em processos de licenciamento e vistorias; coordenação do serviço informativo; instrução das COL.
Inspector adjunto principal	12	visitar os locais de trabalho fiscalizando e assegurando o cumprimento das normas jurídico-laborais; prestar informações e conselhos técnicos a empregadores e trabalhadores; realizar inquéritos de acidentes de trabalho; coordenação de inspectores-adjuntos.
Inspector adjunto	11	visitar os locais de trabalho fiscalizando e assegurando o cumprimento das normas jurídico-laborais; prestar informações e conselhos técnicos a empregadores e trabalhadores; realizar inquéritos de acidentes de trabalho.

O Ministro, *José António Mendes dos Reis*

ANEXO II
Carreira de inspector de trabalho
Tabela salarial

Referência	Referência					
	A	B	C	D	E	F
15	160	165	170	175		
14	145	150	155	160	165	
13	130	135	140	145	150	
12	115	120	125	130	135	140
11	100	105	110	115	120	125

O Ministro, *José António Mendes dos Reis*.

Decreto-Lei nº 92/97

de 30 de Dezembro

Nos termos do artigo 47º da Lei 16/V/96 de 30 de Dezembro de 1996;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o acordo de empréstimo concluído entre o Governo de Cabo Verde e o Fundo Africano de Desenvolvimento, em 09 de Outubro de 1997, cujo texto em francês e respectiva tradução portuguesa fazem parte integrante deste diploma, a que vem anexo.

Artigo 2º

O empréstimo objecto do presente diploma, no valor de três milhões e quinhentas mil unidades de conta e destina-se ao financiamento do projecto "Rodoviário", cuja descrição consta do anexo I ao acordo ora aprovado.

Artigo 3º

1. Por força do acordo de empréstimo a que se refere o presente diploma, o Governo de Cabo Verde, na qualidade de mutuário, fica obrigado ao cumprimento dos seguintes encargos gerais:

- a) Pagamento de uma comissão de serviço de três quartos de um por cento (0,75%) ao ano sobre o montante do empréstimo desembolsado e ainda não amortizado;
- b) Pagamento de uma comissão de engajamento de meio por cento (0,50%) ao ano sobre o montante do empréstimo ainda não desembolsado, começando a contar de cento e vinte dias depois da assinatura do acordo ora aprovado.

2. A comissão de serviço e a comissão de engajamento, citando número anterior, deverão ser pagas de seis meses, respectivamente, em um de Abril e em um de Outubro de cada ano.

Artigo 4º

1. Nos termos do acordo de empréstimo, fica ainda o Governo de Cabo Verde obrigado a amortizar o capital mutuado durante um período de quarenta anos, após um período de diferimento de dez ano a partir da data de assinatura do Acordo, à razão de um por cento por ano entre o décimo primeiro ano e o vigésimo ano, e de três por cento por ano de seguida.

2. A amortização do capital será feita em períodos semestrais e consecutivos, sendo o primeiro em um de Abril ou um de Outubro, consoante qual destas duas datas esteja imediatamente a seguir ao fim do período de diferimento, referido no número anterior.

Artigo 5º

O prazo de utilização do empréstimo cessa a 31 de Dezembro do ano 2001, ou em data posterior a fixar pelo Fundo Africano de Desenvolvimento em concertação com o Governo.

Artigo 6º

Sobre as transferências feitas pelo mutuário a favor do Fundo Africano de Desenvolvimento, a título de amortização do capital e dos demais encargos incidentes sobre o empréstimo, não recaem quaisquer descontos seja qual for a sua natureza.

Artigo 7º

1. São conferidos ao Ministro da Coordenação Económica poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto do Fundo Africano de Desenvolvimento em quaisquer actos ou para efeitos de cumprimento de quaisquer formalidades decorrentes da execução do acordo ora aprovado.

2. Os poderes conferidos no nº 1 deste artigo podem ser delegados, mediante documento bastante.

Artigo 8º

Este diploma entra imediatamente em vigor e o mencionado Acordo de Empréstimo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e Aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário

Promulgado em 30 de Dezembro de 1997

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO**

Referendado em 30 de Dezembro de 1997

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*

**Accord de Pret entre le Gouvernement
de la République du Cap Vert
et le Fonds Africain de Développement**

(Projet Routier)

Le présent Accord de Pret (ci-après dénommé "l'Accord") est conclu le 9 Octobre 1997 entre le Gouvernement de la République du Cap Vert (ci-après dénommé "l'Emprunteur") et le Fonds Africain de Développement (ci-après dénommé "le Fonds").

1. Attendu que l'Emprunteur a demandé au Fonds de financer la totalité des coûts en devises et une partie des coûts en monnaie locale du projet routier (ci-après dénommé "le Projet"), en lui accordant un prêt jusqu'à concurrence du montant stipulé ci-après;

2. Attendu que le Projet est techniquement réalisable et économiquement viable;

3. Attendu que la Direction Générale des infrastructures au sein du Ministère des infrastructures et des Transports sera l'organe d'exécution du Projet;

4. Attendu que le Fonds a accepté d'octroyer ledit prêt à l'Emprunteur conformément aux clauses et conditions stipulées ci-après;

En foi de quoi, les parties au présent Accord sont convenues de ce qui suit:

Article I

Conditions generales – definitions

Section 1.01. Conditions Générales.

Les parties au présent Accord conviennent que toutes les dispositions des Conditions Générales applicables aux Accords de prêt et aux Accords de garantie conclus par le Fonds de prêt et aux Accords de garantie conclus par le Fonds, portant la date du 23 Novembre 1989 telles qu'elles ont été amendées (ci-après dénommées "les Conditions Générales") ont la même portée et produiront les mêmes effets que si elles étaient insérées intégralement dans le présent Accord.

Section 1.02. Définitions.

A moins que le contexte ne s'y oppose, chaque fois qu'ils seront utilisés dans le présent Accord, les différents termes définis dans les Conditions Générales ont la signification qui y a été indiquée.

Article II

Pret

Section 2.01. Montant.

Le Fonds consent à l'Emprunteur sur ses ressources, un prêt en diverses monnaies convertibles d'un montant maximum équivalant à trois millions cinq cent mille unités de compte (3.500.000 UC) (l'unité de compte étant définie à l'article 1, alinéa 1 de l'Accord portant création du Fonds).

Section 2.02. Objet.

Le prêt servira à financer la totalité des coûts en devises et une partie des coûts en monnaie locale du Projet défini à l'Annexe I de l'Accord.

Section 2.03. Affectation.

Le prêt sera affecté aux diverses catégories de dépenses du Projet, conformément à l'Annexe II de l'Accord.

Article III

**Remboursement du principal, commission de service,
commissin d'engagement et echeances**

Section 3.01. Remboursement du Principal

a) L'Emprunteur remboursera le principal du prêt après un différé d'amortissement de dix (10) ans, à compter de la date de signature de l'Accord sur une période de quarante (40) ans, à raison de un pour cent (1%) par an entre les onzième et vingtième années de ladite période et de trois pour cent (3%) par la suite.

b) Le prêt sera remboursé par des versements semestriels et consécutifs, don't le premier sera effectué le 1er Avril, ou le 1er Octobre, selon celles des deux dates qui suivra immédiatement la fin du différé d'amortissement.

Section 3.02 Commission de service.

L'Emprunteur paiera une commission de service de trois quarts de un pour cent (0.75%) l'an, sur le montant du prêt décaissé et non encore remboursé, conformément aux stipulations de la Section 3.02 des Conditions Générales.

Section 3.03. Comission d'engagement.

L'Emprunteur paiera une commission d'engagement de un demi de un pour cent (0,50%) sur le montant du prêt non décaissé, commençant à courir cent (120) jours après la signature de l'Accord.

Section 3.04. Echéances.

Le principal du prêt, la commission de service et la commission d'engagement prévus ci-dessus devront être tous les six (6) mois, le 1er Avril et le 1er Octobre de chaque année.

Article IV

**Conditions prealables a l'entrée
en vigueur et autres conditions**

Section 4.01. Conditions préalables à l'entrée vigueur.

L'entrée en vigueur du présent Accord, aux termes de la Section 5.01 des Conditions Générales, est également subordonnée à la réalisation par l'Emprunteur des conditions suivantes:

- 1) Transmettre au Fonds le texte régissant l'administration ainsi que la gestion des ressources du Fonds National de Développement;
- 2) Fournir la preuve de l'ouverture d'un compte auprès de la Banque Centrale destiné à recevoir la contribution de l'Emprunteur au financement du Projet;
- 3) Transmettre au Fonds, la preuve de la nomination d'un ingénieur de la Direction Générale des infrastructures en qualité de chef de Projet; et
- 4) S'engager à transmettre au Fonds par avance le programme annuel détaillé des routes devant bénéficier d'entretien courant pour chaque année de 1997 à 1999.

Section 4.02. Autres conditions.

Le Gouvernement devra en outre:

- 1) Communiquer chaque année au Fonds au plus tard le 31 mars, pour l'année civile écoulée, un rapport sur l'entretien des routes gérées par les municipalités;
- 2) Fournir chaque année au mois de mars, la preuve que le montant de la contribution de l'Emprunteur nécessaire pour le financement des activités programmées pour l'année en cours a été effectivement versée dans le compte du Projet ouvert à cet effet. Ce montant sera de 0,15 million d'UC pour la première année, 0,19 d'UC pour la deuxième année et 0,05 million d'UC pour la troisième année;
- 3) Communiquer au Fonds chaque année (de 1997 à 2000) au plus tard le 31 mars, le résultat de l'exécution par l'Administration du programme d'entretien routier de l'année civile écoulée;
- 4) Communiquer au Fonds au plus tard le 31 mars chaque année, le budget prévisionnel pour l'entretien routier pour les années 1997-2000, et indiquer les sources de financement ainsi que les montants correspondants; et
- 5) Mettre en place un système de comptage de trafic sur les tronçons routiers réhabilités dans le cadre de ce projet

Article V

Décaissements - Date de clôture

Sections 5.01. Décaissements.

Le Fonds, conformément aux dispositions de l'Accord et des Conditions Générales, procédera à des décaissements en vue de couvrir les dépenses afférentes aux biens et services requis pour l'exécution du Projet.

Section 5.02. Date de clôture.

La date du 31 Décembre 2001 ou toute autre date ultérieure qui aura été convenue entre l'Emprunteur et le Fonds, est fixée aux fins de la Section 9.01, paragraphe a (iv) des Conditions Générales.

Article VI

Acquisition des biens et services

Section 6.01. L'Emprunteur s'engage à ce que les sommes provenant du prêt ne soient utilisées que pour l'acquisition dans les territoires des Etats participants ou des Etats membres, des biens qui y sont produits ou des services en provenant (les termes "Etat participant" et "Etat Membre" étant définis à l'Article 1, alinéa 1 de l'Accord portant création du Fonds).

Section 6.02 Acquisition de biens et travaux.

Les biens et travaux nécessaires à l'exécution du Projet seront acquis tel que stipulé ci-après conformément aux règles de procédure adoptées par le Fonds le 15 juillet 1996:

Les travaux d'aménagement, de réhabilitation et d'entretien des routes seront acquis par appel d'offres international.

Section 6.03 Acquisition des services.

Les services nécessaires à l'exécution du Projet seront acquis tel que stipulé ci-après, conformément aux Règles de Procédure adoptées par le Fonds le 15 juillet 1996:

- (i) Le recrutement du consultant chargé du contrôle et de la surveillance des travaux fera l'objet d'un appel d'offres sur la base d'une liste restreinte;
- (ii) L'audit du Projet sera effectué par un auditeur indépendant à recruter sur la base d'une liste restreinte limitée aux consultants nationaux et régionaux.

Article VII

Dispositions diverses

Section 7.01. Affectation exceptionnelle du prêt.

Au cas où de l'avis de l'Emprunteur et du Fonds, l'exécution du Projet risque d'être compromise par une situation exceptionnelle et imprévisible, le Fonds peut imputer sur le prêt un montant maximum de un pour cent (1%), soit trente cinq mille unités de compte (35.000 UC), afin de financer les coûts d'expertise ou de toutes mesures nécessaires pour remédier à ladite situation. Ces dépenses seront effectuées sans que l'Emprunteur ait à demander au préalable les versements correspondants, mais le Fonds notifiera instamment à l'Emprunteur le montant exact de cette affectation.

Section 7.02. Représentant autorisé.

Le Ministre de la Coordination Economique ou toute personne qu'il désignera par écrit sera le représentant autorisé de l'Emprunteur aux fins de la Section 14. 03 de Conditions Générales.

Section 7.03 Date de l'Accord.

Le présent Accord sera considéré en toutes circonstances comme conclu à la date qui figure en première page.

Section 7.04. Adresses.

Les adresses suivantes sont mentionnées aux fins de la Section 14.01 des Conditions Générales.

Pour l'Emprunteur: Adresse postale:
Ministère de la Coordination Economique
CP 30
Praia – Santiago, Cap Vert
Tel: (238) 61 58 46/ 61 56 96
Fax: (238) 61 38 97

Pour le Fonds: Adresse postale:
Fonds Africain de Développement
01 BP 1387
Abidjan 01
République de Côte d'Ivoire
Adresse télégraphique:
Afdev/Abidjan
Télex: 23717/23498
Fax: (225) 21 63 73

En foi quoi, le Fonds et l'Emprunteur, agissant par l'entremise de leurs représentants autorisés respectifs, ont signé le présent Accord en deux exemplaires faisant également foi, en français.

Pour le Gouvernement de la République du Cap Vert, *António Gualberto do Rosário*, Ministre de la Coordination Economique. — Pour le Fonds Africain de Développement, *Philibert Afrika*, Vice-Président par Interim. — Ratifié par: *Mukaila Ojelade*, Secrétaire Générale par Interim.

ANNEXE I

Description du projet

Les principales composantes du Projet sont:

A. Travaux

- Aménagement d'une route de 5,2Km entre Praia et Trindade, sur l'île de Santiago;
- Réhabilitation d'une route de 6,3 km entre Espargos et Pedra Lume, sur l'île de Sal;
- Réhabilitation d'une route de 11,7km entre Mindelo et San Pedro à S. Vicente;
- Réhabilitatin d'une route de 18 km entre Furna N. S. Esparadinha à Brava;
- Entretien d'une route de 5,5 km entre Espargos et Palmeira à Sal;
- Entretien d'une route de 18,9 km entre Santa Maria à Sal;
- Entretien d'une route de 12,5km entre Mindelo et Baia das Gatas à S. Vicente.

B. Controle et surveillance des travaux.

C. Audit des comptes du projet

ANNEXE II

Affectation du pret

La présente Annexe indique les catégories de dépenses à financer sur les ressources du prêt et l'affectation de ces ressources à chaque catégorie.

Monnaie (millions UC)

Catégories	Devises	Locale	Total
A. Travaux			
Aménagement	0,38	0,05	0,43
Réhabilitation	0,80	0,10	0,90
Entretien	1,71	0,21	1,92
Coût total A	2,89	0,36	3,25
B. Supervision	0,20	0,03	0,23
C. Audit	0,02	0,00	0,02
Total general	3,11	0,39	3,50
	80%	10%	90%

Acordo de Empréstimo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Fundo Africano de Desenvolvimento (Projecto Rodoviário)

O presente acordo de empréstimo (doravante designado "Acordo" foi concluído aos 9 de Outubro de 1997 entre o governo da república de Cabo Verde (doravante designado Mutuário) e o Fundo Africano de Desenvolvimento (doravante designado "Fundo").

1. Considerando que o mutuário solicitou ao Fundo o financiamento, na globalidade, dos custos em divisas e de uma parte dos custos em moeda local do projecto rodoviário (doravante designado «Projecto», através de um empréstimo de valor equivalente ao estipulado em seguida;

2. Considerando que o projecto é tecnica e economicamente viável;

3. Considerando que a Direcção Geral das Infraestruturas do Ministério das Infraestruturas e Transportes é a Célula de execução do Projecto;

4. Considerando que o Fundo concordou outorgar o citado empréstimo ao mutuário de acordo com as cláusulas e condições estipuladas mais à frente;

Em fé disto as partes do presente acordo concordam:

Artigo I

Condições gerais – definições

Secção 1.01 Condições gerais.

As partes do presente acordo concordam que todas as disposições das condições gerais aplicáveis aos acordos de empréstimo e acordos de garantia elaborados pelo Fundo em 23 de Novembro de 1989 tal como emendadas (doravante designadas «as condições gerais») têm a mesma implicação e produzem os mesmos efeitos se inseridas integralmente no presente acordo.

Secção 1.02. Definições.

Salvo mudança contrária de contexto a utilização, no presente acordo, dos termos tal como definidos nas condições gerais, conserva o mesmo significado aí expresso.

Artigo II

Empréstimo

Secção 2.01. Montante.

O fundo acorda conceder ao mutuário, dos seus recursos, um empréstimo, em moedas convertíveis, equivalente a um valor máximo de três milhões e quinhentas mil unidades de conta (3.500.000 UC) (a unidade de conta vem definida no artigo 1º, alínea 1 do acordo referente à criação do fundo).

Secção 2.02. Objecto.

O empréstimo financiará a totalidade dos custos em divisas e uma parte em moeda local do projecto definido no anexo I do acordo.

Secção 2.03. Afectação.

O empréstimo financiará será afecto às diversas categorias de despesas do Projecto de acordo com o Anexo II do Acordo.

Artigo III

Reembolso do principal, comissão de serviço, comissão de engajamento e vencimentos

Secção 3.01. Reembolso do principal

- a) O mutuário reembolsará o principal do empréstimo após deferimento de dez (10) anos a partir da data da assinatura do acordo, e por um período de quarenta (40) anos, à taxa de um por cento 1% ao ano entre o décimo-primeiro e vigésimo anos do dito período e de três por cento (3%) ao ano nos anos seguintes;
- b) O empréstimo será reembolsado a prestações semestrais e consecutivas, sendo o pagamento inicial a 1 de Abril ou 1 de Outubro consoante a que imediatamente seguir o fim do período de deferimento.

Secção 3.02. Comissão de serviço.

O mutuário pagará uma comissão de serviço de três quartos de um por cento (0,75%) ao ano sobre o montante do empréstimo desembolsado e ainda não amortizado, de acordo com as disposições da Secção 3.02 das condições gerais.

Secção 3.03. Comissão de engajamento.

O mutuário pagará uma comissão de engajamento de meio por cento (0,50%) do montante do empréstimo não desembolsado, a contar a partir de cento e vinte (120) dias após a assinatura do acordo.

Secção 3.04. Vencimentos.

O principal, a comissão de serviço e a comissão de garantia previstos acima deverão ser pagos todos os seis meses, a 1 de Abril e a 1 de Outubro de cada ano.

Artigo IV

Condições prévias de entrada em vigor e outras condições**Secção 4.01. condições prévias de entrada em vigor.**

A entrada em vigor do presente acordo, nos termos da secção 5.01. das condições gerais, fica igualmente subordinada ao cumprimento, por parte do mutuário das condições seguintes:

- 1) Submeter ao fundo o texto que governa a administração e a gestão dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento;
- 2) Fornecer prova de abertura de uma conta no Banco Central destinada a receber a contrapartida do mutuário no financiamento do projecto;
- 3) Transmitir ao Fundo prova de nomeação de um engenheiro da Direcção Geral das Infraestruturas como chefe do Projecto; e
- 4) Comprometer-se a transmitir antecipadamente ao Fundo o programa anual detalhado das estradas a beneficiar de manutenção corrente por cada ano do período 1997 a 1999.

Secção 4.02. Outra condição.

O Governo deverá igualmente:

- 1) Submeter ao Fundo, o mais tardar até 31 de Março, um relatório referente à manutenção de estradas geridas pelos municípios, do ano civil transacto;
- 2) Submeter, no mês de Março de cada ano, prova de que o montante da contribuição do mutuário, necessário ao financiamento das actividades programadas para o ano em curso, foi efectivamente depositado na conta do projecto, aberta para o efeito. Este montante é de 0,1 milhão de UC para o primeiro ano, 0,19 UC para o segundo e 0,05 milhão para o terceiro ano;
- 3) Comunicar anualmente ao Fundo (de 1997 a 2000), o mais tardar até 31 de Março, o resultado do exercício, pela Administração do programa de manutenção rodoviária, referente ano civil transacto;
- 4) Comunicar ao Fundo o mais tardar até 21 de Março de cada ano a previsão orçamental relativa à manutenção rodoviária dos anos 1997-2000, e com indicações das fontes de financiamento e respectivos montantes; e
- 5) Montar um sistema estatístico de recolha de dados referentes ao tráfico nos troços rodoviários reabilitados no quadro deste projecto, no final de 1999.

Artigo V

Desembolsos data de término**Secção 5.01. Desembolsos.**

O Fundo, conforme as disposições do acordo e das condições gerais, procederá a desembolsos a fim de cobrir as despesas relativas a bens e serviços necessários à execução do Projecto.

Secção 5.02 Data de término.

31 de Dezembro de 2001 ou, qualquer outra data posteriormente acordada entre o mutuário e o fundo, foi retido para os efeitos da Secção 9.01, parágrafo a (iv) das condições gerais.

Artigo VI

Aquisição de bens e serviços

Secção 6.01. O mutuário compromete-se a utilizar as verbas oriundas do empréstimo unicamente para adquirir, nos territórios dos Estados participantes ou dos Estados membros, bens ali produzidos ou serviços daí provenientes (os termos "Estado participante" e "Estado membro" vêm definidos no Artigo 1º, alínea 1 do acordo de criação do Fundo).

Secção 6.02. Aquisição de bens e trabalhos.

Os bens e trabalhos necessários à execução do projecto serão adquiridos tal como estipulado mais à frente e de acordo com as regras de procedimento adoptadas pelo fundo a 15 de Julho de 1996.

Os trabalhos de ordenamento, reabilitação e manutenção de estradas serão adquiridos através de anúncio de concurso público internacional.

Secção 6.03. Aquisição de serviços.

Os serviços necessários à execução do projecto serão adquiridos tal como especificado mais à frente, em consonância com as regras de procedimento adoptadas pelo fundo a 15 de Julho de 1996.

(i) O recrutamento do consultor responsável pelo controlo e fiscalização das obras far-se-á através de anúncio de concurso público na base em lista restrita; e

(ii) A auditoria ao projecto será realizada por um auditor independente a recrutar por meio de concurso na base de lista restrita de consultores nacionais e regionais.

Artigo VII

Disposições diversas**Secção 7.01. Afectação excepcional do empréstimo.**

No caso de, na opinião do Mutuário e do Fundo, a execução do projecto correr risco de ficar comprometida por uma situação excepcional e imprevisível, o Fundo pode atribuir uma verba adicional máxima de um por cento (1%) do empréstimo, seja trinta e cinco mil unidades necessárias para remediar tal situação. Essas despesas serão efectuadas em que o Mutuário tenha de previamente pedir os correspondentes pagamentos, mas de imediato o Fundo notificará o Mutuário sobre o montante exacto dessa afectação.

Secção 7.02. Representante oficial.

O Ministro da Coordenação Económica ou qualquer outra pessoa destinada por ele por escrito é o representante acreditado do Mutuário para os fins da Secção 14.04 das Condições Gerais.

Secção 7.03. Data do Acordo.

O presente Acordo é considerado, para todos os efeitos, concluído à data afixada na primeira página.

Secção 7.04. Endereços.

Os endereços seguintes ficam registados para efeitos da Secção 14.01 das Condições Gerais.

Por parte do Mutuário. Endereço postal:

Ministério da Coordenação
Económica
CP 30
Praia – Santiago, Cabo Verde
Tel.: (238) 615846 / 615696
Fax (238) 61 38 97

Por parte do Fundo: Endereço postal:
Fonds Africain de Développement
01 BP 1387
Abidjan 01
République de Côte d'Ivoire

Endereço telegráfico:
EFDEV/ABIDJAN
Telex: 23717/23498
Fax: (225) 21 63 73
Téléph.: (225) 20 48 12

Em fé disto, o Fundo e o Mutuário, agindo por intermédio dos seus respectivos representantes legais, assinam o presente Acordo em dois exemplares, em português, que igualmente fazem fé.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *António Gualberto do Rosário*, Ministro da Coordenação Económica. – Pelo Fundo Africano de Desenvolvimento, *Philibert Afrika*, Vice-Presidente Interno. – Certificado por: *Mukaila Adesina Ojelade*, Secretário Geral Interno.

ANEXO I

Descrição do Projecto:

As principais componentes do Projecto são:

A. Trabalhos:

- Ordenamento de uma estrada de 5,2 km entre Praia e Trindade na ilha de Santiago;
- Reabilitação de uma estrada de 6,3 km entre Espargos e Pedra de Lume na ilha do Sal;
- Reabilitação de uma estrada de 11,7 km entre Mindelo e S. Pedro na ilha de S. Vicente;
- Reabilitação de uma estrada de 18 km entre Furna e N. S. Esparadinha na ilha da Brava;
- Manutenção de uma estrada de 5,5 km entre Espargos e Palmeira na ilha do Sal;
- Manutenção de uma estrada de 18,9 km entre Santa Maria e Palmeira, ilha do Sal
- Manutenção de estrada de 12,5 km entre Mindelo e Baía das Gatas em S. Vicente.

B. Controlo e Fiscalização dos Trabalhos.

C. Auditoria às Contas do Projecto.

ANEXO II

Afectação do empréstimo:

O presente Anexo aponta as categorias de despesas a financiar com as verbas do empréstimo e a respectiva afectação por categoria.

Moedas (Milhões UC)

Categorias	Divisas	Local	Total
A. Trabalhos			
Ordenamento	0,38	0,05	0,43
Reabilitação	0,80	0,10	0,90
Manutenção	1,71	0,21	1,92
Custo total de A	2,89	0,36	3,25
B. Supervisão	0,20	0,03	0,23
C. Auditoria	0,02	0,00	0,02
Total geral	3,11	0,39	3,50
	80%	10%	90%

Decreto-Lei nº 93/97

de 31 de Dezembro

O processo de organização e reestruturação do sector das comunicações tem sido preocupação do Governo já concretizada através de adopção de medidas legislativas e outras.

Reconhecendo que a legislação reguladora dos correios que data de há mais de 30 anos se encontra manifestamente desactualizada face às inovações verificadas no sector, pretende o Governo, com o presente diploma, proceder a uma reforma legislativa daqueles serviços em ordem a impulsionar, possibilitar e corresponder ao progresso, expansão e custo mínimo das comunicações postais.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

E aprovado o Regulamento do Serviço Público de Correios que faz parte integrante deste diploma e baixa assinado pelo Ministro das Infraestruturas e Transportes.

Artigo 2º

Regulamentação posterior

A regulamentação posterior que, no âmbito do serviço público de correios, se mostre necessária assumirá a forma de decreto-regulamentar.

Artigo 3º

Regime de prestação do serviço público de correios

1. O serviço público de correios é explorado pela empresa pública Correios de Cabo Verde e pode sê-lo também por operadores privados devidamente credenciados, num caso e noutro em regime de concessão de serviço público, com ou sem exclusivo.

2. A criação, suspensão e extinção de serviços incluídos na concessão são da competência do membro do Governo responsável pela área das comunicações.

3. Aos concessionários doravante designados por empresas operadoras compete:

- a) A criação, suspensão e extinção dos serviços não incluídos na concessão;
- b) A criação e encerramento dos estabelecimentos postais, bem como a definição dos serviços prestados em cada um deles, de acordo com as necessidades sócio.económicas das populações que servem;

- c) A fixação do horário de funcionamento dos estabelecimentos postais, tendo em conta as necessidades do serviço e os níveis de procura, no quadro geral do horário de trabalho dos serviços públicos estabelecido por lei.

4. A empresa operadora deve garantir a divulgação das alterações que ocorram na exploração do serviço de correios a seu cargo.

Artigo 4º

Revogação

1. Sem prejuízo do disposto no nº 2 são revogados todos os diplomas e disposições legais anteriormente aplicáveis ao serviço postal, designadamente os seguintes:

- a) O Regulamento para a Execução do Serviço de Encomendas Postais nas Províncias Ultramarinas, aprovado pelo Decreto nº 40 441, de 20 de Dezembro de 1955, publicado no *Boletim Oficial* nº 24/1956, Suplemento;
- b) O Regulamento para a Execução do Serviço de Correspondências Postais nas Províncias Ultramarinas, aprovado pelo Decreto nº 40 592, de 5 de Maio de 1956, publicado no *Boletim Oficial* nº 36/1956, Suplemento;
- c) O Regulamento para a Execução dos Serviço Postal de Cobrança nas Províncias Ultramarinas, aprovado pelo Decreto nº 40.709, de 16 de Janeiro de 1957, publicado no *Boletim Oficial* nº 8/1957;
- d) O Regulamento para a Execução dos Serviço de Vales e Ordens Postais nas Províncias Ultramarinas, aprovado pelo Decreto nº 41.001, de 14 de Fevereiro de 1957, publicado no 2º Suplemento ao *Boletim Oficial* 43/1957;
- e) O Regulamento para a Execução dos Serviço Postal de Valores Declarados nas Províncias Ultramarinas, aprovado pelo Decreto nº 41.014, de 14 de Fevereiro de 1957, publicado no 2º Suplemento ao *Boletim Oficial* 43/1957;

2. Os diplomas referidos no número anterior mantêm-se em vigor até à sua substituição pela regulamentação a emitir ao abrigo do presente diploma.

Artigo 5º

Cessação de isenção de taxas

1. A partir de 1 de Janeiro de 1999 cessam todas as isenções e reduções de taxas aplicáveis aos serviços oficiais, ainda em vigor, mantendo-se as facilidades concedidas quanto à forma de apresentação dos objectos a que as mesmas respeitam e à execução dos respectivos serviços, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. As normas especiais respeitantes à execução dos serviços referidos no número anterior serão fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área das comunicações.

Artigo 6º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor a 1 de Janeiro de 1998.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga – Armindo Ferreira, Junior.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1997.

Publique-se

O Presidente da Republica, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 30 de Dezembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Regulamento do Serviço Público de Correios

PARTE I

Do serviço público de correios

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Conteúdo

1. O presente Regulamento do Serviço Público de Correios contém as normas gerais reguladoras do estabelecimento, exploração e uso público do serviço público de correios, adiante designado também por serviço postal.

2. Em tudo o que não estiver previsto neste Regulamento e regulamentação complementar, são aplicáveis as disposições dos Actos da União Postal Universal, regularmente ratificados pelo Estado de Cabo Verde.

Artigo 2º

Objecto do serviço de correios

1. O serviço público de correios compreende:

- a) A aceitação, transporte, distribuição e entrega de correspondências postais;
- b) A emissão e venda de selos e outros valores postais;
- c) O serviço público de telecópia.

2. Além das referidas no número anterior, podem incluir-se na rede pública de correios outras actividades que dela sejam complementares ou subsidiárias e que a tradição e a índole da exploração ou o processo técnico aconselham, bem como aquelas que se apresentem convenientes à respectiva exploração, nomeadamente:

- a) A aceitação, transporte, distribuição e entrega de encomendas postais;
- b) Os serviços financeiros postais.

Artigo 3º

Regime de exploração

1. O serviço público de correios é explorado em regime de concessão, com ou sem exclusivo.

2. Podem ser explorados em regime de exclusivo:

- a) A aceitação, transporte, distribuição e entrega de todas as correspondências fechadas, bilhetes-postais e outras missivas, mesmo que abertas, sempre que o seu conteúdo seja pessoal e actual;
- b) A emissão e venda de selos e outros valores postais;
- c) O serviço público de telecópia.

3. O exclusivo referido no nº 2 não abrange, em qualquer caso:

- a) O transporte particular de correspondências como actividade não lucrativa ou subsidiária de outra actividade principal, desde que esse transporte seja efectuado pelo próprio remetente dentro dos limites da localidade onde tem a sua rede, agência ou sucursal.
- b) O transporte de correspondências entre os diversos estabelecimentos, agências ou delegações de uma mesma empresa de transportes, desde que seja efectuado pela própria empresa e as correspondências versem exclusivamente assuntos do seu serviço.

Artigo 4º

Disponibilidade dos objectos postais

1. Enquanto não forem entregues aos destinatários, os objectos postais pertencem aos remetentes, que deles podem dispor pessoalmente ou através de pessoa devidamente autorizada.

2. Para os efeitos do número anterior, consideram-se autorizados mediante apresentação de documento comprovativo:

- a) Quanto aos falidos e insolventes, os administradores da massa falida ou insolvente;
- b) Quanto aos falecidos, o cabeça-de-casal ou, após a partilha da herança, qualquer herdeiro;
- c) Quanto aos incapazes, o seu representante legal;
- d) Nos restantes casos, qualquer representante que disponha de poderes para o efeito.

3. O disposto no nº 1 entende-se sem prejuízo das normas respeitantes à inutilização, apreensão ou retenção dos objectos postais, fixados na legislação penal, no presente Regulamento ou em regulamentação complementar.

4. A empresa operadora pode imprimir ou afixar anúncios nos invólucros dos objectos postais, bem como nos bilhetes-postais e nos impressos em forma de bilhete-postal.

5. Os remetentes podem imprimir ou afixar nas suas correspondências publicidade própria e, ainda, em condições a fixar pela empresa operadora, publicidade de terceiros.

Artigo 5º

Identificação de utentes e autenticação de documentos

1. A utilização do serviço público de correios pode depender da identificação do utente e da autenticação dos documentos a utilizar.

2. Compete à empresa operadora definir as formas de identificação do utente e de autenticação de documentos, bem como os casos em que tais formalidades são exigíveis, para além das que se encontram fixadas na regulamentação aplicável.

Artigo 6º

Emissão de documentos

A requerimento dos interessados, são emitidos documentos comprovativos dos serviços prestados, nos termos do presente Regulamento e demais legislação aplicável, mediante o pagamento das taxas fiscais e postais fixadas para o efeito.

Artigo 7º

Impresso de serviço

1. Os impressos de serviço para uso público são emitidos pela empresa operadora, podendo o fornecimento aos utentes ser onerado com o respectivo preço de custo.

2. A empresa operadora pode autorizar a emissão de impressos de serviço para uso exclusivo de determinados utentes, desde que aqueles obedeçam aos requisitos que forem fixados.

Artigo 8º

Inviolabilidade e sigilo das correspondências

1. As correspondências postais são invioláveis e estão protegidas pelo dever de sigilo, com os únicos limites e excepção fixados na lei penal e demais legislação.

2. A infracção das normas respeitantes ao dever de sigilo das correspondências e sua inviolabilidade é punida nos termos da lei penal.

3. Quaisquer informações acerca da existência ou da entrega de correspondência só podem ser prestadas aos destinatários, remetentes ou seus representantes, mediante identificação.

Artigo 9º

Refugos

1. Consideram-se em refugo os objectos postais que não possam ser expedidos, entregues aos destinatários ou restituídos aos remetentes, nos casos previstos no presente Regulamento e regulamentação complementar.

2. Quando se trate de correspondências caídas em refugo, as mesmas podem ser abertas, sem leitura do seu conteúdo, a fim de se verificar se existem indicações que permitam entregá-las aos destinatários ou restituí-las aos remetentes.

3. Os objectos postais caídos em refugo servem de garantia para o pagamento de taxas, multas, direitos e impostos com que se encontrem onerados.

4. A parte do produto da venda de objectos postais em refugo que restar após o pagamento dos encargos que os oneram é considerada receita da empresa operadora, se não tiver sido reclamada pelo remetente no prazo fixado.

Artigo 10º

Selos e impressão de franquia

1. As disposições relativas à emissão, venda e utilização de selos, de bilhetes-postais estampilhados e de outras formas estampilhadas estão contidas no Decreto-Lei nº 39/94, de 6 de Junho.

2. As normas respeitantes à franquia de objectos postais por impressões mecânicas são fixadas em regulamentação própria.

Artigo 11º

Normalização e codificação

1. A empresa operadora pode fixar regras quanto à normalização dos objectos postais, bem como quanto à indicação do código postal.

2. Os objectos postais que não obedeçam às regras previstas no número anterior têm o tratamento que vier a ser fixado em normas complementares, a estabelecer pela empresa operadora.

Artigo 12º

Proibições

1. É vedada a aceitação, expedição ou distribuição de quaisquer objectos postais quando:

- a) Neles sejam utilizadas imagens, termos ou expressões obscenos, imorais ou cujo teor constitua injúria ou ofensa da lei;
- b) Tenham por objecto incomodar deliberadamente os respectivos destinatários ou fomentar a perpetração de crimes, contravenções ou contra-ordenações;
- c) Possam prejudicar a defesa nacional ou a segurança pública;
- d) Tenham por objecto impedir a acção da justiça na investigação de crimes ou na perseguição de criminosos;
- e) Contenham artigos que, pela sua natureza, fragilidade ou acondicionamento, possam oferecer perigo para o pessoal, danificar as instalações e demais material utilizado pela empresa operadora ou sujar e deteriorar outros objectos postais;
- f) Contenham animais vivos, estupefacientes, substâncias psicotrópicas, matérias explosivas, inflamáveis ou outras consideradas perigosas, salvo nos casos especiais previstos na lei ou nos Actos da União Postal Universal;
- g) De um modo geral, possam causar danos ao Estado, à empresa operadora e seus agentes, aos destinatários ou a terceiros;
- h) Contenham notas de banco, outros títulos ou objectos com valor realizável, salvo quando expedidos como valor declarado;
- i) Por qualquer outro motivo não obedeçam aos preceitos legais e regulamentares.

2. As operações respeitantes aos objectos que infringem o disposto no número anterior são suspensas logo que a infracção seja detectada, independentemente do apuramento da responsabilidade civil e criminal em que incorram os infractores.

3. Nos casos em que a infracção ao disposto no nº 1 constitua ilícito criminal, os objectos postais são apreendidos para procedimento adequado.

4. Nos restantes casos em que se verifique violação ao disposto no nº 1 os objectos postais são sujeitos ao procedimento previsto na regulamentação aplicável.

CAPITULO II

Das correspondências postais

Secção I

Disposições gerais aplicáveis às correspondências postais

Artigo 13º

Categorias

1. As correspondências postais compreendem as seguintes categorias: cartas, bilhetes-postais, impressos, cecogramas e pacotes-postais.

2. São fixadas em normas complementares a definição de cada uma das categorias mencionadas no número anterior, bem como as respectivas características e condições gerais de prestação de serviços, em tudo o que se não encontre previsto no presente Regulamento.

3. Podem ser criadas novas categorias de correspondências, extintas ou alteradas as existentes, de acordo com as necessidades dos utentes e as possibilidades do sistema de produção.

Artigo 14º

Franquia e suas modalidades

1. As correspondências postais só são expedidas se tiverem sido integralmente franquiadas pelo remetente, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2. A franquia pode efectuar-se por qualquer das modalidades seguintes:

- a) Selos postais impressos ou colados nas correspondências;
- b) Impressões de máquinas de franquiar;
- c) Indicações impressas ou reproduzidas por carimbo, significativas do pagamento da franquia, com ou sem representação de valor, segundo normas a fixar pela empresa operadora.

Artigo 15º

Falta ou insuficiência de franquia

1. As cartas e os bilhetes-postais com falta ou insuficiência de franquia cuja regularização não foi possível na origem podem ser expedidos, ficando sujeitos ao pagamento da franquia em falta, acrescida da taxa adicional aplicável, a suportar pelo destinatário ou pelo remetente, no caso de devolução.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável às restantes categorias de correspondência com falta ou insuficiência de franquia que tenham sido indevidamente expedidas pela estação de origem.

3. As correspondências que não tiverem sido expedidas por falta ou insuficiência de franquia são restituídas aos remetentes se estes, avisados para as regularizarem, o não fizerem dentro do prazo fixado, sendo consideradas em refugo se o remetente não for conhecido.

4. As franquias existentes nas correspondências são sempre inutilizadas, quer em caso de restituição, quer em caso de envio aos refugos.

Artigo 16º

Correspondência com selos postais nulos

As correspondências que tenham afixado selos nulos ou não admitidos para franquia, nos termos do Decreto-Lei nº 39/94, de 6 de Junho, são consideradas com falta ou insuficiência de franquia, de acordo com o artigo anterior.

Artigo 17º

Correspondências com selos ou impressões de franquia fraudulentos

1. As correspondências que apresentem selos ou impressões de franquia fraudulentos são apreendidos para procedimento criminal.

2. No caso de falta de indicação do remetente a correspondência é expedida e apresentada ao destinatário, só sendo entregue a este a parte não necessária à investigação e prova da infracção, se o mesmo identificar o remetente e pagar a franquia devida, lavrando-se o competente auto.

3. Sempre que se verifique que a utilização de um selo nulo ou não admitido para franquia envolva fraude, seguir-se-ão os procedimentos referidos nos números anteriores.

Secção II

Aceitação das correspondências

Artigo 18º

Regra geral

1. As correspondências são depositadas pelos utentes em receptáculos próprios instalados pela empresa operadora em locais convenientes, apenas sendo apresentadas em mão, nos serviços de aceitação, nos casos especiais previstos neste Regulamento e normas complementares.

2. Pode proceder-se à recolha das correspondências no domicílio dos remetentes, a pedido destes, nos casos em que tal se justifique e nas condições a estabelecer pela empresa operadora.

Artigo 19º

Marcação das correspondências na origem

1. Em todas as correspondências retiradas dos receptáculos ou aceites em mão deve afixar-se a marca do dia, a qual se destina a:

- a) Inutilizar os selos de franquia;
- b) Indicar a data e o local da entrada das correspondências no correio.

2. A marca do dia pode ser dispensada nos casos em que se apresente desnecessária pelo tipo de correspondência aceite, ou pela modalidade de franquia utilizada, nos termos a definir pela empresa operadora.

Secção III

Recepção, distribuição e entrega das correspondências

Artigo 20º

Marcação das correspondências à chegada

1. Deve ser afixada a marca do dia da recepção no verso dos sobrescritos, cintas ou outras embalagens das correspondências e na frente dos bilhetes-postais.

2. O disposto no número anterior pode deixar de aplicar-se, no todo ou em parte, às correspondências não registadas, nas condições a definir pela empresa operadora.

3. Os selos não marcados na origem são inutilizados, nos termos a estabelecer pela empresa operadora.

Artigo 21º

Modalidade de distribuição

1. A distribuição das correspondências é feita na morada indicada pelo remetente ou no estabelecimento postal da localidade de destino, conforme aí esteja ou não implantada a distribuição postal domiciliária.

2. O disposto no número anterior entende-se sem prejuízo das modalidades próprias de distribuição previstas nos serviços especiais e de outras que venham a ser estabelecidas pela empresa operadora.

Artigo 22º

Início da distribuição

1. A distribuição da correspondência deve iniciar-se o mais cedo possível, após a chegada das malas à estação de destino, dentro das condições de funcionamento dos serviços.

2. Pode ser diferida a distribuição domiciliária das correspondências de taxa reduzida, quando:

- a) Se verifique afluência anormal de serviço;
- b) Forem de difícil transporte, pelo seu peso, volume ou formato;
- c) Tenha havido acordo prévio entre o utente e a empresa operadora.

3. No caso previsto na alínea b) do número anterior, o destinatário pode reclamar a correspondência no estabelecimento, depois de avisado.

Artigo 23º

Entrega das correspondências

1. A entrega das correspondências na distribuição domiciliária faz-se:

- a) No receptáculo postal domiciliário;
- b) Na morada indicada pelo remetente;
- c) Nos estabelecimentos postais da localidade de destino.

2. A entrega de correspondência faz-se no receptáculo postal domiciliário, quando as correspondências não estejam sujeitas a tratamento especial que requeira procedimento diverso.

3. A entrega de correspondência faz-se na morada indicada pelo remetente, nos casos em que:

- a) Não exista nem seja obrigatório receptáculo postal domiciliário apropriado;
- b) As correspondências, pelo seu volume, não possam ser depositadas nesse receptáculo sem risco de perda ou deterioração;
- c) Haja lugar ao pagamento de taxas;
- d) Tenha lugar tratamento especial que preveja esta modalidade de entrega.

4. A entrega de correspondência nos estabelecimentos postais da localidade de destino terá lugar:

- a) Quando não esteja implantada a distribuição domiciliária;
- b) Nos casos em que não seja possível proceder à entrega na morada indicada pelo remetente quando a mesma deva ter lugar nos termos da alínea b) do número anterior;
- c) Quando sujeitas a tratamento especial que preveja essa modalidade;
- d) Quando as correspondências se encontrem em depósito, nos termos do artigo 25º;

- e) Nos demais casos previstos no presente Regulamento e normas complementares a fixar pela empresa operadora.

5. A entrega das correspondências nos estabelecimentos postais é feita mediante identificação do destinatário ou seu representante.

6. As correspondências porteadas com falta ou insuficiência de franquia ou oneradas com taxas só são entregues após a cobrança da importância devida.

7. As correspondências cuja entrega seja feita em estabelecimentos postais podem ficar sujeitas ao pagamento da taxa de armazenagem.

Artigo 24º

Correspondências insusceptíveis de entrega

1. As correspondências não registadas que, por qualquer motivo, não possam ser entregues ao destinatário são devolvidas imediatamente ao remetente, sendo, na falta de indicação do nome e morada do remetente conservadas em depósito até à sua remessa ao serviço de refugos postais.

2. Os impressos não registados, com excepção dos livros, só são devolvidos se o remetente o solicitar por anotação inscrita no objecto.

3. As correspondências devolvidas que não possam ser restituídas ao remetente são enviadas para o serviço de refugos postais.

4. As correspondências registadas que não possam ser entregues ao destinatário são devolvidas ao remetente, sendo, na falta de indicação deste, enviadas à estação de origem, que, não as podendo entregar ao remetente, as conservará em depósito até à sua remessa ao serviço de refugos postais.

Artigo 25º

Correspondência em depósito

1. Consideram-se correspondências em depósito aquelas que:

- a) Por impossibilidade de entrega ou devolução, aguardem nas estações que decorra o prazo previsto para a remessa ao serviço de refugos;
- b) Não possam ser colocadas no receptáculo postal domiciliário por este se encontrar avariado, decorrido o prazo legal fixado ao utente para a reparação.

2. A entrega das correspondências em depósito na estação implica a cobrança da taxa fixada, não sendo esta acumulável com a taxa de armazenagem prevista no nº 5 do artigo 23º.

Artigo 26º

Correspondências confiadas ao correio depois de entregues

1. As correspondências que, depois de regularmente entregues, voltem ao correio para seguir outro destino, seja ele qual for, devem ser novamente franquias.

2. Podem, porém, ser confiadas ao correio para serem devolvidas ou seguirem outro destino sem pagamento de novo porte, dentro do prazo estabelecido, as correspondências não registadas que tenham sido dirigidas:

- a) A indivíduos domiciliados em hotéis;
- b) A internados em hospitais, prisões, asilos ou colégios;
- c) Ao cuidado de um cônsul ou de uma agência de navegação ou de viagem ou turismo.

Artigo 27º

Abertura de correspondências fechadas, por pessoa diferente do destinatário

1. Quando uma correspondência fechada tiver sido indevidamente aberta, em consequência de entrega errada, deve ser restituída ao distribuidor ou ao estabelecimento postal pela pessoa que a abriu, depois de no verso do invólucro ter feito declaração do sucedido, com aposição da data e assinatura.

2. Se a pessoa que procedeu à abertura não souber ou não puder escrever, a declaração é feita pelo agente a quem a correspondência foi apresentada, com indicação do responsável e, se possível, de testemunhas que possam comprovar o facto.

3. Em qualquer dos casos, a correspondência é novamente fechada, procurando-se entregá-la ao verdadeiro destinatário.

Secção IV

Correspondência com tratamento especial

Artigo 28º

Correspondência registada

1. Podem ser expedidas sob registo todas as categorias de correspondência postais.

2. As correspondências para registo são apresentadas em mão, mediante recibo:

- a) Nos estabelecimentos postais, dentro dos horários normais e suplementares definidos para a execução dos serviços;
- b) Aos carteiros dos giros não urbanos, durante o percurso.

3. As correspondências podem ser registadas nos domicílios dos remetentes a pedido destes.

4. A entrega das correspondências registadas é sempre comprovada por recibo e tem lugar:

- a) Na morada do destinatário, desde que esteja implantada a distribuição domiciliária;
- b) Nos estabelecimentos postais da localidade de destino, verificados os requisitos do número seguinte.

5. A entrega das correspondências tem lugar nos estabelecimentos postais da localidade de destino, nos casos em que:

- a) Não exista distribuição domiciliária;
- b) Não tenha sido possível a entrega na morada do destinatário;
- c) As correspondências estejam sujeitas a tratamento especial que preveja esta modalidade de entrega;
- d) Se verifique recusa de recepção, nos termos do número seguinte.

6. As correspondências registadas que tenham sido recusadas pelo destinatário por suspeita de violação são entregues ao mesmo na estação de destino, mediante a elaboração de auto de verificação.

Artigo 29º

Cartas com valor declarado

1. Podem aceitar-se com valor declarado as cartas registadas que incluam papéis representativos de valor ou documentos e objectos de valor, segurando-se o conteúdo pela importância declarada pelo remetente.

2. As notas de banco e outros títulos representativos de valores realizáveis, moedas, jóias, metais e outros objectos preciosos só podem circular pelo correio nos termos do número antecedente.

3. O valor declarado não pode exceder o valor real ou o valor de substituição do conteúdo das cartas.

4. A recepção das cartas com valor declarado e assinatura do recibo correspondente só podem ser efectuadas pelo destinatário ou seu representante com poderes especiais.

5. Cabe á empresa operadora definir o montante máximo do valor declarado susceptível de ser aceite em cartas registadas.

Artigo 30º

Aviso de recepção

1. O remetente de qualquer correspondência registada pode, no acto de registo, requisitar que lhe seja enviado aviso de recepção.

2. Nas correspondências com serviço de aviso de recepção, as indicações do nome e morada do remetente são obrigatórias.

Artigo 31º

Correspondências a entregar em mão própria

1. A pedido do remetente, a correspondência registada com aviso de recepção pode ser entregue em mão própria ao destinatário.

2. No caso de esta correspondência se destinar a altas individualidades, designadamente aos titulares dos órgãos de soberania, o recibo de entrega pode ser assinado pelos directores ou chefes de gabinetes, secretários, ajudantes de campo ou outros colaboradores investidos em funções que incluam esta faculdade.

Artigo 32º

Correspondência de "última hora"

1. No espaço de tempo que decorre desde a última abertura do receptáculo do estabelecimento postal, ou do último levantamento de registos, até ao limite possível antes do horário fixado para o fecho da mala ou do início da distribuição podem aceitar-se em mão, respectivamente, correspondências não registadas ou registadas, sob condição de aproveitarem essa expedição ou distribuição.

2. Os períodos a que se refere o número anterior são fixados pela empresa operadora para cada estabelecimento postal, de acordo com a sua categoria e outros condicionamentos, e devem constar de aviso colocado à vista dos utentes.

Artigo 33º

Aceitação de registo para além do horário de execução de serviço

Os objectos registados com ou sem valor declarado podem ser aceites para além do horário fixado para a execução deste serviço e com a aplicação do disposto no artigo anterior, se for caso disso.

Artigo 34º

Correspondência por via aérea

1. As correspondências podem ser transportadas por via aérea, nos casos em que a mesma seja instituída no serviço de correio interno e nas relações com as outras administrações postais.

2. Cabe à empresa operadora definir os casos em que o transporte aéreo de correspondência é efectuado com dispensa da respectiva taxa adicional.

Artigo 35º

Correspondência com entrega por portador especial

1. A pedido do remetente, podem as correspondências postais ser entregues na morada do destinatário por portador especial, o mais cedo possível após a recepção.

2. A distribuição por portador especial pode efectuar-se a pedido do destinatário, desde que este se responsabilize pelo pagamento da taxa correspondente a este serviço.

Artigo 36º

Posta restante

1. São tratadas como posta restante e como tal entregues no estabelecimento postal de destino as correspondências que:

- a) Apresentem esta indicação;
- b) Contenham a morada do destinatário e fiquem retidas na posta restante a pedido escrito deste;
- c) Apresentem a indicação em "trânsito", "ao cuidado do chefe da estação" ou outra semelhante, donde se conclua a vontade de que a entrega se efectue no estabelecimento postal de destino.

2. As correspondências dirigidas à posta restante devem indicar o nome do destinatário, não sendo admitido para o efeito o emprego exclusivo de iniciais, algarismos, simples nomes próprios, nomes supostos ou quaisquer sinais convencionais.

Artigo 37º

Correspondências sem endereço

Poderão ser aceites correspondências sem endereço para entrega:

- a) Em todos os domicílios ou apartados;
- b) Nos domicílios abrangidos por um ou mais giros completos ou parte de giros;
- c) Nos domicílios ou apartados de pessoas de uma mesma profissão ou actividade.

Artigo 38º

Serviço de remessa sem franquia

1. Qualquer categoria de correspondência pode ser autorizada a circular sem ser franquiada, desde que o interessado na sua recepção se comprometa a pagar a franquia correspondente.

2. Compete à empresa operadora definir as modalidades de remessa sem franquia.

Artigo 39º

Restituição, modificação ou correcção do endereço

1. A pedido do remetente pode proceder-se à restituição de qualquer correspondência postal, bem como à modificação ou correcção das indicações respeitantes ao endereço do destinatário, desde que não tenha sido entregue, inutilizada ou apreendida.

2. Os selos fixados na correspondência a restituir são sempre inutilizados.

Artigo 40º

Reexpedição

A pedido do destinatário, as correspondências postais podem ser reexpedidas, salvo se o remetente o tiver proibido por meio de anotação inscrita junto ao endereço inicial.

Artigo 41º

Retenção de correspondências

1. A pedido do destinatário, podem as correspondências ficar retidas no estabelecimento postal da localidade de destino, para entrega posterior.

2. As correspondências que não forem entregues no prazo fixado são devolvidas ao remetente ou, em caso de impossibilidade de devolução, enviadas para refugio.

Artigo 42º

Correspondência apartadas

1. A pedido do destinatário, podem as correspondências ser apartadas para entrega nos estabelecimentos postais.

2. O prazo de validade de cada concessão termina em 31 de Dezembro do ano a que respeita, renovando-se automaticamente se, até esta data, for paga pelo interessado a taxa correspondente ao ano seguinte.

Artigo 43º

Receptáculos privativos para correspondências a expedir

1. A pedido dos interessados, e quando tal se justifique pelo número de potenciais utilizadores, pode a empresa operadora instalar receptáculos para recolha de correspondência a expedir, nos recintos de estabelecimentos comerciais, escolares, hospitalares ou de assistência social, hoteleiros, industriais, militares, prisionais ou outros, desde que seja garantido o acesso fácil ao pessoal encarregado da abertura desses receptáculos.

2. Ao prazo de validade da concessão é aplicável o regime estabelecido no nº 2 do artigo anterior.

Artigo 44º

Taxas dos serviços especiais e normas de execução

1. A cada um dos serviços especiais corresponde a taxa prevista no tarifário.

2. As regras de execução dos serviços especiais previstos nesta secção são fixadas em normas complementares a emitir pela empresa operadora.

CAPITULO III

Do serviço público de telecópia

Artigo 45º

Objecto de serviço

O serviço público de telecópia compreende a reprodução à distância de documentos manuscritos ou impressos, apresentados pelo remetente para transmissão por sinais eléctricos num serviço público de comunicações, ou recebida, pelo mesmo sistema, num serviço público de comunicações para entrega em mão ao destinatário num suporte físico.

Artigo 46º

Rede nacional

1. O serviço público de telecópia é assegurado pelos estabelecimentos postais, a designar pela empresa operadora, dotados com equipamento apropriado para a reprodução dos documentos referidos no artigo anterior, com utilização da rede pública de telecomunicações.

2. Qualquer utente que disponha de equipamento compatível com o da empresa operadora terá acesso à rede nacional para depositar os documentos a transmitir ou para receber as reproduções que lhe sejam destinadas.

Artigo 47º

Aceitação e distribuição

1. Os documentos a transmitir, nomeadamente quanto ao formato, qualidade e cor do papel e outros requisitos necessários a uma reprodução de boa qualidade, devem obedecer às condições a definir pela empresa operadora.

2. Os documentos a transmitir podem ser aceites:

a) Nos estabelecimentos postais referidos no nº 1 do artigo 46º;

b) Em qualquer outro estabelecimento postal, para serem expedidos pela via postal mais rápida para um estabelecimento dos referidos na alínea anterior.

3. Conforme opção do remetente, e de acordo com normas a estabelecer pela empresa operadora, as reproduções podem ser distribuídas:

a) Nos estabelecimentos postais;

b) Nos domicílios dos destinatários.

PARTE III

Dos serviços complementares da rede postal

CAPITULO I

Das encomendas postais

Secção I

Disposições preliminares

Artigo 48º

Objecto do serviço

Podem ser aceites, expedidos, distribuídos e entregues pelos correios, sob a designação de encomendas postais, os volumes que satisfaçam as condições de peso, dimensão, conteúdo, acondicionamento e endereço a estabelecer pela empresa operadora.

Artigo 49º

Categorias das encomendas e serviços especiais

1. As categorias das encomendas, bem como os serviços especiais a elas respeitantes e as respectivas condições de execução, são estabelecidas pela empresa operadora tendo em conta o disposto no presente Regulamento.

2. Em tudo o que não se encontre especialmente regulado no presente capítulo aplicam-se as disposições relativas às correspondências.

Artigo 50º

Proibições

Para além do disposto no artigo 12º, é vedada a expedição em encomendas postais dos objectos seguintes:

- a) Correspondências fechadas ou quaisquer missivas abertas com carácter actual e pessoal, incluindo os bilhetes postais;
- b) Remessas proibidas por lei.

SECÇÃO II

Aceitação, distribuição e entrega

Artigo 51º

Aceitação

As encomendas são aceites em mão nos estabelecimentos postais, podendo a empresa operadora estabelecer condições especiais de aceitação.

Artigo 52º

Distribuição e entrega

1. As encomendas a distribuir são objecto de aviso de chegada.

2. A distribuição das encomendas é feita nos estabelecimentos postais, dentro do prazo fixado para o efeito, podendo, a pedido do remetente ou do destinatário, ser distribuídos nos domicílios, em condições a estabelecer pela empresa operadora.

3. A entrega é feita ao destinatário contra recibo, devendo as reservas formuladas no acto de entrega de uma encomenda que possam envolver a responsabilidade da empresa operadora ficar consignadas em auto de verificação.

4. As condições estabelecidas nos números anteriores podem ser dispensadas por acordo das partes em regime contratual.

Artigo 53º

Falta de entrega

1. Quando não for possível a entrega da encomenda ao destinatário, são cumpridas as instruções dadas pelo remetente no acto da aceitação, devendo, na ausência destas, ser enviado ao remetente aviso de falta de entrega, no prazo fixado pela empresa operadora.

2. Qualquer encomenda que aguarde resposta do remetente a um aviso de falta de entrega pode entretanto ser entregue ao destinatário, se este se apresentar a reclamá-la.

Artigo 54º

Armazenagem

A encomenda que não for levantada dentro do prazo fixado fica sujeita ao regime de armazenagem, salvo casos de retenção determinada para efeitos processuais.

Artigo 55º

Reexpedição

A pedido do destinatário ou do remetente, e salvo declaração em contrário deste no acto da apresentação, as encomendas podem ser reexpedidas para qualquer outro estabelecimento postal que execute o serviço.

CAPITULO II

Dos serviços financeiros postais

Secção I

Vales e cheques postais

Artigo 56º

Vales e cheques postais

1. A empresa operadora assegura os serviços financeiros postais através de emissão de meios de pagamentos, denominadas vales e cheques postais.

2. As disposições respeitantes ao serviço de vales e cheques postais constam de regulamento próprio.

SECÇÃO II

Cobranças

SUBSECÇÃO I

Objectos à cobrança

Artigo 57º

Objectos admitidos

Podem aceitar-se à cobrança as correspondências sujeitas a registo e as encomendas postais.

Artigo 58º

Condições

1. Os objectos à cobrança são aceites nas condições a fixar pela empresa operadora, devendo conter o valor a cobrar e a indicação do nome e morada do remetente.

2. A importância a cobrar está sujeita aos limites máximos e mínimos, a fixar pela empresa operadora.

3. O remetente de um objecto à cobrança pode proceder à anulação, redução ou elevação do valor a cobrar, nos termos do artigo 39º.

Artigo 59º

Pagamento pelo destinatário

O valor da cobrança deve ser pago pelo destinatário:

- a) Tratando-se de correspondência, dentro do prazo a estabelecer pela empresa operadora;
- b) Tratando-se de encomendas postais, durante todo o período em que estas se encontrem no estabelecimento de destino.

Artigo 60º

Aplicação das disposições relativas às correspondências e às encomendas

As disposições relativas às correspondências e às encomendas postais são aplicáveis, se necessário, em tudo o que for omissis na presente subsecção.

SUBSECÇÃO II

Títulos à cobrança

Artigo 61º

Títulos admitidos à cobrança

1. Podem ser admitidos à cobrança, nas condições a estabelecer pela empresa operadora, os documentos representativos de um direito de crédito, designadamente recibos, ordens de pagamento, letras, livranças, facturas ou extractos de facturas, cupões de juros e dividendos, títulos amortizados ou ainda qualquer outro documento, assinado ou não pelo devedor, desde que obedeça aos requisitos para tanto fixados.

2. Não são admitidos à cobrança:

- a) Títulos cujo pagamento dependa da apresentação de livros ou documentos que tenham de ser devolvidos ao credor depois da cobrança;
- b) Títulos pagáveis a prazo ou sujeitos a diligências de aceite ou protesto;

Artigo 62º

Condições a que títulos devem obedecer

Cada título deve satisfazer as seguintes condições:

- a) Designar com clareza a importância a cobrar, por extenso ou em algarismo, a qual deve estar compreendida dentro dos limites máximo e mínimo fixados pela empresa operadora;
- b) Indicar o nome e morada do devedor e, eventualmente, o local de cobrança;
- c) Obedecer aos requisitos específicos fixados na lei para a emissão de cada espécie de título;
- d) Satisfazer as prescrições da lei do imposto de selo;
- e) Ter pelo menos as dimensões das cartas.

Artigo 63º

Aceitação das remessas de títulos

Os títulos à cobrança, relacionados em suportes, são incluídos em sobrescrito fechado a enviar pelo remetente ao estabelecimento postal cobrador, como carta registada, com pagamento da tarifa correspondente.

Artigo 64º

Proibições

É vedado ao remetente:

- a) Inscrever nos títulos indicações que não digam respeito à natureza da cobrança;
- b) Juntar aos documentos cartas ou notas com carácter de correspondência entre o credor e o devedor;
- c) Inscrever nos suportes da expedição quaisquer outras indicações que não sejam as que o texto comporta.

Artigo 65º

Abertura e conferência das remessas de títulos

As remessas de títulos são conferidas no estabelecimento postal de destino, no acto de abertura, dando-se àquelas que não preencham as condições estabelecidas o tratamento que vier a ser fixado pela empresa operadora.

Artigo 66º

Restituição dos títulos

O remetente pode pedir a restituição da remessa de títulos a cobrar, nos termos e condições estabelecidos no artigo 39º, desde que a cobrança não tenha sido iniciada.

Artigo 67º

Reexpedição das remessas dos títulos

Quando todos os destinatários dos documentos para cobrança contidos numa remessa forem servidos por um outro estabelecimento postal cobrador, efectuar-se-á a reexpedição da remessa de títulos, sem cobrança de taxa adicional.

Artigo 68º

Apresentação, cobrança e prazos

1. Nas localidades com distribuição domiciliária, os títulos são apresentados nos locais indicados para a cobrança.

2. Se a cobrança não se efectuar por qualquer razão que não seja a recusa ou impossibilidade definitiva, o agente cobrador deixará um aviso para que o pagamento possa ser feito no estabelecimento postal que serve o devedor, dentro do prazo fixado.

3. Para as localidades sem distribuição domiciliária, são expedidos avisos aos devedores para que o pagamento seja efectuado nos estabelecimentos postais que servem essas localidades.

4. A apresentação dos títulos e o envio do aviso referido no número anterior são efectuados no prazo mais curto possível após a recepção das remessas.

Artigo 69º

Prazos de liquidação

1. Qualquer remessa de títulos à cobrança considera-se pronta para liquidação logo que haja solução definitiva para todos os títulos que a ela respeitem.

2. Só em casos devidamente justificados a liquidação deixará de ser feita no dia útil imediato àquele em que uma remessa de títulos à cobrança ficou em condições de liquidar.

Artigo 70º

Deduções

1. Deduzem-se da importância dos títulos cobrados:
 - a) A taxa de apresentação de cada um, quer sejam ou não cobrados;
 - b) A taxa que estiver estabelecida para a liquidação.
2. Não ficam sujeitos à taxa de apresentação os títulos que não sejam apresentados ou avisados por irregularidades ou erro de encaminhamento.

Artigo 71º

Pagamento ao remetente

1. A importância a enviar ou a entregar ao remetente é constituída pela diferença entre os valores cobrados e as taxas deduzidas.
2. As remessas respeitantes à liquidação são consideradas como correspondências de serviço e, no caso de incluírem títulos não cobrados, são expedidas sob registo.
3. Se nenhum dos títulos for cobrado ou se os valores cobrados forem insuficientes para a dedução integral das taxas de apresentação, será o valor devido cobrado do remetente.

SECÇÃO III

Outras formas de cobrança

Artigo 72º

Outras formas de cobrança

Pode a empresa operadora criar outras formas de cobrança, de acordo com normas a definir por ela.

PARTE III

Das garantias

Artigo 73º

Reclamações

1. As reclamações dos utentes são aceites dentro do prazo de um ano a contar do dia seguinte ao da aceitação dos objectos, a não ser que outro esteja fixado.
2. As reclamações sobre o serviço público de telecópia são aceites dentro do prazo de quatro meses a contar do dia seguinte ao da aceitação do documento.
3. Salvo se o remetente tiver pago a taxa de aviso de recepção, cada reclamação está sujeita à taxa prevista no tarifário, sendo esta restituída se vier a reconhecer-se que a reclamação foi motivada por falta imputável à empresa operadora.
4. As reclamações relativas a correspondências postais registadas só são aceites desde que o nome do remetente conste dos registos de aceitação.

Artigo 74º

Responsabilidade da empresa operadora

A responsabilidade da empresa operadora em relação aos utentes do serviço de correios rege-se pelas disposições do presente capítulo e, naquilo que nele se não encontrar regulado, pela demais legislação aplicável.

Artigo 75º

Exclusão de responsabilidade da empresa operadora

A responsabilidade da empresa operadora fica excluída:

- a) Quando a perda, espoliação ou avaria dos objectos postais registados ocorra por culpa do remetente;
- b) Nos casos fortuitos ou de força maior;
- c) Quando tenha expirado o prazo da reclamação;
- d) Quando os objectos tenham sido apreendidos ou destruídos pela autoridade competente nos termos da legislação aplicável.

Artigo 76º

Responsabilidades dos remetentes

1. Os remetentes são responsáveis pelos prejuízos causados a outros utentes, nos mesmos limites que a empresa operadora, pela expedição de objectos postais sem observância das condições de aceitação, desde que não se prove culpa da empresa operadora ou dos transportadores por ela contratados, e independentemente da aceitação daqueles objectos.
2. A empresa operadora responde solidariamente pelos prejuízos a que se refere o número anterior, cabendo-lhe exercer o direito de regresso contra o responsável, com recurso à cobrança coerciva, se necessário.

Artigo 77º

Indemnizações

1. A indemnização a que o utente tenha direito deve ser paga no prazo máximo de três meses, contado a partir do dia seguinte ao da apresentação da reclamação, com observância das diligências e formalidades para tanto estabelecidas.
2. Apurado o fundamento da responsabilidade, o reclamante é contactado por carta registada para, no prazo de 30 dias, indicar em declaração apropriada o montante da indemnização pretendida, dentro dos limites estabelecidos.
3. A não apresentação da declaração prevista no número anterior no prazo fixado determina a prescrição do direito à indemnização.
4. O remetente ou o destinatário têm a faculdade de ceder o direito à indemnização entre si ou a terceiro.
5. Após o pagamento da indemnização, a empresa operadora fica sub-rogada nos direitos da pessoa que a recebeu, até ao respectivo montante.
6. O utente que tenha recebido indemnização por perda de um objecto posteriormente encontrado pode reavê-lo ou indicar a quem deve ser entregue, mediante restituição da indemnização, devendo, na falta de resposta no prazo fixado, o objecto ficar pertença da empresa operadora.

Artigo 78º

Indemnização relativa a correspondência registada

1. No caso de perda, espoliação total ou avaria total do conteúdo de uma correspondência registada, o remetente tem direito à importância reclamada, não podendo exceder a quantia equivalente a vinte vezes a taxa de registo paga, podendo a referida importância

ser elevada ao quántuplo, por cada saco especial de impresso para o mesmo destinatário e para o mesmo destino expedido sob registo.

2. A espoliação total ou a avaria total só são de considerar quando:

- a) Se reconheça que a embalagem era suficiente para garantir o conteúdo de modo eficaz contra os riscos acidentais de espoliação ou de avaria;
- b) Tenham sido comprovadas antes de o destinatário, ou de o remetente, no caso de devolução, tomar posse da correspondência.

3. O direito à indemnização é transferido para o destinatário após este ter passado recibo da correspondência espoliada ou avariada, com observância do disposto no número anterior.

Artigo 79º

Indemnização relativa a cartas com valor declarado

1. Nas cartas com valor declarado, o montante da indemnização é o correspondente ao valor real da perda, espoliação ou avaria, não podendo em caso algum exceder a importância declarada.

2. Cessa o direito à indemnização se se verificar que o valor declarado excede o valor real do conteúdo.

3. O direito à indemnização é reconhecido ao remetente, devendo ser transferido, após a entrega, nos casos de espoliação ou avaria, para o destinatário.

4. Se a indemnização for motivada pela perda, espoliação total ou avaria total, são restituídas as taxas cobradas, com excepção da taxa de seguro.

5. A espoliação ou avaria só dá direito à indemnização se:

- a) Tiver sido verificada quer antes quer no acto da entrega;
- b) O destinatário, ou, em caso de devolução, o remetente, formular reservas no acto de entrega;
- c) O destinatário, ou em caso de devolução, o remetente, não obstante ter passado recibo, declarar sem demora ter verificado o dano e provar que a espoliação ou a avaria se verificara antes da entrega.

Artigo 80º

Indemnização relativa ao serviço público de telecópia

1. O remetente tem direito a uma indemnização correspondente ao valor real da perda ou da inutilização, nos circuitos da empresa operadora, do documento apresentado para reprodução, não podendo aquela exceder o limite que estiver legalmente estabelecido pela perda de uma correspondência registada e sendo devida a restituição da taxa paga.

2. O remetente tem ainda direito á restituição da taxa paga quando a reprodução:

- a) Não tenha sido entregue ao destinatário por falta imputável á empresa operadora;
- b) Tenha sido entregue com demora considerável, nomeadamente quando haja chegado mais tarde do que se tivesse aproveitado uma ex-

pedição pela via postal mais rápida, aérea ou de superfície posterior à hora de aceitação;

- c) Tenha sido incorrectamente transmitida ou recebida, por culpa da empresa operadora.

Artigo 81º

Indemnização relativa a encomendas postais

1. O remetente tem direito a uma indemnização correspondente à importância real da perda, da espoliação ou da avaria de uma encomenda postal registada.

2. A importância referida no número anterior não poderá exceder:

- a) Para as encomendas com valor declarado, a importância do valor declarado;
- b) Para as encomendas registadas, a importância correspondente ao produto da taxa de registo de uma correspondência, em vigor na data de aceitação, pelo factor 20, 30 ou 40, respectivamente para uma encomenda até 5 Kg, de mais de 5 kg até 10 kg e de mais de 10 kg.

3. Nas encomendas com valor declarado cessa direito à indemnização se se verificar que o valor declarado excede o valor do conteúdo.

4. O direito à indemnização é transferido para o destinatário depois de este ter passado recibo de uma encomenda espoliada ou avariada, cumprindo-se o disposto no nº 3 do artigo 52º.

5. Se a indemnização for devida por perda, espoliação total ou avaria total, são restituídas as taxas cobradas, com excepção da taxa de seguro.

Artigo 82º

Indemnização relativa a objectos à cobrança

1. No caso de perda, espoliação ou avaria de um objecto à cobrança antes de esta se ter efectuado, a indemnização é a fixada para uma correspondência ou encomenda simplesmente registada ou com valor declarado, conforme o caso.

2. Se um objecto á cobrança tiver sido entregue sem o pagamento da totalidade da quantia devida, a indemnização é igual à importância não cobrada.

3. Quando o destinatário restituir um objecto que lhe foi entregue sem cobrança da importância devida, pode o remetente recebê-lo, no prazo fixado, mediante renúncia ao pagamento do valor da cobrança ou à restituição da indemnização que lhe tenha sido paga; se o objecto não for recebido pelo remetente, fica pertença da empresa operadora.

Artigo 83º

Indemnização relativa a títulos à cobrança

1. A indemnização pela perda de títulos à cobrança, depois de aberto o sobrescrito que os contém no estabelecimento postal encarregado da cobrança ou quando a restituição ao remetente dos títulos não pagos, é correspondente à importância real do prejuízo causado, não podendo exceder o limite que se refere o artigo 78º.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, são aplicáveis ao serviço de títulos à cobrança as disposições do artigo antecedente.

PARTE IV

Das contra-ordenações postais

Artigo 84º

Tipos de contra-ordenações

Constituem contra-ordenações puníveis com coimas, no âmbito do serviço postal:

- a) A aceitação, transporte, distribuição e entrega de objectos postais abrangidos por exclusivo atribuído à empresa operadora, quando realizados por indivíduos a esta estranhos;
- b) O estabelecimento sem autorização de receptáculos postais ou de depósitos de objectos postais abrangidos por exclusivo para expedir ou distribuir;
- c) A venda não autorizada de selos e outros valores postais;
- d) A venda, ainda que por entidade autorizada, de selos e outros valores postais por preços superiores aos fixados;
- e) A declaração de valor superior ao valor real ou de substituição do conteúdo da carta ou encomenda com valor declarado;
- f) A reprodução de selos postais com desrespeito das normas aplicáveis;
- g) A venda, aluguer, uso ou manipulação de máquinas de franquiar sem observância das condições fixadas nos respectivos regulamentos ou quaisquer outros factos tendentes a obter a manipulação ilícita de máquinas de franquiar;
- h) O aproveitamento de impressões de franquia já usadas noutros objectos postais;
- i) A execução por estranhos à empresa operadora do serviço de telecópia abrangido por exclusivo postal;
- j) O não cumprimento das disposições da regulamentação aplicável quanto à instalação, reparação ou substituição dos receptáculos postais domiciliários, sempre que a existência dos mesmos seja obrigatória;
- l) A oposição não justificada, por parte dos senhores, inquilinos ou de quem no prédio os presente, à utilização pelos agentes da empresa operadora das escadas e dos ascensores para proceder à entrega dos objectos postais.

Artigo 85º

Montante das coimas

O montante das coimas a aplicar às contra-ordenações previstas no artigo anterior são os fixados no artigo 25º do Decreto-Legislativo nº 9/95, de 27 de Outubro.

Artigo 86º

Punibilidade da negligência

A negligência nas contra-ordenações é sempre punida.

Artigo 87º

Competência em razão da matéria

O processamento das contra-ordenações postais e a aplicação das respectivas coimas competem à Direcção-Geral das Comunicações, com recurso para o membro do Governo responsável pela área das comunicações.

Artigo 88º

Medidas cautelares e sanções acessórias

1. Como sanção acessória das contra-ordenações pode ser ordenada a apreensão dos objectos que serviram para a sua prática ou dela resultaram.

2. A apreensão dos objectos só pode ser ordenada quando:

- a) Ao tempo pertençam ao agente;
- b) Representem um perigo para a comunidade, ou concorram para a prática de um crime ou de outra contra-ordenação;
- c) Tendo sido alienados ou estando onerados a terceiro, este conhecesse ou devesse razoavelmente conhecer as circunstâncias determinantes da possibilidade da sua apreensão.

3. Quando a gravidade da contra-ordenação ou a frequência da sua prática o justifique, pode ainda ser aplicada, como sanção acessória alguma das seguintes medidas:

- a) A interdição, por um período máximo de dois anos, de exercer profissão ou actividade relacionadas com a contra-ordenação;
- b) Privação, por um período máximo de dois anos, do direito a subsídio outorgado por entidade ou serviço público.

4. Pode ainda ser determinada a apreensão de objectos, como medida cautelar destinada a:

- a) Impedir o desaparecimento das provas da contra-ordenação;
- b) Garantir o pagamento das tarifas postais a que se refere o artigo seguinte.

Artigo 89º

Pagamento de tarifas postais

O pagamento da coima não dispensa o infractor do pagamento das tarifas postais devidas, se o porte postal ainda for possível.

Artigo 90º

Destino das multas

O produto das coimas aplicadas por contra-ordenações postais constitui receita do Estado.

O Ministro das Infraestruturas e Transportes, *Armando Ferreira, Júnior*.

Decreto-Lei nº 94/97

de 31 de Dezembro

Após a definição, pelo Decreto-Lei nº 71/95, de 20 de Novembro, dos princípios gerais orientadores da utilização, das radiocomunicações que têm adquirido cada vez maior relevância entre os sistemas de telecomunicações existentes, importa, agora, definir o quadro nor-

mativo em que são concedidas as autorizações para de-
tensão, estabelecimento e utilização de estações e redes
de radiocomunicações;

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2
do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o se-
guinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Conceitos

1. Para efeitos do presente diploma, deve entender-
se por:

- a) Serviço fixo: serviço de radiocomunicações en-
tre pontos fixos determinados;
- b) Serviço móvel: serviço de radiocomunicações
entre estações móveis e estações terrestres,
ou entre estações móveis;
- c) Serviço móvel terrestre: serviço móvel entre es-
tações de base e estações móveis terrestres,
ou entre estações móveis terrestres;
- d) Serviço móvel marítimo: serviço móvel entre
estações costeiras e estações de navios, entre
estações de navios, ou entre estações de co-
municações de bordos associadas;
- e) Serviço móvel aeronáutico: serviço móvel entre
estações aeronáuticas e estações de aereo-
nave, ou entre estações de aeronaves, no
qual podem também participar estações de
engenho de salvamento;
- f) Estação fixa: estação de serviço fixo;
- g) Estação móvel: estação de serviço móvel desti-
nada a ser utilizada quando em movimento,
ou durante paragens em pontos não determi-
nados;
- h) Estação terrestre: estação de serviço móvel não
destinada a ser utilizada quando em movi-
mento;
- i) Estação de base: estação terrestre do serviço
móvel terrestre;
- j) Estação móvel terrestre: estação móvel do ser-
viço móvel terrestre susceptível de se deslo-
car em superfície, no interior dos limites geo-
gráficos de uma ilha;
- k) Estação costeira: estação terrestre do serviço
móvel marítimo;
- l) Estação aeronáutica: estação terrestre do ser-
viço móvel aeronáutico;
- m) Estação de Base comunitária: estação terres-
tre do serviço móvel terrestre cuja utilização
é partilhada por várias entidades singulares
ou colectivas;
- n) Estação experimental: estação que utiliza as
ondas radioeléctricas para experiências que
interessam aos progressos da ciência e da
técnica, não incluindo as estações de ama-
dor;

- o) Potência (de um emissor radioeléctrico): a po-
tência média da onda de suporte não modu-
lada á saída do emissor (conforme a classe de
emissão utilizada, assim será referida a po-
tência da respectiva estação);
- p) Estado sinalétrico de uma estação: a descrição
sucinta das características dos seus equipa-
mentos, nomeadamente a marca, o tipo, o
número de série, a utilização e a potência de
emissor;
- q) Indicativo de chamada de uma estação: uma
combinação de letras ou de letras e algaris-
mos consignada a essa estação, de acordo
com as prescrições do Regulamento das Ra-
diocomunicações da Convenção Internacional
de Telecomunicações, adiante designado por
Regulamento das Radiocomunicações, a fim
de permitir a sua identificação;
- r) Frequência exclusiva: uma frequência consi-
gnada para o funcionamento de estações de
radiocomunicações de um só titular de uma
licença, numa zona determinada, tendo em
atenção a densidade de ocupação e a quali-
dade de serviço a obter;
- s) Frequência comum: uma frequência consignada
para o funcionamento de estações de radioco-
mum de vários titulares de licenças, numa
mesma zona, tendo em atenção a densidade
de ocupação e a qualidade de serviço a obter;
- t) Frequência colectiva: uma frequência consi-
gnada para o funcionamento de estações de
radiocomunicações de vários titulares de li-
cenças, em qualquer zona do país, sem ter
em atenção a densidade de ocupação e a qua-
lidade de serviço a obter;
- u) Radiação não essencial: toda a radiação produ-
zida por uma estação de radiocomunicações
numa frequência ou em frequências situa-
ções fora das larguras de faixa necessárias
ao seu funcionamento e cujo nível pode ser
reduzido sem afectar a correspondente trans-
missão da informação (tais radiações com-
preendem as radiações harmónicas, as radia-
ções parasitas, os produtos intermodulação e
de conversão de frequências, com exclusão
das emissões fora da faixa);

2. A utilização de qualquer outro conceito referente
às radiocomunicações, não mencionado nas alíneas do
número anterior, deverá obedecer ao devidamente ex-
presso no Regulamento das Radiocomunicações.

Artigo 2º

Aplicabilidade

As disposições do presente diploma aplicam-se a to-
dos os equipamento emissores, receptores e emissores/
receptores das estações e redes de radiocomunicações
de uso público e privado, com excepção das estações de
radiocomunicações das Forças Armadas, das Forças de
Segurança Pública, designadamente a Polícia de Or-
dem Pública e a Polícia Judiciária, ou outra a coberto
de disposições legislativas específicas.

Artigo 3º

Classificação das estações e redes de telecomunicações

1. As estações e redes de radiocomunicações autori-
zadas nos termos do presente diploma, conforme o seu

destino e modo de funcionamento são classificadas numa das categorias a seguir indicadas:

1ª Categoria: estações ou redes de radiocomunicações do serviço fixo ou móvel destinadas ao estabelecimento de utilidade pública ou profissionais, e funcionando em frequências exclusivas, comuns ou colectivas;

2ª Categoria: estações ou redes radiocomunicações estabelecidas para fins experimentais ou destinadas a ensaios de ordem técnica ou a estudos didácticos e científicos, ou à demonstração do funcionamento de equipamentos radioeléctricos, operando em frequências consignadas para esse efeito;

3ª Categoria: estações de radiocomunicações de instrução individual, intercomunicações e estudo técnico efectuado por amadores, considerando como tais as pessoas devidamente autorizadas que se interessem pela técnica radioeléctrica a título unicamente pessoal e sem interesse pecuniário;

4ª Categoria: estações de radiocomunicações individuais de intercomunicação, utilizada para fins de interesse pessoal, recreativo ou profissional, funcionando exclusivamente em faixas de frequências colectivas;

5ª Categoria: estações de radiocomunicações destinadas a telecommando, telemedida, de brinquedos, de modelos reduzidos ou de outros sistemas radioeléctricos similares de pequena potência e pequeno alcance, operando em faixas de frequências colectivas atribuídas para esse efeito;

6ª Categoria: estações de radiocomunicações não incluídas em qualquer das categorias anteriores, estabelecidas para fins diversas.

2. Atendendo à sua especificação, algumas estações de radiocomunicações, nomeadamente as de 3ª e 4ª categorias ou outras que, devido à evolução tecnológica futura, o justifiquem, poderão ser objecto de regulamento própria.

Artigo 4º

Consignação de frequência

1. Compete ao ministro responsável pela área das comunicações, ouvida a Direcção-Geral das Comunicações, consignar as frequências necessárias ao funcionamento e utilização das estações ou redes de radiocomunicações autorizadas nos termos do presente diploma, tendo em conta, sobre a matéria, os planos nacionais de consignação de frequências e o preceituado no Regulamento das Radiocomunicações.

2. As frequências exclusivas são consignadas às estações ou redes de radiocomunicações que, devido à sua importância, à densidade do tráfego e à natureza das suas comunicações, têm de assegurar uma qualidade de serviço elevado.

3. As frequências comuns são consignadas às estações ou redes de radiocomunicações cujo tráfego, pela sua importância, requer uma qualidade de serviço normal, podendo tais frequências ser consignada a titulares exercendo actividade da mesma natureza.

4. As frequências colectivas são postas à disposição das estações individuais e das estações de redes de radiocomunicações cujo tráfego é limitado no tempo, sendo tais frequências utilizadas por um número ilimitado de utentes.

5. Toda a consignação de frequência para o funcionamento de uma estação individual ou de uma rede de radiocomunicações poderá, a qualquer momento, ser anulada ou substituída por outra, devendo, em princípio, a Direcção-Geral das Comunicações dar conhecimento prévio da decisão.

6. A utilização de uma frequência não consignada, ou a permanência em serviço de uma frequência cuja consignação tenha sido anulada ou substituída, implica a suspensão ou revogação da autorização concedida e a cessação da respectiva licença.

7. Em casos especiais, ministro responsável pela área das comunicações, ouvida a Direcção-Geral das Comunicações poderá consignar frequências próprias, ou determinadas faixas, para experiências, ensaios, recepção ou demonstração do funcionamento de equipamentos de radiocomunicações.

CAPÍTULO II

Condições de autorização e de licenciamento

Artigo 5º

Autorização da Direcção-Geral das Comunicações

1. A detenção, bem como o estabelecimento e utilização, de um equipamento emissor, receptor ou emissor/receptor de uma estação individual ou de uma rede de radiocomunicações carece de autorização ministro responsável pela área das comunicações, ouvida a Direcção-Geral das Comunicações, excepto nos casos específicos previstos na lei.

2. A autorização referida no número anterior só será concedida se os equipamentos de radiocomunicações estiverem homologados, salvo os casos previstos na lei.

3. Em caso de inferimento do pedido de autorização de detenção, estabelecimento e utilização o requerente será informado das causas que o motivaram.

4. A instrução do pedido de autorização a que se refere o nº 1 será regulamentada por portaria do membro do Governo responsável pela área das comunicações

Artigo 6º

Autorização de ensaio e de detenção

1. Se o pedido de autorização a que se refere o artigo anterior estiver em condições de ser deferido, poderá ser concedida ao requerente autorização de ensaio e de detenção provisória, a que lhe permitirá adquirir os equipamentos de radiocomunicações necessários.

2. Quando os equipamentos se destinam ao estabelecimento de uma rede de radiocomunicações, a concessão da autorização de ensaio e de detenção provisória e a consequente aquisição dos equipamentos nunca podem anteceder a determinação pela Direcção-Geral das Comunicações das condições de funcionamento dessa rede.

Artigo 7º

Licença de equipamentos de radiocomunicações

1. Cada equipamento emissor, receptor ou emissor/receptor, quer de uma estação individual, quer de uma rede de radiocomunicações, carece de uma licença atestando a legalidade da sua utilização, no quadro da respectiva autorização, exceptuando-se os casos previstos na lei.

2. Por cada licença referida no número anterior é cobrada, antecipadamente, uma taxa de utilização.

3. A licença deve acompanhar permanentemente o equipamento de radiocomunicações a que se refere e ser apresentada sempre que solicitada pelas autoridades de fiscalização competentes.

4. Em caso de extravio ou inutilização da licença, deve o seu titular requerer a respectiva substituição, indicando a forma como se extraviou ou inutilizou e enviando a importância correspondente à taxa de emissor de um duplicado licença.

5. Se após a emissão de um duplicado da licença for encontrado o original, deve aquele ser devolvido imediatamente à Direcção-Geral das Comunicações.

6. Uma fotocópia do original da licença só é válida desde que devidamente autenticada pela Direcção-Geral das Comunicações.

Artigo 8º

Validade e renovação de licença

1. Cada licença de equipamento de radiocomunicações concedida nos termos deste diploma é válida por um período de cinco anos, salvo indicação expressa em contrário, sendo renovável por iguais período mediante pedido do titular, apresentado antes do termo da sua validade e liquidação da taxa correspondente.

2. Após a recepção da nova licença, deve ser enviado imediatamente à Direcção-Geral das Comunicações o título de licença cuja validade terminou.

Artigo 9º

Alteração da licença

1. No caso de alteração de qualquer das características ou indicações constantes da licença, deve o seu titular solicitar o respectivo averbamento, efectuando o pagamento da taxa correspondente, e, após a recepção da nova licença com as alterações, deve ser enviado imediatamente à Direcção-Geral das Comunicações o título de licença inicial não alterado.

2. Tratando-se de uma alteração da licença resultante da substituição dos equipamentos de uma estação individual ou de uma rede de radiocomunicações, o pedido de alteração implica o pagamento da taxa correspondente a novo licenciamento.

Artigo 10º

Intransmissibilidade da licença

1. A licença de um equipamento de radiocomunicações é intransmissível.

2. Toda a licença de equipamento de radiocomunicações que se encontra nas mãos de um terceiro não tem validade para este, salvo os casos expressos na lei.

Artigo 11º

Suspensão ou revogação da licença

1. O ministro responsável pela área das comunicações, ouvida a Direcção-Geral das Comunicações poderá, quando o entender conveniente e no âmbito da legislação em vigor, suspender ou revogar a licença de equipamento de radiocomunicações de uma estação individual ou de uma rede de radiocomunicações, ou alterar ou restringir as suas condições de funcionamento.

2. A suspensão ou revogação da licença não dá lugar a qualquer indemnização nem ao reembolso das taxas eventualmente liquidadas, correspondentes ao semestre civil em curso à data em que aquele se verifiquem.

Artigo 12º

Devolução da licença

1. Em caso de revogação, caducidade, anulação ou e desistência do seu titular, toda a licença de equipamento de radiocomunicações deverá ser devolvida imediatamente à Direcção-Geral das Comunicações.

2. A não utilização de radiocomunicações de uma estação individual ou de uma rede de radiocomunicações só é considerada como efectiva na data da devolução, por carta registada, da respectiva licença.

3. Em caso de contestação quanto à data efectiva da não utilização do equipamento de radiocomunicações, faz fé a marca do dia dos serviços postais constante da carta registada com a devolução da licença respectiva.

4. Todo o equipamento de radiocomunicações cuja licença não tenha sido devolvida à Direcção-Geral das Comunicações até ao fim de um semestre é considerado como estando em serviço no primeiro dia seguinte, e, conseqüentemente, sujeito ao pagamento das taxas de utilização relativas a esse trimestre.

5. A devolução de uma licença revogada, caducada, anulada ou alterada, que não tenha sido substituída por outra licença válida referente ao mesmo equipamento de radiocomunicações, não dispensa o seu titular de indicar à Direcção-Geral das Comunicações qual o destino dado ao equipamento respectivo.

Artigo 13º

Selagem e desmantelamento de equipamentos

1. Exceptuando os casos previstos no Decreto-Lei nº 71/95, de 10 de Novembro, a detenção de equipamentos de radiocomunicações que não estejam a coberto de uma autorização tutelar sé é possível desde que os mesmos se encontrem devidamente selados ou desmantelados.

2. A selagem de equipamentos de radiocomunicações, referida no número anterior, deverá ser solicitada à Direcção-Geral das Comunicações, efectuando, para o efeito, o pagamento da taxa correspondente.

Artigo 14º

Recursos

Os detentores e utilizadores de estações de radiocomunicações individuais ou de redes de radiocomunicações, afectados por actos administrativos praticados ao abrigo do presente diploma de que resulte, nomeadamente, a revogação ou suspenso da respectiva licença, podem recorrer hierárquica e contenciosamente dos mesmos actos, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Estabelecimento de estações e redes de radiocomunicações

Artigo 15º

Responsáveis pelas instalações

1. O titular de uma licença para o estabelecimento e utilização de uma estação de radiocomunicações individual ou de uma rede de radiocomunicações assinará uma declaração, junto da Direcção-Geral das Comunicações, pela qual se obriga ao cumprimento das disposições regulamentares nacionais e das convenções e regulamentos internacionais que Cabo Verde subscreva, respeitantes às radiocomunicações, actualmente em vigor ou que venham a vigorar.

2. O titular da licença de uma estação de radiocomunicações individual ou de uma rede de radiocomunicações é plenamente responsável por todos as infracções cometidas e pela totalidade dos danos de qualquer espécie causados a ele próprio ou a terceiros, imputáveis à falta de segurança ou deficiência das instalações ou ainda a outras causas.

3. O titular da licença, como único responsável pela instalação e utilização da estação, deverá assegurar-se de que esta obedece às disposições regulamentares e que o operador da mesma está apto a interpretar e a cumprir as disposições do presente diploma, bem como outras disposições aplicáveis às radiocomunicações em geral.

4. O ministro responsável pela área das comunicações, ouvida a Direcção-Geral das Comunicações pode, se o julgar conveniente, fixar as habilitações mínimas que deverão satisfazer quer os técnicos responsáveis pelo seu funcionamento, bem como da rede de radiocomunicações autorizada.

5. Na instalação e utilização das estações de radiocomunicações, deverão-se todas as normas estabelecidas para as instalações eléctricas no que respeita a isolamento e segurança de pessoas e bens.

6. Quando se tratar de equipamentos de radiocomunicações para os quais exista uma autorização genérica de funcionamento, toda a responsabilidade a que se referem os números anteriores recai sobre o detentor e utilizador de tais equipamentos.

Artigo 16º

Estabelecimento de estações fixas

Para o estabelecimento de uma ligação radioelétrica entre pontos fixos, compete à Direcção-Geral das Comunicações determinar:

- a) O número de estações fixas necessárias para assegurar a ligação radioelétrica desejada;
- b) A potência máxima de cada emissor das estações;
- c) As especificações técnicas e de funcionamento de cada estação fixa;

Artigo 17º

Estabelecimento de estação de base

1. Compete à Direcção-Geral das Comunicações, tendo em consideração a área de serviço a cobrir pela rede de radiocomunicações pretendida, determinar:

- a) O número de estações de base;

- b) A potência máxima de cada emissor da estação de base;

- c) As especificações técnicas e condições de funcionamento de cada estação.

2. Salvo autorização especial, expressa na licença, são proibidas as radiocomunicações entre estações de base.

3. A altura das antenas em relação ao solo das estações de base deve ser limitada ao mínimo indispensável capaz de garantir a cobertura radioelétrica da área de serviço pretendida, ou fixado pela Direcção-Geral das Comunicações.

4. As estações de base devem utilizar antenas omnidireccionais no plano horizontal, salvo se, para cobrir a área de serviço pretendida, for tecnicamente aconselhável um diagrama de radiação com orientação adequada.

Artigo 18º

Estabelecimento de estações móveis

1. Compete à Direcção-Geral das Comunicações fixar a potência máxima das estações móveis, em função das necessidades previstas, tendo em conta os princípios de planificação adoptados e as perturbações que o funcionamento dessas estações poderá provocar nas outras radiocomunicações.

2. Numa rede de radiocomunicações do serviço móvel podem ser utilizados os seguintes tipos de estações móveis:

- a) Estações sem alimentação autónoma incorporada, instalada a bordo de um veículo;
- b) Estações com alimentação autónoma e antena incorporada utilizáveis sem suporte, denominado «estações portáteis», mesmo quando sejam, ocasionalmente, utilizadas a bordo de um veículo.

3. Os veículos equipados com estações móveis devem pertencer ao titular da licença ou a um terceiro que contratualmente esteja vinculado ao referido titular dentro da actividade por ele desenvolvida, salvo autorização específica.

Artigo 19º

Estabelecimento de outros tipos de estações de radiocomunicações

Para o estabelecimento de outros tipos de estações de radiocomunicações para quaisquer fins, além das referidas nos artigos 15º a 18º, compete à Direcção-Geral das Comunicações determinar a potência máxima de cada emissor da estação e as especificações técnicas e de funcionamento de cada estação, bem como propor ao ministro responsável pela área das comunicações as frequências de funcionamento.

Artigo 20º

Modificação da estrutura de redes de radiocomunicações

1. Nenhuma modificação pode ser efectuada na estrutura de uma rede de radiocomunicações sem o acordo prévio da Direcção-Geral das Comunicações.

2. São consideradas modificações da estrutura de uma rede de radiocomunicações:

- a) A substituição ou modificação de uma estação de base ou instalada num local fixo, ou da sua antena, a sua deslocação para local dife-

rente do indicado na licença ou a instalação de uma estação fixa ou terrestre suplementar;

- b) A substituição ou modificação de uma estação, a sua transferência de um suporte para outro diferente do identificado na licença, ou a entrada em serviço de estações móveis suplementares.

CAPÍTULO IV

Utilização de estações e redes de radiocomunicações

Artigo 21º

Indicativo de chamada

1. As estações de radiocomunicações autorizadas a funcionar nos termos do presente diploma serão atribuídos indicativos de chamada pela Direcção-Geral das Comunicações, de acordo, com as prescrições do Regulamento das Radiocomunicações em vigor.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as estações de radiocomunicações de 5ª categoria e outras que pelas suas características de funcionamento não justifiquem a atribuição de indicativo de chamada.

3. Em todas as comunicações o utilizador da estação de radiocomunicações deve enunciar de modo claro, com exclusão de qualquer outra denominação, o seu indicativo e o da estação correspondente no início e no fim de cada emissão, e, quando se tratar de uma chamada geral ou de grupo, o utilizador da estação que chama apenas deverá enunciar o seu indicativo.

4. A Direcção-Geral das Comunicações poderá consentir derrogações à regra definida no número anterior e determinar as condições dessa derrogação.

5. A Direcção-Geral das Comunicações poderá, em qualquer momento, modificar o indicativo de chamada de uma estação de radiocomunicações, devendo, nessa circunstância, comunicar atempadamente tal facto ao titular da respectiva licença.

6. Além dos indicativos de chamada referidos no nº 1, a Direcção-Geral das Comunicações poderá ainda atribuir código de identificação e tons de protecção a certas estações de radiocomunicações, conforme as exigências do serviço em que as mesmas se incluam.

Artigo 22º

Protecção das frequências de funcionamento

1. As estações e redes de radiocomunicações funcionando numa frequência comum ou colectiva não gozam de protecção contra as perturbações eventualmente provocadas por estações de outras redes autorizadas a utilizar a mesma frequência.

2. A fim de evitar perturbações mútuas, os utilizadores de uma frequência comum ou colectiva são obrigados:

- a) A limitar a duração das suas emissões ao estritamente necessário ao tratamento dos assuntos da sua actividade específica, constante do licenciamento;
- b) A absterem-se de comentários sem utilidade para a compreensão das mensagens emitidas.

3. Toda a tentativa de ocupação por períodos de longa duração de uma frequência comum ou colectiva, em detrimento de outros utilizadores, seja pela emissão de ruídos, seja por outra forma de bloqueio, implica, além da aplicação das sanções previstas, a cassação imediata da respectiva licença.

Artigo 23º

Perturbações radioeléctricas

1. Se a utilização de um qualquer equipamento pertencente a uma estação de radiocomunicações provocar perturbações na recepção de outras radiocomunicações ou no funcionamento de quaisquer instalações eléctricas ou radioeléctricas, o responsável por esse equipamento é obrigado, mediante notificação da Direcção-Geral das Comunicações, a suspender a sua utilização.

2. A suspensão da utilização referida no número anterior só é levantada depois da reparação ou modificação do equipamento perturbador e da verificação, por parte da Direcção-Geral das Comunicações, de que a perturbação foi eliminada ou atenuada para níveis aceitáveis.

3. Para a verificação das condições de funcionamento do equipamento perturbador em causa, a Direcção-Geral das Comunicações utilizará a aparelhagem de medida e os métodos de ensaio adequados.

4. A Direcção-Geral das Comunicações poderá, eventualmente, aceitar os resultados dos ensaios a que se refere o número anterior, efectuados por outros organismos.

Artigo 24º

Proibições

1. Salvo consentimento escrito e condicional da Direcção-Geral das Comunicações, é proibido ao titular da licença:

- a) Ligar a sua estação individual ou qualquer estação da sua rede de radiocomunicações à rede telefónica nacional;
- b) Utilizar disposições de segredo nas radiocomunicações.

2. É proibida a utilização de dispositivos de amplificação que permita emitir com uma potência superior à autorizada, implicando tal facto, além da aplicação das sanções previstas, a suspensão imediata da respectiva licença.

Artigo 25º

Radiocomunicações interditas

1. Estações de radiocomunicações autorizadas a funcionar nos termos do presente diploma não podem ser utilizadas para efectuar comunicações que não estejam de acordo com a actividade específica para o exercício da qual foi concedida a licença, sendo-lhes vedado, nomeadamente:

- a) Divulgar ou utilizar em proveito próprio informações de qualquer natureza obtidas pela interceptação, mesmo acidente, de radiocomunicações que lhe não sejam dirigidas nem destinadas ao público em geral;
- b) Utilizar nas comunicações palavras ou expressões que contrariem o moral ou os bons costumes;

- c) Utilizar nas comunicações códigos não aprovados pela Direcção-Geral das Comunicações;
- d) Emitir indicativos de chamada ou sinais de identificação falsos ou enganosos;
- e) Transmitir falsos sinais de alarme ou notícias tendenciosas.

2. Sem prejuízo do disposto na legislação da comunicação social, o não cumprimento das disposições referidas no número anterior implica, além da aplicação das sanções previstas, a suspensão ou revogação da respectiva licença.

Artigo 26º

Vistoria e fiscalização das estações

1. A Direcção-Geral das Comunicações poderá, sempre que o julgar conveniente, proceder à vistoria das estações de radiocomunicações licenciadas, a fim de verificar se a instalação e o funcionamento das mesmas obedece às condições regulamentares.

2. A Direcção-Geral das Comunicações poderá, também, para o mesmo efeito referido no nº 1, contratar serviços especializados idóneos, sempre que tal se mostre conveniente.

CAPÍTULO V

Condições técnicas

Artigo 27º

Especificações técnicas

1. As especificações técnicas, bem como as definições, ensaios e métodos de medida aplicáveis à sua verificação, a que deverão satisfazer os equipamento emissores, emissores/receptores das estações de radiocomunicações postos em funcionamento nos termos do presente diploma serão objecto de instruções a fixar pela Direcção-Geral das Comunicações.

2. As instruções a que se refere o número anterior basear-se-ão, em princípio, nas recomendações dos organismos regionais ou sub-regionais de comunicações de que Cabo Verde seja membro, aplicáveis a cada modalidade de serviço, com as restrições que às mesmas forem feitas por Cabo Verde.

3. Para além das instruções a que se refere o número anterior, poderão ainda ser fixadas outras instruções que se considerem essencial para o bom funcionamento dos diversos serviços de radiocomunicações, nomeadamente quando se tratar de novos serviços para os quais não existam recomendações dos organismos referidos no número anterior aplicáveis.

CAPÍTULO VI

Condições de homologação

Artigo 28º

Homologação de equipamentos

1. A homologação de tipo ou individual de equipamentos emissores ou emissores/receptores de radiocomunicações postos à venda, vendidos, alugados, emprestados ou doados á da competência do ministro responsável pela área das comunicações, ouvida a Direcção-Geral das Comunicações.

2. A detenção e utilização, mesmo a coberto de uma licença em boa e divida forma, de equipamentos emissores ou emissores/receptores de radiocomunicações

que tenham sido tecnicamente alterados em relação ao equipamento homologado implica, além das sanções previstas, a revogação imediata da licença.

3. Nos termos do presente diploma, para efeitos de homologação dos equipamentos emissores ou emissores/receptores de radiocomunicações, deve entender-se por «tipo» o conjunto de todos os caracteres alfanuméricos, ou outros, que definem inequivocamente uma determinada série de fabrico desses equipamentos.

Artigo 29º

Pedidos de homologação

1. Os fabricantes, importadores, vendedores, locadores ou outros detentores ocasionais de equipamentos emissores, emissores/receptores de radiocomunicações deverão solicitar a sua homologação, de tipo ou individual, através da Direcção-Geral das Comunicações, apresentando:

- a) O pedido nas condições do número seguinte;
- b) Equipamento ou equipamentos a ensaiar com os respectivos acessórios, incluindo, se for caso disso, o microfone;
- c) Dois exemplares de instruções técnicas completas, incluindo esquemas e memória descritiva detalhada com as características técnicas do equipamento, no caso de homologação de tipo, ou um só exemplar dessas instruções técnicas, no caso de homologação individual;
- d) Taxa de homologação correspondente (de tipo ou individual).

2. O pedido a que se refere a alínea a) do número anterior conterà:

- a) O nome, a morada ou sede e o número do telefone do requerente;
- b) A marca, o tipo, a faixa de frequências de funcionamento e o serviço a que se destina o equipamento;
- c) O nome ou designação do fabricante e o país de oriem do equipamento;
- d) O número de série do equipamento se se tratar de homologação individual.

3. A Direcção-Geral das Comunicações poderá recusar-se a iniciar as operações de homologação se verificar, em face da documentação técnica apresentada, que o equipamento não é susceptível de satisfazer às especificações técnicas exigidas, de acordo com as normas legais em vigor na matéria.

4. No caso de homologação de tipo é devolvido ao requerente um dos exemplares da documentação técnica devidamente autenticada.

5. Em caso de não homologação, de tipo ou individual, o requerente é informado das causas que o motivaram.

Artigo 30º

Certificado de homologação

1. Por cada homologação de tipo de um equipamento emissor ou emissor/receptor de radiocomunicações é passado um certificado, mencionando:

- a) A marca, o tipo e as suas principais características;

- b) O fim a que se destina o equipamento;
- c) O número de homologação;
- d) As restrições, se for caso disso.

2. O ministro responsável pela área das comunicações, ouvida a Direcção-Geral das Comunicações, poderá proceder à revogação do certificado de homologação sempre que:

- a) Constatar que os equipamentos de radiocomunicações do mesmo tipo transaccionado não satisfazem às especificações técnicas exigidas ou não estão conforme os modelos homologados;
- b) A evolução da técnica aconselhar a adopção de características técnicas mais restritivas, devendo neste caso, o ministro responsável pela área das comunicações, ouvida a Direcção-Geral das Comunicações, fixar a data de revogação do certificado tanto quanto possível de acordo com o seu titular.

3. Em caso de extravio ou de inutilização do certificado de homologação, o seu titular poderá solicitar a passagem de um duplicado, liquidando para o efeito a taxa correspondente.

4. Uma fotocópia do original do certificado de homologação só é válida desde que devidamente autenticada pela Direcção-Geral das Comunicações.

Artigo 31º

Identificações dos equipamentos homologados

1. Os fabricantes, importadores, vendedores, alugadores de equipamentos emissores, emissores/receptores de radiocomunicações devem apor, com caracteres indeléveis, sobre todos os equipamentos, o seu número de homologação.

2. O número de homologação deverá ser aposto sobre os equipamentos em local bem visível na sua posição normal de funcionamento, se tal for fisicamente possível, de forma a permitir uma leitura inequívoca.

3. Em casos especiais, nomeadamente em equipamentos de radiocomunicações de muito reduzidas dimensões, a Direcção-Geral das Comunicações, poderá dispensar a aposição do número de homologação nesses equipamentos.

CAPÍTULO VII

Comercialização de equipamentos de radiocomunicações

Artigo 32º

Autorização de detenção geral de equipamentos

1. Os fabricantes, importadores, vendedores, alugadores de equipamentos emissores, emissores/receptores de radiocomunicações podem, mediante pedido escrito, obter uma autorização de detenção geral para o conjunto dos equipamentos que armazenam ou expõem para fins comerciais, numa mesma oficina, depósito, armazém ou qualquer outro lugar.

2. Os equipamentos de radiocomunicações citados no número anterior não podem ser utilizados a não ser para demonstrar o seu funcionamento aos potenciais compradores, devendo, para tal, as operações de emissão ser realizadas sobre uma antena fictícia não radiante.

3. Em casos especiais, devidamente justificados, poderão ser consideradas frequências próprias para a demonstração temporária do funcionamento de equipamentos de radiocomunicações, utilizado antena real.

4. A autorização de detenção geal referida nos números anteriores não cobre os equipamento de radiocomunicações depositados em oficinas de reparação, devendo, em tais casos os equipamentos em causa fazer acompanhar da autorização tutelar respectiva.

Artigo 33º

Declaração de transação de equipamentos

1. Quem quer que mesmo ocasionalmente venda, alugue, empreste ou doe um equipamento emissor ou emissor/receptor de radiocomunicações deve enviar uma declaração, nos primeiros dez dias úteis seguintes àquele em que foi efectuada a transação, à Direcção-Geral das Comunicações.

2. Em excepção ao disposto no número anterior, os fabricantes, importadores, vendedores, alugadores de equipamentos emissores, emissores/receptores de radiocomunicações poderão fazer uma declaração mensal englobando as transacções efectuadas durante o mês e enviá-la, nos primeiros dez dias úteis do mês seguinte àquele em que forem efectuadas as transacções, à Direcção-Geral das Contribuições.

Artigo 34º

Registo do movimento diário de equipamento

1. Os fabricantes, importadores, vendedores, alugadores de equipamentos emissores, emissores/receptores de radiocomunicações devem efectuar um registo diário de todos os equipamentos antrados, reentrados ou saídos de armazém, depósito ou oficina, conforme o caso.

2. Os registos citados no número anterior devem ser apresentados aos agentes credenciados da Direcção-Geral das Comunicações, sempre que estes o solicitem.

3. O prazo de conservação dos registos a que se referem os números anteriores é fixado em três anos, podendo ser elevado por portaria do ministro responsável pela área das comunicações, ouvida a Direcção-Geral das Comunicações.

CAPÍTULO VIII

Regime de taxas e sanções

Artigo 35º

Cobrança de taxas

1. As taxas de utilização de uma estação de radiocomunicações individual ou de uma rede de radiocomunicações são cobradas nos meses de Janeiro e Julho, respectivamente, salvo se for fixado outro prazo para a sua liquidação.

2. A falta de pagamento da taxa de utilização dentro do prazo fixado para a sua liquidação dará lugar à aplicação de uma sobretaxa igual a um terço do valor da taxa em questão.

3. A falta de pagamento da taxa de utilização e da sobretaxa nos prazos estabelecidos para a sua liquidação implicará a cobrança coerciva das mesmas através das vias competentes, assim como a suspensão da licença até que se verifique aquele pagamento.

4. Sem prejuízo do disposto nos nºs 2 e 3, da falta de pagamento, dentro do prazo fixado para a sua liquidação, de dois recibos consecutivos implicará a cessação imediata da licença respectiva.

Artigo 36º

Acerto de taxas

1. As taxas de utilização de estações de radiocomunicações individuais ou de redes de radiocomunicações postas em serviço no decurso de um dos semestres são devidas apenas na quota-parte do número de meses que restam até ao fim desse semestre, considerando, para o efeito, toda a fracção de um mês como um mês completo.

2. Quando a autorização de detenção, estabelecimento e utilização de uma estação de radiocomunicações individuais ou de uma rede de radiocomunicações é temporária, entendendo-se como tal uma outorização cuja validade não é superior a dois meses, a taxa aplicável é igual a um terço do valor da correspondente taxa de utilização semestral em vigor.

Artigo 37º

Garantias especiais para diminuídos físicos

A redução do pagamento das taxas, conforme previsto no artigo 28º do Decreto-Lei nº 71/95, de 20 de Novembro, será concedida, mediante certificado da autoridade competente no qual se indique a percentagem de invalidez ou de incapacidade permanente do beneficiário, ou sobre uma cópia desse certificado autenticada em conformidade pela administração municipal.

Artigo 38º

Processamento das contra-ordenações

1. A entidade competente para a instrução de processo por contra-ordenação ao presente diploma é a Direcção-Geral das Comunicações.

2. A aplicação das correspondentes coimas e sanções acessórias compete ao ministro responsável pela área das comunicações, ouvida a Direcção-Geral das Comunicações, podendo ser delegada nos termos da lei.

Artigo 39º

Coimas e sanções acessórias

1. A violação das prescrições constantes do presente diploma constitui transgressão punível com a aplicação das seguintes coimas:

- a) De 20 000\$ a 300 000\$, no caso de violação do disposto nos artigos 4º, nº 6, 7º, nº 5, 8º, nº 2, 9º, nº 1, 11º, nº 1, 12º nºs 1 e 5, 17º nº 2, 18º nº 3, 20º nº 1, 21º nº 3, 22º, nºs 2 e 3, 23 nº 1, 24º, 25º, 28º nº 2, 30 nº 2, alínea a), 31 nºs 1 e 2, 32 nºs 1, 2 e 4, 33º e 34º nº 1;
- b) 10 000\$ a 100 000\$, no caso de violação do disposto nos artigos 5º nº 1, 6º nº 2, 7º nºs 1, 3 e 4, 12º nº 4, 15º e 33º nº 2.

2. Nos casos de violação dos artigos 4º, nº 6, 5º nº 1, 17º nº 2, 22º nº 3, 23º nº 1, 25º e 28º nº 2, para além das coimas previstas no nº 1, poderá ainda ser aplicada a sanção de apreensão provisória dos equipamentos de radiocomunicações utilizadas, a qual se tornará definitiva se no prazo de 120 dias não for obtida a autorização tutelar respectiva, ou se não for solicitada a sua selagem ou desmantelamento nos dez dias úteis seguintes à denegação da autorização tutelar.

3. Expirados os prazos referidos no número anterior sem que seja dado seguimento ao que nele determina, os equipamentos de radiocomunicações em causa considerar-se-ão definitivamente perdidos a favor do Estado.

CAPÍTULO

Disposições diversas, finais e transitórias

Artigo 40º

Fiscalização

A observância das prescrições estabelecidas no presente diploma incumbe à Direcção-Geral das Comunicações que poderá solicitar a intervenção das autoridades administrativas ou policiais competentes.

Artigo 41º

Regularização

1. As estações e redes de radiocomunicações actualmente em funcionamento deverão regularizar a sua situação à luz do disposto no presente diploma no prazo de noventa dias a contar da sua entrada em vigor, sob pena de aplicação das sanções nele previstas.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as estações e redes de radiocomunicações de embaixadas e missões diplomáticas ou consulares acreditadas em Cabo Verde, cuja regularização obedecerá a regime especial acordado entre as referidas representações e os departamentos governamentais responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e das comunidades.

3. Exceptuam-se, igualmente, do disposto no nº 1 as estações emissoras estrangeiras instaladas em Cabo Verde ao abrigo de acordos de cooperação nos domínios da comunicação social, cuja regularização se fará nos termos negociados entre as autoridades competentes de Cabo Verde e dos países a que tais estações pertencem.

Artigo 22º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor a 1 de Janeiro de 1998.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga – Armindo Ferreira, Júnior.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendada em 30 de Dezembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Lei nº 95/97

de 31 de Dezembro

As estações emissoras ou receptoras de radiocomunicações, mormente daquelas que estejam instaladas ou venham a sê-lo em locais não abrangidos por qualquer plano de desenvolvimento urbanístico, deverão merecer do Governo uma protecção especial.

Tal protecção, através do estabelecimento de serviços radioeléctricas, tem em vista, na medida do possível, a supressão dos obstáculos que afectem a propagação radioeléctrica, bem como das interferências ocasionadas pela aparelhagem eléctrica que funcione nas vizinhanças das mesmas estações passa pelo esta-

belecimento de um regime de servidões radioeléctricas e outras restrições de utilidade pública indispensáveis ao seu regular funcionamento, ressaltando-se, contudo, os legítimos interesses dos proprietários das áreas afectadas.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pelo artigo 216º n.º 2, alínea a) da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

1. O presente diploma destina-se a proteger:

- a) Os centros radioeléctricos que venham a ser criados e instalados em locais apropriados, tanto quanto possível afastados de áreas urbanizadas;
- b) Os centros radioeléctricos já existentes que hajam sido instalados foras das áreas urbanizadas ou em locais ainda não sujeitos a planos de urbanização na data em que a respectiva instalação se iniciou;
- c) Os centros radioeléctricos inicialmente instalados ou a instalar em áreas urbanizadas ou com planos de urbanização aprovados que utilizem feixes hertzianos para o serviço público de comunicações.

2. Fora dos casos abrangidos pela definição da alínea a) do artigo 2º ou considerados no número anterior do presente artigo, só poderá ser concedida protecção a instalações radioeléctricas para cujos serviços, pela sua excepcional importância e utilidade pública, o membro do Governo responsável pela área das comunicações, sob proposta da Direcção-Geral das Comunicações, considere essa protecção necessária.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos deste diploma, deve entender-se por:

- a) Centro radioeléctrico: O conjunto de instalações radioeléctricas fixas, de emissão ou recepção, incluindo os sistemas irradiantes e de terra e respectivos suportes que exijam a utilização de antenas direccionais ou que se destinem ao serviço de radionavegação, pertencentes ao Estado ou a empresas públicas de telecomunicações ou concessionárias do serviço público de radiocomunicações;
- b) Zonas de libertação: as faixas que circundam os centros radioeléctricos, nas quais a servidão se destina a protegê-los tanto de obstáculos susceptíveis de prejudicar a propagação das ondas radioeléctricas como de perturbações electromagnéticas que afectem a recepção dessas mesmas ondas;
- c) Zonas de desobstrução: as faixas que têm por eixo a linha que une, em projecção horizontal, as antenas de dois centros radioeléctricos assegurando ligações por feixes hertzianos em visibilidade directa ou ligações transorizonte, faixas essas nas quais a servidão se destina a garantir a livre propagação entre os dois referidos centros.

Artigo 3º

Sujeição a servidões radioeléctricas

1. As zonas confinantes com os centros radioeléctricos nacionais que prossigam fins de reconhecida utilidade pública ficam sujeitas a servidão administrativa, denominada radioeléctrica, e bem assim a outras restrições de utilidade pública, nos termos deste diploma.

2. As expropriações que tenham de efectuar-se para obter o conveniente estabelecimento ou ampliação dos centros radioeléctricos previstos neste diploma são considerados de utilidade pública.

Artigo 4º

Limites de um centro radioeléctrico

1. Os limites de um centro radioeléctrico serão os da superfície mínima que abranger:

- a) A parte do prédio ou prédios na posse da entidade exploradora que se considere necessrio reservar para as instalações radioeléctricas desse centro, tendo em conta a sua ampliação previsível;
- b) As instalações radioeléctricas do mesmo centro exteriores ao prédio ou prédios referidos na alínea anterior.

2. Quando as instalações exteriores referidas no número anterior distarem dos prédios mais de 500 metros medidos entre os respectivos limites, tais instalações radioeléctricas serão consideradas, para efeitos deste diploma, como outro centro radioeléctrico.

Artigo 5º

Ambito da protecção

A protecção prevista nos artigos anteriores será estabelecida de modo a ofender o menos possível os legítimos direitos dos proprietários dos prédios servientes e limitar-se-á à área considerada indispensável aos fins em vista.

Artigo 6º

Áreas sujeitas a servidão

As áreas sujeitas a servidão radioeléctrica compreenderão as zonas de libertação e de desobstrução.

Artigo 7º

Zonas de libertação

1. As zonas de libertação desdobram-se em:

- a) Zonas primárias, constituídas pelas áreas que confinam imediatamente com os limites dos centros radioeléctricos;
- b) Zonas secundárias, constituídas pelas áreas que circundam as zonas primárias.

2. As distâncias a considerar para o estabelecimento das zonas de libertação não poderão exceder os seguintes valores, a contar dos limites do respectivo centro radioeléctrico:

- a) Zonas de libertação primárias: quinhentos (500) metros;
- b) Zonas de libertação secundárias: quatro mil (4000) metros.

3. Das zonas de libertação referidas no número anterior poderão excluir-se sectores limitados por azimutes definidos, desde que se reconheça que tais sectores não interessam à protecção do centro.

Artigo 8º

Proibição nas zonas de libertação primária

Nas zonas de libertação primária é proibida, salvo autorização dada pela Direcção-Geral das Comunicações, ouvida a entidade exploradora do centro radioeléctrico protegido, qualquer acção que envolva:

- a) A instalação ou manutenção, ainda que temporária, de estruturas ou outros obstáculos metálicos;
- b) A construção ou manutenção de edifícios ou de outros obstáculos, cujo nível superior ultrapasse a cota máxima do terreno fixada no diploma legal que estabelecer a protecção do centro;
- c) O estabelecimento ou manutenção de árvores, culturas ou outros obstáculos que prejudiquem a propagação radioeléctricas do centro;
- d) A existência de estradas abertas ao trânsito público ou de parques públicos de estacionamento de veículos motorizados;
- e) A instalação ou manutenção de linhas aéreas.

Artigo 9º

Condicionamentos de utilização de aparelhagem eléctrica

1. A instalação e utilização, nas zonas de libertação primárias, de qualquer aparelhagem eléctrica susceptível de prejudicar o funcionamento das instalações do respectivo centro, bem como a introdução de alterações na aparelhagem eléctrica já existente, carecem de prévia autorização da Direcção-Geral das Comunicações.

2. Independentemente do disposto no número anterior, os proprietários de qualquer aparelhagem eléctrica que cause perturbações electromagnéticas prejudiciais ao centro considerado ficam obrigados a suspender imediatamente o funcionamento dessa aparelhagem após o aviso da entidade exploradora do mesmo centro.

3. O aviso referido no número anterior deverá ser simultaneamente transmitido à Direcção-Geral das Comunicações, acompanhado de documento onde se justifiquem os motivos determinantes daquela suspensão e se solicitem as providências tendentes a eliminar as perturbações verificadas.

Artigo 10º

Outros condicionamentos das zonas de libertação secundárias

1. As zonas de libertação secundária estão sujeitas aos condicionamentos referidos no número seguinte a determinar pela Direcção-Geral das Comunicações.

2. Dentro dos mil (1000) metros que circundem imediatamente as zonas primárias:

- a) As linhas aéreas de energia eléctrica só serão permitidas para tensão composta igual ou inferior a 5 kV e desde que não prejudiquem o funcionamento do respectivo centro;

b) Toda a aparelhagem eléctrica deverá ser provida, se tal for considerado necessário, dos mais eficientes dispositivos eliminadores ou atenuadores de perturbações radioeléctricas, por forma a não prejudicar o funcionamento do centro considerado;

c) A implantação de qualquer obstáculo, fixo ou móvel, só poderá ser autorizada se o nível superior deste não ultrapassar a respectiva cota máxima do terreno fixada no diploma legal que estabelecer a protecção do respectivo centro em mais de um décimo da distância entre o mesmo obstáculo e o limite exterior da zona primária.

3. Na restante área das zonas secundárias, as linhas rectas de energia eléctrica de tensão composta superior a 5 kV só serão permitidas desde que não prejudiquem o funcionamento do respectivo centro.

Artigo 11º

Zona de desobstrução

1. A largura da zona de desobstrução, medida perpendicularmente à linha recta que une os dois centros, não deverá, em regra, exceder 50 metros para cada lado dessa linha, podendo, porém, em casos especiais, ser aumentada em determinados troços até englobar a projecção horizontal do elipsóide da 1ª zona de Fresnel.

2. Na zona de desobstrução é proibida a implantação ou manutenção de edifícios ou de outros obstáculos que distem menos de 10 metros da 1ª zona de Fresnel.

Artigo 12º

Centros de telecomunicações por satélites

Tratando-se de centros de telecomunicações por satélites, o Governo poderá, nos diplomas legais referidos no artigo 14º fazer as necessárias adaptações nos condicionamentos previstos neste diploma ou estabelecer novos condicionamentos se assim reputar indispensável à conveniente protecção daqueles centros.

Artigo 13º

Pedido de protecção

1. Os centros radioeléctricos que pretendam beneficiar da protecção prevista neste diploma deverão dirigir o seu pedido, devidamente fundamentado e instruído com todos os elementos convenientes ao membro do Governo responsável pelas comunicações.

2. O pedido a que alude o número anterior será apresentado na Direcção-Geral das Comunicações, podendo esta determinar que as entidades interessadas na protecção apresentem os documentos complementares que sejam julgados necessários para completa apreciação do pedido.

Artigo 14º

Competência

1. A constituição das servidões radioeléctricas será efectivada, caso por caso, mediante Decreto-Regulamentar.

2. O Decreto-Regulamentar deverá fixar as cotas a observar nos condicionamentos referidos na alínea b) do artigo 8º e na alínea c) do nº 2 do artigo 10º, incluir um levantamento topográfico da área considerada, na

escala de 1:25 000, com a indicação pormenorizada da natureza e extensão da respectiva servidão e indicar ainda:

- a) As entidades competentes para conceder as autorizações e para ordenar a demolição, remoção, abate ou inutilização dos obstáculos perturbadores referidos neste diploma e para aplicação administrativa das coimas pelas contra-ordenações verificadas;
- b) As entidades para as quais cabe recurso hierárquico das decisões proferidas nos termos da alínea anterior;
- c) As entidades especialmente incumbidas de fiscalizar o cumprimento das disposições legais respeitantes às servidões consideradas, designadamente as que constam da alínea anterior.

3. O diploma que constituir uma servidão radioelétrica poderá definir genericamente as normas ou condições a observar na execução de determinadas trabalhos ou actividades.

4. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável, com a conveniente adequação, aos diplomas modificativos das servidões.

Artigo 15º

Tarefas da Direcção-Geral das Comunicações

O estudo da constituição, modificação ou extinção das servidões radioelétricas e a preparação dos projectos dos respectivos diplomas competem, sem prejuízo do disposto em lei especial, à Direcção-Geral das Comunicações, em colaboração com as entidades exploradoras respectivas.

Artigo 16º

Audição obrigatória de entidades públicas

1. Serão sempre ouvidas os serviços competentes do departamento governamental responsável pelo planeamento urbanístico e as câmaras municipais interessadas quando os centros radioelétricos a proteger se situem a uma distância inferior a cinco mil (5000) metros de locais já urbanizados ou reservados, nos termos da lei, para a urbanização.

2. Com vista ao estabelecimento de um critério uniforme, a Direcção-Geral das Comunicações deverá, antes de submeter a sua proposta a despacho ministerial, comunicar os termos da mesma aos serviços e órgãos referidos no número anterior para que estes formulem, dentro do mais curto prazo, as suas eventuais observações.

Artigo 17º

Aviso público e audição de particulares

A apresentação da proposta a despacho ministerial será ainda precedida de aviso público e audiência dos interessados, nos termos que vierem a constar da portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela áreas da justiça e das comunicações

Artigo 18º

Estudo da servidão radioelétrica

1. Sempre que seja projectado qualquer centro radioelétrico abrangido pelo presente diploma, incluir-se-á no respectivo projecto o estudo da servidão radioelétrica

a que deve ficar sujeita a zona confinante, com indicação da área a abranger e da natureza da servidão.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável ao caso de alteração de centros já existentes, designadamente para efeito das modificações que se imponham nas servidões já constituídas.

Artigo 19º

Constituição provisória da servidão radioelétrica

1. Em caso de necessidade, as servidões radioelétricas previstas neste diploma poderão ser constituídas transitoriamente por portaria conjunta do Primeiro Ministro e do membro do Governo responsável pelas comunicações, quer para centros existentes, quer para centros a instalar, cujo projecto tenha sido aprovado.

2. A portaria referida no número anterior produzirá efeitos até à data da entrada em vigor do decreto regulamentar constitutivo da servidão.

Artigo 20º

Efeitos de servidões

1. As servidões e outras restrições de utilidade pública ao direito de propriedade, constituídas com o fim de assegurar uma conveniente propagação radioelétrica, não dão direito a indemnização, salvo quanto a própria lei determinar o contrário.

2. Poderá ser ordenada, conforme os casos, a demolição, alteração, remoção, abate ou inutilização de edifícios, estruturas metálicas, árvores, culturas ou outros obstáculos perturbadores já existentes ou em vias de se formarem à data do estabelecimento ou modificação da servidão, nas áreas a esta sujeitas, desde que tal se torne necessário para assegurar a protecção prevista neste diploma.

3. As providências ordenadas nos termos do número anterior, relativas a direitos já existentes à data da publicação do diploma referido no nº 1 do artigo 14º, dão direito à indemnização, a qual será de conta da entidade exploradora do centro que beneficiar da protecção, devendo o seu montante limitar-se aos prejuízos efectivamente sofridos pelos lesados, sendo, na falta de acordo, fixada nos termos da legislação que disciplina as expropriações por utilidade pública.

4. Para cumprimento do disposto no número anterior, a Direcção-Geral das Comunicações notificará o interessado para, no prazo que for fixado, declarar se deseja efectuar as obras em causa ou prefere que mesma Direcção-Geral tome as providências necessárias à execução das mesmas obras.

5. Se o interessado declarar que está disposto a efectuar a obras, ser-lhe-ão fixados prazos para o início e para a conclusão das mesmas; se nada responder, se declarar que não fará as obras ou se não iniciar ou concluir as ditas obras dentro dos prazos para tal fixados, promover-se-á à expropriação urgente por utilidade pública.

Artigo 21º

Direito ao acesso às instalações

1. A entidade exploradora de centros radioelétricos protegidos e os seus agentes, quando não disponham de comunicação directa e fácil com a via pública, terão direito de acesso às instalações do mesmo centro através de terrenos contíguos.

2. O direito de acesso estabelecido no número anterior compreende o trânsito de pessoas e a circulação de viaturas que, de qualquer modo, interessem à montagem e à exploração dos respectivos centros radioeléctricos, casos em que os proprietários ou locatários dos terrenos afectados terá direito a ser indemnizados pelos danos daí resultantes.

Artigo 22º

Instalação de material e equipamento

Quando circunstâncias o justificarem, poderá a Direcção-Geral das Comunicações promover para que os centros radioeléctricos protegidos sejam autorizados a instalar em terrenos contíguos o material e equipamento necessário ao eficiente funcionamento dos mesmos centros, observando-se, para o efeito, com as necessárias adaptações, o disposto nas leis aplicáveis.

Artigo 23º

Acesso aos prédios servientes

Para fiscalização e execução do presente diploma, os funcionários da Direcção-Geral das Comunicações, por sua iniciativa ou a pedido do centro radioeléctrico protegido, terão acesso aos prédios sujeitos à correspondente servidão.

Artigo 24º

Sanções

1. Após a publicação do Decreto-Regulamentar ou da portaria que, nos termos dos artigos 14º e 19º, respectivamente, estabelecer a protecção de um centro radioeléctrico, as infracções ao preceituado no presente diploma, implicarão o seguinte :

- a) A implantação, construção ou estabelecimento, nas zonas de libertação ou de desobstrução, dos obstáculos e elementos perturbadores referidos no artigos 8º, nas alíneas a) e c) do nº 2 do artigo 10º e no nº 2 do artigo 11º determinam a aplicação ao infractor da coima de 5000\$00 a 100.000\$00, em conformidade com a natureza da infracção e o prejuízo causado, e constituem o mesmo infractor na obrigação de proceder, de sua conta, à remoção dos referidos obstáculos ou elementos, dentro do prazo que for fixado, ouvida a entidade exploradora;
- b) Se a remoção determinada na alínea anterior não estiver concluída dentro do prazo fixado, lavrar-se-á auto de notícia, com base no qual se aplicará ao infractor a coima de 1.000\$00 a 25.000\$00 por cada dia de atraso e até ao novo limite que for estabelecido. Findo este período a entidade competente poderá determinar, a pedido da entidade afectada, que esta proceda à mencionada remoção, por conta do infractor.
- c) A manutenção em funcionamento de aparelhagem eléctrica perturbadora, depois de efectuado o aviso previsto no nº 2 do artigo 9º, determinará a aplicação ao infractor da coima de 5000\$00 a 25.000\$00, podendo, além disso, ser ordenada a imediata selagem daquela aparelhagem se, pela entidade exploradora do centro, tal for solicitado;

d) A instalação, utilização ou modificação não autorizada da aparelhagem eléctrica a que alude o nº 1 do artigo 9º e a inobservância do disposto na alínea b) do nº 2 artigo 10º, determinará a imediata selagem dessa aparelhagem por parte da Direcção-Geral das Comunicações.

e) Se a despeito do procedimento determinado nas anteriores alíneas c) e d), a aparelhagem perturbadora voltar a ser indevidamente utilizada, a Direcção-Geral das Comunicações levantará auto de notícia, que submeterá a despacho da entidade competente, para o efeito de o infractor ser punido com a coima de 5000\$00 a 50.000\$00 e de ser determinada a apreensão, a favor do Estado, da aparelhagem abusivamente utilizada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cominadas por lei.

2. Às coimas impostas nos termos deste diploma é aplicável o regime de pagamento voluntário e de cobrança coerciva estabelecido na lei de bases das contra-ordenações.

3. O produto das coimas estabelecidas neste diploma reverterá integralmente a favor do Estado.

Artigo 25º

Processamento das contra-ordenações

O processamento das contras-ordenações e a aplicação das respectivas coimas competem à Direcção-Geral das Comunicações, com recurso hierárquico necessário para o ministro responsável pela área das comunicações ao qual também compete a aplicação das sanções acessórias.

Artigo 26º

Fiscalização

1. Para observância das prescrições constantes deste diploma poderão quaisquer entidades oficiais competentes ou os seus agentes solicitar a intervenção das autoridades administrativas ou policiais.

2. As notificações ou outras diligências que se tornem necessárias com vista à execução do disposto neste diploma poderão ser efectuados por intermédio das autoridades administrativas ou policiais.

Artigo 27º

Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga – Simão Gomes Monteiro – Armindo Ferreira, Junior.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da Republica, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 30 de Dezembro de 1997.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Regulamentar nº 20/97

de 31 de Dezembro

Vigora há quase quarenta anos o Decreto nº 41.538, de 26 de Fevereiro de 1958, publicado no *Boletim Oficial* nº 15, de 12 de Abril de 1958, que regulamentou o serviço de franquia de objectos postais por meio de máquinas de franquiar.

Dado o lapso de tempo decorrido, no qual se verificaram importantes inovações na tecnologia de fabrico de máquinas de franquiar, e tendo em conta os ensinamentos recolhidos da experiência vivida, urge simplificar o citado serviço, sem prejuízo da sua segurança, e definir procedimentos respeitantes à alienação, penhora e inactividade prolongada das mesmas máquinas, remetendo-se para os Correios de Cabo Verde SARL, enquanto operador público do serviço público de correios, a regulamentação dos aspectos de pormenor do aludido serviço.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 93/97, de 31 de Dezembro.

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º**Ambito**

O presente diploma regula o serviço de franquia de correspondências postais por meio de máquinas de franquiar.

Artigo 2º**Venda ou aluguer**

1. As máquinas de franquiar objectos postais podem ser vendidas ou alugadas pelos agentes credenciados, pelos respectivos fabricantes que as representem e depois de terem obtido dos Correios de Cabo Verde, Sarl, a aprovação da marca e tipo e da tinta de impressão.

2. O exemplar aprovado da marca e tipo de máquina fica na posse dos Correios de Cabo Verde, Sarl como modelo.

3. No que concerne a novas versões de máquinas já em funcionamento, ficam também na posse dos Correios de Cabo Verde, Sarl:

a) A nova unidade de controlo, tratando-se de máquina com unidade de controlo diferente e base igual a modelo já aprovado;

b) As listagens do programa actualizado ou uma unidade de controlo com a nova versão, no caso de se tratar de máquina com unidade electrónica de controlo em que se verifique como única diferença o desenvolvimento do *software* da mesma.

4. O exemplar a aprovar pode ser restituído ao agente, se se tratar de uma máquina já em funcionamento e cujas diferenças técnicas sejam de natureza secundária.

Artigo 3º**Obrigações dos agentes**

Além das constantes no artigo 2º, são obrigações dos agentes referidos no artigo anterior:

- a) Garantir perante os Correios de Cabo Verde, Sarl e os utentes a boa assistência, conservação e reparação de todas as máquinas;
- b) Não modificar componentes da máquina de franquiar nem vender ou fornecer peças soltas que não se destinem a reparações;
- c) Não alterar o *software*, no caso das máquinas com unidade electrónica de controlo, sem prévia autorização dos Correios de Cabo Verde, Sarl;
- d) Responsabilizar-se pela utilização do autómato de teste e de reparação;
- e) Comunicar imediatamente aos Correios de Cabo Verde, Sarl qualquer anomalia de que tenha conhecimento respeitante ao funcionamento ou irregular utilização da máquina, bem como todas as tentativas de violação registadas pelos dispositivos electrónicos;
- f) Observar as normas internas dos Correios de Cabo Verde, Sarl que regulamentem a utilização das máquinas de franquiar, quando existentes.

Artigo 4º**Revogação da aprovação**

1. Os Correios de Cabo Verde, Sarl podem revogar a aprovação dada a marca e tipo de máquinas de franquiar, obrigando-se o agente a substituir, sem qualquer encargo para os utilizadores, as máquinas dessa marca e tipo que tenha vendido ou alugado por outras equivalentes devidamente aprovadas, no caso de ulteriormente:

- a) Se comprovar que a mesma é susceptível de uso fraudulento;
- b) Os dispositivos de controlo e segurança apresentarem, na prática, problemas de fiabilidade ou elevada taxa de avarias;
- c) Se verificar o incumprimento de qualquer das obrigações a que se refere o artigo 3º.

2. A aplicação do disposto no número anterior não isenta o agente da obrigação de indemnizar o utilizador, nos termos gerais de direito, pelos prejuízos causados.

Artigo 5º**Utilização**

1. A máquina de franquiar só pode ser utilizada depois de os Correios de Cabo Verde Sarl terem concedido, a requerimento do interessado, o respectivo título de autorização de utilização e aprovado o cunho de impressão de franquias e, quando existentes, a legenda ou legendas de publicidade.

2. As impressões de franquia do utilizador serão sempre distintas das dos Correios de Cabo Verde, Sarl.

3. Os títulos de utilização apenas serão concedidos para máquinas de franquiar aprovadas nos termos do artigo 2º.

4. O requerente do título de autorização compromete-se a aceitar as obrigações que lhe respeitam, expressamente referidas neste diploma, bem como as obrigações específicas que constem das normas internas referidas na alínea f) do artigo 3º.

Artigo 6º

Alienação

1. A máquina de franquiar não pode ser alienada ou onerada, nem passar à posse de outrem sem prévia autorização dos Correios de Cabo Verde Sarl.

2. Da penhora da máquina de franquiar deve ser dado conhecimento aos Correios de Cabo Verde, Sarl, que promoverá a sua inoperabilidade e revogará a autorização de utilização.

Artigo 7º

Revogação da autorização de utilização

1. Os Correios de Cabo Verde, Sarl devem revogar a autorização de utilização de máquinas de franquiar nos seguintes casos:

- a) Revogação da aprovação da marca e tipo;
- b) Emprego fraudulento ou utilização como instrumento de facto punível nos termos da legislação penal;
- c) Furto, roubo ou destruição;
- d) Desistência de utilização;
- e) Penhora da máquina de franquiar;
- f) Alienação.

2. Os Correios de Cabo Verde, Sarl podem a) da revogar a autorização de utilização de máquina de franquiar nos casos de:

- a) Prática de acto que constitua contra-ordenação, nos termos das alíneas g) e h) do artigo 84º do Regulamento do Serviço Público de Correios, aprovado pelo Decreto-Lei nº 93/97, de 31 de Dezembro;
- b) Incumprimento das obrigações constantes do artigo 3º;
- c) Violação do disposto no nº 2 do artigo 5º;
- d) Mau ou irregular funcionamento.

3. Nos casos de revogação da autorização de utilização por qualquer dos motivos referidos nas alíneas a), d) e f) do nº 1, e b), c) e d) do nº 2, os Correios de Cabo Verde, Sarl promoverão a inoperabilidade da máquina, até que seja regularizada a situação da mesma.

Artigo 8º

Obrigações dos Correios de Cabo Verde, Sarl

Os Correios de Cabo Verde, Sarl obrigam-se a:

- a) Divulgar, por aviso, publicado na II Série do *Boletim Oficial*, as marcas e tipos de máquinas de franquiar aprovados, bem como as eventuais revogações;
- b) Dar conhecimento aos agentes e utilizadores das normas internas que regulamentam a utilização das máquinas de franquiar;
- c) Reembolsar o utilizador do valor das impressões de franquia não aceites, por incompletas ou defeituosas, mas bem legíveis, deduzidas da taxa estabelecidas no tarifário;
- d) Restituir o crédito disponível, em caso de revogação da autorização de utilização;
- e) Fiscalizar o estado das máquinas, bem como autorizar e fiscalizar as respectivas reparações;
- f) Fiscalizar o cumprimento do que se dispõe neste diploma;
- g) Instalar máquinas de franquiar e distribuidores automáticos de etiquetas de impressões de franquias postais nas ruas e praças, bem como nas paredes de edificios confinantes com a via pública, desde que se respeite o fim a que são destinados e se não prejudique o seu valor arquitectónico.

Artigo 9º

Revogação

Fica revogado o Decreto nº 41.538, de 26 de Fevereiro de 1958, publicado no *Boletim Oficial* nº 15, de 12 de Abril de 1958.

Artigo 10º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Alberto Veiga – Armindo Ferreira, Junior.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da Republica, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendad em 31 de Dezembro de 1997

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Regulamentar nº 21/97

de 31 de Dezembro

O nº 1 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 5/94, de 7 de Fevereiro, impõe a obrigação da pré-instalação de infra-estruturas para a implantação de receptáculos postais nas urbanizações, construções de edifícios e de vias rodoviárias.

O desigual nível de desenvolvimento urbanístico dos centros urbanos do País recomenda que a obrigatoriedade de instalação de receptáculos postais para entrega de correspondência seja extensiva apenas às localidades que vierem a constar de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das comunicações e do urbanismo, localidades essas necessariamente abrangidas por um plano de desenvolvimento urbano.

Com o presente diploma disciplina-se o serviço de receptáculos postais.

Nestes termos,

Tendo em vista o disposto no nº 1 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 5/94, de 7 de Fevereiro, e no artigo 2º do Decreto-Lei nº 93/97, de 31 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º**Objecto**

O presente diploma disciplina o serviço de receptáculos postais, definindo tipos de receptáculos e estabelecendo as normas a observar na sua instalação, utilização e conservação.

Artigo 2º**Receptáculos para a entrega de correspondência**

1. Para a entrega de correspondência ordinária não volumosa, os edifícios a construir em áreas constantes da portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas sectores de comunicações e de urbanismo devem possuir receptáculos individualizados por cada fracção autónoma.

2. Para efeitos do número anterior, considera-se autónoma a fracção de um edifício que forme uma unidade independente, esteja ou não o edifício constituído em regime de propriedade horizontal.

3. A aquisição e colocação dos receptáculos para entrega de correspondência são da exclusiva responsabilidade dos proprietários dos edifícios, não podendo estes transferir quaisquer encargos para os ocupantes, a qualquer título legal, nem cobrar deles qualquer importância pelo seu uso.

4. Os receptáculos, depois de colocados ou regularizados, deverão manter-se em boas condições de funcionamento, sendo as reparações posteriores da responsabilidade dos proprietários dos edifícios, quando por eles habitados, ou dos ocupantes, a qualquer título.

5. A reparação dos receptáculos deve ser efectuada dentro do prazo de trinta dias a contar do aviso feito nesse sentido pelos Correios de Cabo Verde, Sarl.

Artigo 3º**Condições de instalação de receptáculos postais**

1. Os receptáculos postais a instalar nos edifícios serão colocados preferencialmente nas portas principais ou nas paredes exteriores contíguas do imóvel, ou, quando tal não seja visível, em local de boa visibilidade e fácil acesso aos distribuidores.

2. Em relação aos edifícios implantados no interior de espaços murados, os receptáculos serão instalados na porta de acesso a esses espaços ou na zona do muro exterior imediatamente contíguo à porta de acesso.

3. Os centros comerciais ou grandes superfícies comerciais devem ser servidos de tantos receptáculos quantos os estabelecimentos existentes, a instalar nas condições previstas para as fracções autónomas.

4. Nas urbanizações que constituam um todo diferenciado podem os receptáculos, por indicação ou mediante concordância dos Correios de Cabo Verde, Sarl, ser instalados na via pública, em local que não cause estorvo à circulação, formando aquelas baterias de receptáculos individualizados, sem prejuízo da legislação aplicável.

5. O disposto no nº 1 poderá não ser aplicável aos edifícios isolados, desde que não seja viável o recurso a caixas individualizadas, colocadas em locais previamente determinadas pelos Correios de Cabo Verde, Sarl.

Artigo 4º**Características dos receptáculos postais**

1. Em cada receptáculo ou conjunto de receptáculos, consoante se trate de imóvel com um ou mais residentes, deverá constar, em local visível, o termo "correio".

2. Nos conjuntos de receptáculos deverá estar claramente identificado, em cada receptáculo, a fracção autónoma a que o mesmo corresponde.

3. Os receptáculos postais para a entrega de correspondência não poderão ser passíveis de confusão com os receptáculos dos Correios de Cabo Verde, Sarl destinados recolha de correspondência.

4. A fim de garantir a segurança, sigilo, capacidade e facilidade de utilização, cada receptáculo postal deve obedecer às seguintes características:

- a) Ser feito de material consistente, em condições de não ser facilmente aberto por terceiros ou removido do local onde foi colocado;
- b) Ter dimensões interiores mínimas de 26cm-26cm-34cm;
- c) Possuir um sistema de abertura apropriado que permita utilizar a sua capacidade total e fechadura individualizada;
- d) Dispor de boca horizontal para introdução das correspondências com dimensões de 24cm-3cm, a uma distância do solo compreendida entre 50cm a 150cm, com rampa ascendente e dispositivos adequados que não permitam a retirada, através dela, de correspondência, devendo o rebordo superior da boca ficar situado à distância máxima de 4cm da aresta superior do receptáculo;

- e) Apresentar, no caso de o receptáculo ser exterior e não protegido da chuva, uma pestana colocada por cima da boca ou outro dispositivo protector que não ofereçam resistência à introdução da correspondência.

Artigo 5º

Entrega de correspondência

1. Considera-se entregue ao destinatário a correspondência depositada no respectivo receptáculo.

2. Se o receptáculo de destino se encontrar avariado ou não estiver colocado e a sua instalação for obrigatória, a correspondência será entregue, sempre que possível, em mãos nos domicílios, durante o prazo a que se refere o nº 5 do artigo 2º, findo o qual será devolvida, se possível, ou mantida em depósito para envio oportuno ao serviço de refugos.

3. A correspondência postal encontrada em receptáculo domiciliário diverso do seu destinatário deve ser confiada aos serviços do correio, a fim de lhe ser dado o destino correcto.

Artigo 6º

Receptáculos para recolha de correspondência

1. Os operadores do serviço publico de correios ficam obrigados a colocar receptáculos para recolha da correspondência não registada a expedir em todos os estabelecimentos postais ou junto destes e nos locais onde as necessidades do serviço e as conveniências públicas o aconselharem.

2. Para a colocação dos receptáculos de recolha de correspondência podem os operadores do serviço publico de correios utilizar locais situados em ruas, praças, caminhos e estradas não vedados, bem como paredes dos edifícios confinantes com via pública, contanto que se respeite o fim a que são destinados e se não prejudique o seu valor arquitectónico.

3. Os receptáculos podem ser instalados a requisição dos interessados, de acordo com o previsto na legislação aplicável.

Artigo 7º

Receptáculos para reabastecimento dos distribuidores

Os operadores do serviço publico de correios podem instalar, nas vias públicas e nas paredes dos edifícios confinantes com aquelas, receptáculos destinados a reabastecer os distribuidores de correspondência com observância do disposto no nº 2 do artigo 6º.

Artigo 8º

Danos nos receptáculos

Os receptáculos postais instalados nos termos do presente diploma são considerados de utilidade pública para efeitos do disposto na lei penal.

Artigo 9º

Remoção de receptáculos por motivo de obras

As entidades oficiais que superintendam nas vias públicas e os proprietários dos edifícios que pretendam

realizar obras que obriguem à remoção dos receptáculos devem comunicá-lo ao operador do serviço publico de correios interessado com a antecedência mínima de 15 dias.

Artigo 10º

Intervenção das entidades oficiais

1. Para a boa execução deste diploma, as entidades oficiais que superintendem nas vias rodoviárias e as câmaras municipais devem permitir antecipado conhecimento aos operadores do serviço publico de correios dos projectos de construção de novas vias rodoviárias e de urbanização de aglomerados urbanos.

2. Os operadores do serviço publico de correios, no prazo de 30 dias a contar do conhecimento dos projectos a que se refere o número anterior, prestarão informação quanto a:

- a) Reserva de espaços a cativar para colocação de receptáculos;
- b) Modalidade de receptáculos a implantar para entrega da correspondência.

3. A falta de informação dos operadores do serviço publico de correios no prazo referido no número anterior significará que a mesma entende não carecer de espaços, sem prejuizo de os edificios a construir devem ser providos de receptáculos nas condições previstas nos nºs 1 a 5 do artigo 3º.

4. As câmaras municipais não devem conceder licenças para construção, reconstrução ou ampliação de edificios nem passar licenças de habitação quando se verifique que não foram respeitadas as disposições deste diploma referentes à instalação de receptáculos para entrega de correspondência.

Artigo 11º

Regime sancionatório

O não cumprimento do disposto neste diploma é punível nos termos do disposto nos artigos 84º e 85º do Regulamento do Serviço Público de Correios, aprovado pelo Decreto-Lei nº 93/97 de 31 de Dezembro.

Artigo 12º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga – Armino Ferreira, Junior.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da Republica, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 31 de Dezembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Regulamentar nº 22/97

de 31 de Dezembro

Ao abrigo do artigo 54º, nº 2 do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho e do artigo 7º, nº 2 do Decreto-Lei nº 91/97 de 31 de Dezembro.

No uso da faculdade conferida pelo artigo 217º, alínea b) da Constituição, o Governo decreta o seguinte;

Artigo 1º

O valor do índice 100 da tabela salarial dos cargos efectivos da carreira de inspector de trabalho é fixado em cinquenta e dois mil e quinhentos escudos (esc. 52 500\$).

Artigo 2º

O presente diploma entra em vigor a 1 de Janeiro de 1998.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga – António Gualberto do Rosário – José António dos Reis.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da Republica, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 30 de Dezembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 60/97

de 31 de Dezembro

Convindo, ao abrigo do nº 4 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 72/95, de 20 de Novembro, aprovar o Regulamento de concurso público para a atribuição de licenças para a prestação do serviço de telecomunicações complementar móvel – Serviço de Chamada de Pessoas,

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

E aprovado o Regulamento de concurso público para a atribuição de licenças para a prestação do serviço de telecomunicações complementar móvel. Serviço de Chamada de Pessoas, que faz parte integrante desta Resolução e baixa em anexo assinado pelo Ministro das Infraestruturas e Transportes.

Artigo 2º

Esta resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

O Primeiro Ministro, *Carlos Alberto Veiga.*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Regulamento de concurso publico para atribuição de licenças para a prestação do serviço de telecomunicações complementar móvel – Serviço de Chamada de Pessoas (SCP)

Artigo 1º

Objecto

O concurso público tem por objecto a atribuição de licenças para a prestação do serviço de telecomunicações complementar móvel – Serviço de Chamada de Pessoas (SCP).

Artigo 2º

Legislação aplicável

1. O concurso público rege-se pelas disposições constantes do Decreto-Lei nº 72/95, de 20 de Novembro, do presente Regulamento e do caderno de encargos, a elaborar pela Direcção-Geral das Comunicações e sujeito à aprovação do membro do Governo responsável pelo sector das comunicações.

2. A licença atribuída rege-se pelas disposições constantes do Decreto-Lei nº 72/95, de 20 de Novembro, do respectivo regulamento de exploração, do presente Regulamento e do caderno de encargos, bem como ainda pela demais legislação do sector das comunicações.

3. O operador licenciado é obrigado a cumprir as leis cabo-verdianas vigentes, na parte em que lhe forem aplicáveis, bem como os mandatos ou injunções que, nos termos da lei, lhe sejam dirigidos pelas autoridades competentes.

4. O operador licenciado obriga-se também a cumprir os normativos que no futuro venham a ser publicados, ainda que estes prescrevam disposições resultantes de necessidades ou exigências de uso público do serviço que prestam não previstas à data da atribuição da licença.

Artigo 3º

Abertura do concurso

O concurso público é aberto por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das comunicações, a publicar por aviso na 2ª série do *Boletim Oficial*, que conterà:

- a) Indicação do serviço a licenciar;
- b) Indicação da entidade que promove a realização do concurso;
- c) Indicação da faixa de frequência e dos canais a utilizar;
- d) Indicação do número de licenças a atribuir;
- e) Indicação das disposições que regem a atribuição da licença;
- f) Explicitação dos instrumentos que enformam o concurso.

Artigo 4º

Concorrentes

1. Podem concorrer sociedades constituídas ou a constituir que preencham os requisitos e condições fixados nos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 72/95, de 20 de Novembro.

2. As sociedades a constituir podem concorrer, através dos seus promotores, só sendo, porém, atribuída a licença, em caso de adjudicação, após a apresentação de certidão comprovativa da efectivação do registo do contrato de sociedade na competente Conservatória dos Registos.

3. Qualquer das entidades referidas nos números anteriores pode candidatar-se a mais de uma licença, só podendo, contudo, ser atribuída à mesma candidata uma única licença.

4. Para efeitos do disposto no número anterior são aplicáveis os limites constantes do nº 1 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 72/95, de 20 de Novembro.

Artigo 5º

Aquisição de cadernos de encargos

Os cadernos de encargos são adquiridos na Direcção-Geral das Comunicações, dentro do horário normal de expediente, até à data do fim do prazo para entrega das candidaturas.

Artigo 6º

Caução provisória

1. Para garantia do vínculo assumido com a apresentação das propostas e das obrigações inerentes ao concurso, os candidatos deverão prestar uma caução no valor de duzentos e cinquenta mil escudos (Esc. 250 000\$00).

2. A caução será prestada através de depósito, em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, efectuado numa instituição bancária à ordem do Estado de Cabo Verde.

3. O depósito referido no número anterior poderá ser substituído por garantia bancária ou seguro caução, que ofereça garantias equivalentes àquela, à ordem do Estado de Cabo Verde, em qualquer dos casos devidamente documentados.

4. Quando o depósito for efectuado em títulos, estes serão avaliados pelo respectivo valor nominal.

5. A caução poderá ser levantada pelos concorrentes logo após o termo do prazo da entrega das propostas, se não tiverem apresentado proposta ou esta não tiver sido admitida, ou ainda em caso de não atribuição da licença.

6. Para os efeitos do disposto no número anterior, a Direcção-Geral das Comunicações deverá promover, nos 10 dias subsequentes, as necessárias diligências.

Artigo 7º

Pedidos de esclarecimentos

1. Os candidatos poderão solicitar, a todo o tempo, o esclarecimento de quaisquer dúvidas que se lhes suscitem na interpretação de quaisquer peças do processo do concurso.

2. Os pedidos de esclarecimentos devem ser apresentados directamente à Direcção-Geral das Comunicações, por escrito, contra guia de entrega, ou em carta registada com aviso de recepção, dirigidos ao Director-Geral das Comunicações.

3. Os esclarecimentos serão prestados pela Direcção-Geral das Comunicações em carta registada com aviso

de recepção, expedida até 10 dias úteis após as datas de recepção referidas no número anterior, devendo ser dado conhecimento dos mesmos a todos os candidatos.

4. Os operadores de serviço público de telecomunicações estão obrigados, pelo presente Regulamento e para efeitos deste concurso, a prestar todos os esclarecimentos que a Direcção-Geral lhes solicite.

Artigo 8º

Livro de consulta

1. A Direcção-Geral das Comunicações deverá manter aberto um livro contendo todas as peças integrantes do processo do concurso, os pedidos de esclarecimento solicitados, bem como as respostas aos mesmos, para livre consulta, nas horas normais de expediente, por qualquer concorrente.

2. Os concorrentes poderão solicitar fotocópias, autenticadas pela Direcção-Geral das Comunicações, do livro.

3. O livro de consulta será encerrado e arquivado na Direcção-Geral das Comunicações, no dia da realização do acto publico do concurso.

Artigo 9º

Modo e prazo de apresentação de candidaturas

1. As candidaturas para obtenção da licença devem ser formalizadas mediante pedido dirigido ao membro do Governo responsável pelo sector das comunicações, em triplicado e redigido em língua portuguesa, sem rasuras, entrelinhas ou palavras riscadas, sempre com o mesmo tipo de máquinas ou impressora.

2. Os pedidos devem ser remetidos pelo correio, em carta registada com aviso de recepção, ou entregue em mão pelos candidatos, na Direcção-Geral das Comunicações, contra guia de entrega, nas horas normais de expediente.

3. O prazo para a entrega dos pedidos termina sessenta dias contados a partir da data da publicação do aviso de abertura do concurso no *Boletim Oficial*.

4. Para efeitos do número anterior é considerada data da entrega o dia do registo ou o da recepção na Direcção-Geral das Comunicações, conforme os casos, do pedido de candidatura.

Artigo 10º

Atrasos

Nas situações previstas nos artigos 6º e 8º, havendo utilização dos serviços dos correios, o concorrente será o único responsável pelos atrasos que se verificarem, não podendo apresentar qualquer reclamação no caso de a entrega dos documentos respectivos se verificar já depois de esgotado o prazo que seja de aplicar.

Artigo 11º

Instrução de pedido

1. Os candidatos devem apresentar, com o respectivo pedido de candidatura e em triplicado, os seguintes documentos:

- a) Declaração da entidade com poderes para vincular a sociedade, reconhecida notarialmente na qualidade, donde conste expressamente a aceitação das condições do concurso público e

sujeição às obrigações decorrentes do acto da candidatura e das respectivas propostas;

- b) Documento comprovativo da prestação de caução provisória nos termos fixados no artigo 6º;
- c) Fotocópia autenticada dos respectivos estatutos;
- d) Documento que refira a composição do capital social e demonstração de participação do investimento externo;
- e) Declaração de conformidade de contabilidade organizada nos termos do Plano Nacional de Contabilidade;
- f) Documento que reflecta a estrutura organizativa da sociedade, com identificação dos principais responsáveis e resumo dos respectivos curricula;
- g) Proposta detalhada relativa à exploração do serviço, corporizada num plano técnico a desenvolver de acordo com estrutura do caderno de encargos, donde conste, nomeadamente, a caracterização do sistema tecnológico a constituir e sua concordância com as especificações do Groupe Special Mobile (GSM), o planeamento do desenvolvimento do sistema e consequente plano de cobertura, a gestão e operação do sistema e níveis de qualidade do serviço a desenvolver;
- h) Plano económico.financeiro elaborado de acordo com a estrutura do caderno de encargos do qual constem as previsões de mercado, a estratégia de actuação, relevando a gama de serviços, sistema de preços e canais de comercialização, bem como os documentos económico-financeiros que traduzam a implementação do projecto e a operação do serviço, evidenciando as fontes de financiamento;
- i) Quaisquer outros elementos que o candidato repute relevantes para a apreciação da sua candidatura.

2. Para efeitos da alínea *d*) do número anterior, os concorrentes deverão indicar, especificadamente, quem são, e em que montante, os titulares, pessoas individuais e colectivas, do capital social da sociedade, constituída ou a constituir.

3. As entidades referidas no nº 2 do artigo 4º estão dispensadas da entrega dos elementos previstos nas alíneas *a*) e *e*) do nº 1 e devem apresentar:

- a) Protocolo vinculativo dos constituintes entre si donde conste expressa declaração de aceitação das condições do concurso público e sujeição às obrigações decorrentes do acto de candidatura e das respectivas propostas em caso de atribuição de licença;
- b) Projecto de estatutos, a cujo teor os constituintes se vinculam.

4. Os concorrentes com sede social fora de Cabo Verde estão dispensados de apresentar o documento exigido na alínea *e*) do nº 1.

5. Todas as peças que compõem o processo do concurso devem ser apresentadas em lingua portuguesa, podendo o projecto técnico ser apresentado também em inglês ou francês.

6. Todos os elementos apresentados pelos candidatos e que instruem o pedido de candidatura não serão devolvidos, ficando na posse da Direcção-Geral das Comunicações.

Artigo 12º

Distribuição das peças do concurso

1. O pedido de candidatura deve ser apresentado, em envelope fechado, juntamente com os elementos referidos nos nºs 1 a 3 do artigo anterior.

2. No caso de o candidato concorrer a uma única licença, os documentos que instruem o pedido de candidatura devem ser apresentados em três volumes lacrados, identificados e separados de acordo com a estrutura exigida no caderno de encargos, distinguindo-se o da identificação do candidato, o do plano técnico e o do plano económico.financeiro.

3. No caso de o candidato concorrer a mais de uma licença, os documentos que instruem o pedido de candidatura devem ser apresentados do seguinte modo:

- a) Um único volume lacrado e identificado, correspondente à identificação do candidato, contendo, em triplicado, a respectiva documentação;
- b) Por cada licença a que o candidato concorre, dois volumes lacrados e identificados, correspondentes ao plano técnico e ao plano económico.financeiro respectivo, contendo cada volume os documentos em triplicado.

Artigo 13º

Acto público do concurso

1. O acto público do concurso para abertura dos pedidos de candidatura terá lugar na Direcção-Geral das Comunicações, no terceiro dia útil posterior à data referida no nº 3 do artigo 9º, e à hora previamente marcada pela mesma Direcção.Geral.

2. Só poderão intervir no acto público do concurso as pessoas físicas que, até um máximo de três elementos por candidato, estiverem devidamente credenciados para o representarem no acto.

3. O acto público do concurso é realizado por uma comissão de três membros, nomeada por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das comunicações, que deverá:

- a) Confirmar a recepção dos pedidos de candidatura, bem como dos volumes que contêm os elementos que os devem instruir;
- b) Proceder à abertura do envelope que contém o pedido de candidaturas, bem como dos volumes que contêm os elementos correspondentes à identificação do candidato, plano técnico e plano económico.financeiro.
- c) Rubricar os documentos referidos na alínea anterior e fixar um prazo para consulta dos mesmos pelos candidatos;

- d) Verificar a qualidade dos intervenientes no acto, sempre que necessário;
- e) Apreciar as candidaturas e elaborar a lista classificativa dos concorrentes, nos termos do nº 1 do artigo 17º.

4. A Direcção-Geral das Comunicações procederá à análise técnica das candidaturas, bem como dos demais aspectos que lhe sejam solicitados pela comissão.

Artigo 14º

Rejeição de candidaturas

As candidaturas serão rejeitadas em qualquer fase do processo de concurso, sempre que se verifiquem as seguintes situações:

- a) Não cumprimento do disposto nos artigos 9º, 11º e 16º;
- b) Não cumprimento dos requisitos e condições do concurso ou desconformidade, quanto à apresentação dos elementos que instruem o pedido de candidatura, com a organização exigida no caderno de encargos.

Artigo 15º

Apreciação das candidaturas

1. A apreciação das candidaturas tem por base, prioritária e sucessivamente, os seguintes critérios de preferência:

- a) Ausência ou menor presença, no capital social do concorrente, de participações, directas ou indirectas, dos operadores de serviço público de telecomunicações, entendido este nos termos do artigo 27º do Decreto-Lei nº 5/94, de 7 de Fevereiro.
- b) Melhores condições oferecidas, nomeadamente gama e qualidade dos serviços e plano de cobertura;
- c) Melhor qualidade do plano técnico;
- d) Melhores factores de inovação e desenvolvimento;
- e) Melhores qualificações técnicas;
- f) Melhor qualidade do plano económico-financeiro.

2. A sociedade a que for adjudicada a licença não pode alterar a composição e titularidade do seu capital durante cinco anos, salvo autorização do membro do Governo responsável pelo sector das comunicações.

Artigo 16º

Prestação de esclarecimentos pelos concorrentes

1. Os concorrentes, através de delegados qualificados para o efeito, obrigam-se a prestar, perante a comissão encarregada de proceder à apreciação das propostas, todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados para completa apreciação das mesmas.

2. Não prestando os esclarecimentos referidos no número anterior, os concorrentes serão excluídos do concurso, salvo casos devidamente justificados e aceites pela comissão.

Artigo 17º

Decisão final

1. A comissão deverá elaborar lista classificativa dos concorrentes, devidamente fundamentada, bem como propor, no prazo de quarenta e cinco dias a contar da data do acto público do concurso, a atribuição da licença ao concorrente melhor classificado, podendo o prazo indicado ser excepcionalmente prorrogado, sob proposta da comissão referida no nº 3 do artigo 13º, por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das comunicações.

2. Na elaboração da lista classificativa deve a comissão considerar a ordem de preferência estabelecida no nº 1 do artigo 15º.

3. Compete ao membro do Governo responsável pelo sector das comunicações a homologação da proposta de atribuição da licença, que lhe será submetida pelo presidente da comissão.

4. A decisão sobre a atribuição da licença será comunicada pela Direcção-Geral das Comunicações a todos os candidatos por carta registada com aviso de recepção.

5. Quando a decisão sobre a atribuição da licença recair sobre sociedade a constituir, deve a mesma, para efeitos do disposto na parte final do nº 2 do artigo 4º, constituir-se definitivamente no prazo de trinta dias a contar do conhecimento da comunicação referida no número anterior.

6. É reservado o direito de não homologação caso se verifique que a proposta não satisfaz as exigências de uso público próprias do serviço posto a concurso.

Artigo 18º

Caução definitiva

1. A entidade que for atribuída a licença fica obrigada a proceder ao reforço da caução para o valor de vinte milhões de escudos (Esc. 20.000.000\$00), no prazo de dez dias a contar do recebimento da comunicação referida no nº 3 do artigo anterior ou, tratando-se de sociedade a constituir, do cumprimento do disposto no nº 5 do mesmo artigo.

2. A caução a que se refere o número anterior vigorará por um período de cinco anos e será, anual e progressivamente, libertada até ao limite de um quinto do seu valor, na medida em que se verificar o cumprimento anual do plano de cobertura constante da licença.

Artigo 19º

Emissão de licença

1. A licença será emitida pela Direcção-Geral das Comunicações após o cumprimento do disposto no artigo anterior, nos termos e com as menções definidas pelo Decreto-Lei nº 72/95, de 20 de Novembro.

2. As obrigações emergentes dos termos do concurso e da proposta vencedora constituem, para todos os efeitos, parte integrante da licença.

3. A atribuição da licença não confere ao operador licenciado quaisquer outros direitos que não sejam os que resultam dos exactos termos constantes do título de licenciamento, não sendo invocáveis quaisquer fac-

tos decorrentes da atribuição, seja de que forma for, de novos serviços ou licenças ou de modificação superveniente de circunstâncias.

4. O operador licenciado fica sujeito ao pagamento das taxas que vierem a ser fixadas para a operação dos sistemas de radiofrequências que, para a exploração do serviço, venha a utilizar.

Artigo 2º

Prazo de licença

A licença terá um prazo de duração de 10 anos.

O Ministro das Infraestruturas e Transportes, *Armando Ferreira, Junior*.

Resolução nº 61/97

de 31 de Dezembro

Convindo, ao abrigo do nº 4 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 72/95, de 20 de Novembro, aprovar o Regulamento de concurso público para a atribuição de licenças para a prestação do serviço de telecomunicações complementar móvel – Serviço Móvel Terrestre,

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É aprovado o Regulamento de concurso público para a atribuição de licenças para a prestação do serviço de telecomunicações complementar móvel. Serviço Móvel Terrestre, que faz parte integrante desta Resolução e baixa em anexo assinado pelo Ministro das Infraestruturas e Transportes.

Artigo 2º

Esta Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Alberto Veiga.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Regulamento de concurso publico para atribuição de licenças para a prestação do serviço de telecomunicações complementar móvel – Serviço Móvel Terrestre (SMT)

Artigo 1º

Objecto

O concurso público tem por objecto a atribuição de licenças para a prestação do serviço de telecomunicações complementar móvel – Serviço Móvel Terrestre (SMT).

Artigo 2º

Legislação aplicável

1. O concurso público rege-se pelas disposições constantes do Decreto-Lei nº 72/95, de 20 de Novembro, do presente Regulamento e do caderno de encargos, a elaborar pela Direcção-Geral das Comunicações e sujeito à aprovação do membro do Governo responsável pelo sector das comunicações.

2. A licença atribuída rege-se pelas disposições constantes do Decreto-Lei nº 72/95, de 20 de Novembro, do respectivo regulamento de exploração, do presente Regulamento e do caderno de encargos, bem como ainda pela demais legislação do sector das comunicações.

3. O operador licenciado é obrigado a cumprir as leis cabo-verdianas vigentes, na parte em que lhe forem aplicáveis, bem como os mandatos ou injunções que, nos termos da lei, lhe sejam dirigidos pelas autoridades competentes.

4. O operador licenciado obriga-se também a cumprir os normativos que no futuro venham a ser publicados, ainda que estes prescrevam disposições resultantes de necessidades ou exigências de uso público do serviço que prestam não previstas à data da atribuição da licença.

Artigo 3

Abertura do concurso

O concurso público é aberto por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das comunicações, a publicar por aviso na 2ª série do *Boletim Oficial*, que conterà:

- a) Indicação do serviço a licenciar;
- b) Indicação da entidade que promove a realização do concurso;
- c) Indicação da faixa de frequência e dos canais a utilizar;
- d) Indicação do número de licenças a atribuir;
- e) Indicação das disposições que regem a atribuição da licença;
- f) Explicitação dos instrumentos que enformam o concurso.

Artigo 4º

Concorrentes

1. Podem concorrer sociedades constituídas ou a constituir que preencham os requisitos e condições fixados nos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 72/95, de 20 de Novembro.

2. As sociedades a constituir podem concorrer, através dos seus promotores, só sendo, porém, atribuída a licença, em caso de adjudicação, após a apresentação de certidão comprovativa da efectivação do registo do contrato de sociedade na competente Conservatória dos Registos.

3. Qualquer das entidades referidas nos números anteriores pode candidatar-se a mais de uma licença, só podendo, contudo, ser atribuída à mesma candidata um única licença.

4. Para efeitos do disposto no número anterior são aplicáveis os limites constantes do nº 1 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 72/95, de 20 de Novembro.

Artigo 5º

Aquisição de cadernos de encargos

Os cadernos de encargos são adquiridos na Direcção-Geral das Comunicações, dentro do horário normal de expediente, até à data do fim do prazo para entrega das candidaturas.

Artigo 6º

Caução provisória

1. Para garantia do vínculo assumido com a apresentação das propostas e das obrigações inerentes ao concurso, os candidatos deverão prestar uma caução no valor de duzentos e cinquenta mil escudos (Esc. 250 000\$00).

2. A caução será prestada através de depósito, em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, efectuado numa instituição bancária à ordem do Estado de Cabo Verde.

3. O depósito referido no número anterior poderá ser substituído por garantia bancária ou seguro caução, que ofereça garantias equivalentes àquela, à ordem do Estado de Cabo Verde, em qualquer dos casos devidamente documentados.

4. Quando o depósito for efectuado em títulos, estes serão avaliados pelo respectivo valor nominal.

5. A caução poderá ser levantada pelos concorrentes logo após o termo do prazo da entrega das propostas, se não tiverem apresentado proposta ou esta não tiver sido admitida, ou ainda em caso de não atribuição da licença.

6. Para os efeitos do disposto no número anterior, a Direcção-Geral das Comunicações deverá promover, nos 10 dias subsequentes, as necessárias diligências.

Artigo 7º

Pedidos de esclarecimentos

1. Os candidatos poderão solicitar, a todo o tempo, o esclarecimento de quaisquer dúvidas que se lhes suscitarem na interpretação de quaisquer peças do processo do concurso.

2. Os pedidos de esclarecimentos devem ser apresentados directamente à Direcção-Geral das Comunicações, por escrito, contra guia de entrega, ou em carta registada com aviso de recepção, dirigidos ao Director-Geral das Comunicações.

3. Os esclarecimentos serão prestados pela Direcção-Geral das Comunicações em carta registada com aviso de recepção, expedida até 10 dias úteis após as datas de recepção referidas no número anterior, devendo ser dado conhecimento dos mesmos a todos os candidatos.

4. Os operadores de serviço público de telecomunicações estão obrigados, pelo presente Regulamento e para efeitos deste concurso, a prestar todos os esclarecimentos que a Direcção-Geral lhes solicite.

Artigo 8º

Livro de consulta

1. A Direcção-Geral das Comunicações deverá manter aberto um livro contendo todas as peças integrantes do processo do concurso, os pedidos de esclarecimento solicitados, bem como as respostas aos mesmos, para livre consulta, nas horas normais de expediente, por qualquer concorrente.

2. Os concorrentes poderão solicitar fotocópias, autenticadas pela Direcção-Geral das Comunicações, do livro.

3. O livro de consulta será encerrado e arquivado na Direcção-Geral das Comunicações, no dia da realização do acto publico do concurso.

Artigo 9º

Modo e prazo de apresentação de candidaturas

1. As candidaturas para obtenção da licença devem ser formalizadas mediante pedido dirigido ao membro do Governo responsável pelo sector das comunicações, em triplicado e redigido em lingua portuguesa, sem rasuras, entrelinhas ou palavras riscadas, sempre com o mesmo tipo de máquinas ou impressora.

2. Os pedidos devem ser remetidos pelo correio, em carta registada com aviso de recepção, ou entregue em mão pelos candidatos, na Direcção-Geral das Comunicações, contra guia de entrega, nas horas normais de expediente.

3. O prazo para a entrega dos pedidos termina sessenta dias contados a partir da data da publicação do aviso de abertura do concurso no *Boletim Oficial*.

4. Para efeitos do número anterior é considerada data da entrega o dia do registo ou o da recepção na Direcção-Geral das Comunicações, conforme os casos, do pedido de candidatura.

Artigo 10º

Atrasos

Nas situações previstas nos artigos 6º e 8º, havendo utilização dos serviços dos correios, o concorrente será o único responsável pelos atrasos que se verificarem, não podendo apresentar qualquer reclamação no caso de a entrega dos documentos respectivos se verificar já depois de esgotado o prazo que seja de aplicar.

Artigo 11º

Instrução de pedido

1. Os candidatos devem apresentar, com o respectivo pedido de candidatura e em triplicado, os seguintes documentos:

- a) Declaração da entidade com poderes para vincular a sociedade, reconhecida notarialmente na qualidade, donde conste expressamente a aceitação das condições do concurso público e sujeição às obrigações decorrentes do acto da candidatura e das respectivas propostas;

- b) Documento comprovativo da prestação de caução provisória nos termos fixados no artigo 6º;
- c) Fotocópia autenticada dos respetivos estatutos;
- d) Documento que refira a composição do capital social e demonstração de participação do investimento externo;
- e) Declaração de conformidade de contabilidade organizada nos termos do Plano Nacional de Contabilidade;
- f) Documento que reflecta a estrutura organizativa da sociedade, com identificação dos principais responsáveis e resumo dos respectivos curricula.
- g) Proposta detalhada relativa à exploração do serviço, corporizada num plano técnico a desenvolver de acordo com estrutura do caderno de encargos, donde conste, nomeadamente, a caracterização do sistema tecnológico a constituir e sua concordância com as especificações do Groupe Special Mobile (GSM), o planeamento do desenvolvimento do sistema e consequente plano de cobertura, a gestão e operação do sistema e níveis de qualidade do serviço a desenvolver.
- h) Plano económico.financeiro elaborado de acordo com a estrutura do caderno de encargos do qual constem as previsões de mercado, a estratégia de actuação, relevando a gama de serviços, sistema de preços e canais de comercialização, bem como os documentos económico.financeiros que traduzam a implementação do projecto e a operação do serviço, evidenciando as fontes de financiamento;
- i) Quaisquer outros elementos que o candidato repute relevantes para a apreciação da sua candidatura.

2. Para efeitos da alínea *d)* do número anterior, os concorrentes deverão indicar, especificadamente, quem são, e em que montante, os titulares, pessoas individuais e colectivas, do capital social da sociedade, constituída ou a constituir.

3. As entidades referidas no nº 2 do artigo 4º estão dispensadas da entrega dos elementos previstos nas alíneas *a)* e *e)* do nº 1 e devem apresentar:

- a) Protocolo vinculativo dos constituintes entre si donde conste expressa declaração de aceitação das condições do concurso público e sujeição às obrigações decorrentes do acto de candidatura e das respectivas propostas em caso de atribuição de licença;
- b) Projecto de estatutos, a cujo teor os constituintes se vinculam.

4. Os concorrentes com sede social fora de Cabo Verde estão dispensados de apresentar o documento exigido na alínea *e)* do nº 1.

5. Todas as peças que compõem o processo do concurso devem ser apresentadas em lingua portuguesa, podendo o projecto técnico ser apresentado também em inglês ou francês.

6. Todos os elementos apresentados pelos candidatos e que instruem o pedido de candidatura não serão desenvolvidos, ficando na posse da Direcção.Geral das Comunicações.

Artigo 12º

Distribuição das peças do concurso

1. O pedido de candidatura deve ser apresentado, em envelope fechado, juntamente com os elementos referidos nos nºs 1 a 3 do artigo anterior.

2. No caso de o candidato concorrer a uma única licença, os documentos que instruem o pedido de candidatura devem ser apresentados em três volumes lacrados, identificados e separados de acordo com a estrutura exigida no caderno de encargos, distinguindo-se o da identificação do candidato, o do plano técnico e o do plano económico.financeiro.

3. No caso de o candidato concorrer a mais de uma licença, os documentos que instruem o pedido de candidatura devem ser apresentados do seguinte modo

- a) Um único volume lacrado e identificado, correspondente à identificação do candidato, contendo, em triplicado, a respectiva documentação;
- b) Por cada licença a que o candidato concorre, dois volumes lacrados e identificados, correspondentes ao plano técnico e ao plano económico.financeiro respectivo, contendo cada volume os documentos em triplicado.

Artigo 13º

Acto público do concurso

1. O acto público do concurso para abertura dos pedidos de candidatura terá lugar na Direcção-Geral das Comunicações, no terceiro dia útil posterior à data referida no nº 3 do artigo 9º, e à hora previamente marcada pela mesma Direcção-Geral.

2. Só poderão intervir no acto público do concurso as pessoas físicas que, até um máximo de três elementos por candidato, estiverem devidamente credenciados para o representarem no acto.

3. O acto público do concurso é realizado por uma comissão de três membros, nomeada por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das comunicações, que deverá:

- a) Confirmar a recepção dos pedidos de candidatura, bem como dos volumes que contêm os elementos que os devem instruir;
- b) Proceder à abertura do envelope que contém o pedido de candidaturas, bem como dos volumes que contêm os elementos correspondentes à identificação do candidato, plano técnico e plano económico.financeiro.
- c) Rubricar os documentos referidos na alínea anterior e fixar um prazo para consulta dos mesmos pelos candidatos;
- d) Verificar a qualidade dos intervenientes no acto, sempre que necessário;

- e) Apreciar as candidaturas e elaborar a lista classificativa dos concorrentes, nos termos do nº 1 do artigo 17º.

4. A Direcção-Geral das Comunicações procederá à análise técnica das candidaturas, bem como dos demais aspectos que lhe sejam solicitados pela comissão.

Artigo 14º

Rejeição de candidaturas

As candidaturas serão rejeitadas em qualquer fase do processo de concurso, sempre que se verifiquem as seguintes situações:

- a) Não cumprimento do disposto nos artigos 9º, 11º e 16º;
- b) Não cumprimento dos requisitos e condições do concurso ou desconformidade, quanto à apresentação dos elementos que instruem o pedido de candidatura, com a organização exigida no caderno de encargos.

Artigo 15º

Apreciação das candidaturas

1. A apreciação das candidaturas tem por base, prioritária e sucessivamente, os seguintes critérios de preferência:

- a) Ausência ou menor presença, no capital social do concorrente, de participações, directas ou indirectas, dos operadores de serviço público de telecomunicações, entendido este nos termos do artigo 27º do Decreto-Lei nº 5/94, de 7 de Fevereiro.
- b) Melhores condições oferecidas, nomeadamente gama e qualidade dos serviços e plano de cobertura;
- c) Melhor qualidade do plano técnico;
- d) Melhores factores de inovação e desenvolvimento;
- e) Melhores qualificações técnicas;
- f) Melhor qualidade do plano económico-financeiro.

2. A sociedade a que for adjudicada a licença não pode alterar a composição e titularidade do seu capital durante cinco anos, salvo autorização do membro do Governo responsável pelo sector das comunicações.

Artigo 16º

Prestação de esclarecimentos pelos concorrentes

1. Os concorrentes, através de delegados qualificados para o efeito, obrigam-se a prestar, perante a comissão encarregada de proceder à apreciação das propostas, todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados para completa apreciação das mesmas.

2. Não prestando os esclarecimentos referidos no número anterior, os concorrentes serão excluídos do concurso, salvo casos devidamente justificados e aceites pela comissão.

Artigo 17º

Decisão final

1. A comissão deverá elaborar lista classificativa dos concorrentes, devidamente fundamentada, bem como propor, no prazo de quarenta e cinco dias a contar da data do acto público do concurso, a atribuição da licença ao concorrente melhor classificado, podendo o prazo indicado ser excepcionalmente prorrogado, sob proposta da comissão referida no nº 3 do artigo 13º, por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das comunicações.

2. Na elaboração da lista classificativa deve a comissão considerar a ordem de preferência estabelecida no nº 1 do artigo 15º.

3. Compete ao membro do Governo responsável pelo sector das comunicações a homologação da proposta de atribuição da licença, que lhe será submetida pelo presidente da comissão.

4. A decisão sobre a atribuição da licença será comunicada pela Direcção-Geral das Comunicações a todos os candidatos por carta registada com aviso de recepção.

5. Quando a decisão sobre a atribuição da licença recair sobre sociedade a constituir, deve a mesma, para efeitos do disposto na parte final do nº 2 do artigo 4º, constituir-se definitivamente no prazo de trinta dias a contar do conhecimento da comunicação referida no número anterior.

6. É reservado o direito de não homologação caso se verifique que a proposta não satisfaz as exigências de uso público próprias do serviço posto a concurso.

Artigo 18º

Caução definitiva

1. A entidade que for atribuída a licença fica obrigada a proceder ao reforço da caução para o valor de cento e vinte e cinco milhões de escudos (Esc. 125.000.000\$00), no prazo de dez dias a contar do recebimento da comunicação referida no nº 3 do artigo anterior ou, tratando-se de sociedade a constituir, do cumprimento do disposto no nº 5 do mesmo artigo.

2. A caução a que se refere o número anterior vigorará por um período de cinco anos e será, anual e progressivamente, libertada até ao limite de um quinto do seu valor, na medida em que se verificar o cumprimento anual do plano de cobertura constante da licença.

Artigo 19º

Emissão de licença

1. A licença será emitida pela Direcção-Geral das Comunicações após o cumprimento do disposto no artigo anterior, nos termos e com as menções definidas pelo Decreto-Lei nº 72/95, de 20 de Novembro.

2. As obrigações emergentes dos termos do concurso e da proposta vencedora constituem, para todos os efeitos, parte integrante da licença.

3. A atribuição da licença não confere ao operador licenciado quaisquer outros direitos que não sejam os que resultam dos exactos termos constantes do título de licenciamento, não sendo invocáveis quaisquer fac-

tos decorrentes da atribuição, seja de que forma for, de novos serviços ou licenças ou de modificação superveniente de circunstâncias.

4. O operador licenciado fica sujeito ao pagamento das taxas que vierem a ser fixadas para a operação dos sistemas de radiofrequências que, para para a exploração do serviço, venha a utilizar.

Artigo 20º

Prazo de licença

A licença terá um prazo de duração de 10 anos.

O Ministro das Infraestruturas e Transportes, *Armando Ferreira, Junior*.

— o ã o —

CHEFIA DO GOVERNO

**Gabinete do Ministro-Adjunto
do Primeiro-Ministro**

Portaria nº 88/97

de 31 de Dezembro

O Centro de Emprego de Santo Antão, criado pelo Decreto-Regulamentar nº 16/97, de 22 de Dezembro, carece ser dotado de pessoal necessário com vista a sua entrada em funcionamento.

Assim:

Nos termos do nº 2 do artigo 1º do Decreto-Regulamentar nº 16/97, de 22 de Dezembro, é aprovado o quadro de pessoal do Centro de Emprego de Santo Antão, de acordo com o mapa anexo à presente Portaria.

Gabinete do Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, 26 de Dezembro de 1997. – O Ministro, *José António Mendes dos Reis*.

Quadro de pessoal do Centro de Emprego de Santo Antão

Nº	Categoria
1	Director do Centro
1	Conselheiro de Orientação Profissional
1	Promotor de Microempresas
1	Agente de Emprego
1	Agente Administrativo
1	Técnico de Estatística
1	Condutor
1	Recepcionista
1	Ajudante de Serviços Gerais

O Ministro, *José António Mendes dos Reis*.